

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELI BRAVO FERREIRA

SOLUÇÕES? SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Juína-MT

2017

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA**

FRANCIELI BRAVO FERREIRA

SOLUÇÕES? SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção de título de bacharelada em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre Alcione Adame.

Juína-MT

2017

**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO
JURUENA**

DIREITO

Linha de pesquisa: Bibliográfica

FERREIRA, Francieli Bravo. **Soluções? Sistema Penitenciário brasileiro.** Monografia (trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena, Juína – MT, 2017.

Data da defesa: 27 Novembro de 2017.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientadora: Alcione Adame.

ISE/AJES.

Membro Titular: Adalberto Wolney da Costa Belotto.

ISE/AJES.

Membro Titular: Larissa Copatti Dogenski.

ISE/AJES.

AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena
AJES – Unidade Sede, Juína-MT.

DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, FRANCIELI BRAVO FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade – RG nº SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 002.679.591-41, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado: Soluções? Sistema penitenciário Brasileiro, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autora.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autora.

Juína – MT 27 de novembro, 2017.

Francieli Bravo Ferreira.

Aos meus amados filhos, Gabrieli e João Otávio, razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, que me manteve de pé, dando-me forças mesmo quando minha maior vontade era desistir.

Aos meus amados pais, Walter e Maria, meus melhores amigos, meus maiores incentivadores. Sem eles a realização desse sonho não seria possível. Agradeço pelo amor incondicional a mim ofertado.

A minha amada avó Luzia, exemplo de honestidade e dignidade, aquela que nos brinda com sua sabedoria, dedicação, carinho e amor.

Aos meus amados filhos Gabrieli e João Otávio pessoas as quais sofreram um dos efeitos indesejáveis destes longos e árduos 05 anos: minha ausência.

Ao meu marido, Charles, amor da minha vida, a quem tento retribuir todo amor que a mim oferta. Agradeço por seu apoio, incentivo, companheirismo, amizade e amor. Obrigada por trazer-me paz na correria de cada semestre.

A minha orientadora Alcione, pelo suporte, incentivo, correções no pouco tempo que lhe coube. Agradeço por sua amizade e força nos momentos mais difíceis desta caminhada.

À Professora Mestre Marina, muito mais que uma professora, uma amiga, um ser humano ímpar. Agradeço pela amizade e por todos os ensinamentos, os quais ultrapassaram os bancos da academia.

Sem vocês nada seria possível, sem vocês eu jamais teria conseguido.

*“Quem estará nas trincheiras ao teu lado?
– E isso importa? – Mais do que a própria guerra.”*

Hemingway.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar algumas soluções para o atual Sistema Penitenciário Brasileiro, mostrando de forma breve as origens históricas bem como sua evolução da antiguidade a contemporaneidade, abordando as principais rebeliões ocorridas no Brasil até chegar à eclosão de várias rebeliões que ocorreram quase que simultaneamente no início do ano de 2017. O trabalho destaca ainda alguns princípios constitucionais garantidos à pessoa do preso, bem como o estigma que o ex-detento carrega após cumprir sua pena privativa de liberdade. Por fim, demonstra a necessidade de uma reforma para o sistema prisional brasileiro, aplicando a prevenção primária em longo e médio prazo, além de trazer algumas soluções em curto prazo, a fim de resolver o problema da superlotação, o qual diminuirá conseqüentemente a incidência de rebeliões, garantindo a dignidade dos presos enquanto cumprem suas penas privativas de liberdade, além de prepará-los para o retorno a sociedade.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Superlotação; Soluções em longo e curto prazo.

ABSTRACT

The present work aims to present some solutions to the current Brazilian Penitentiary System, briefly showing the historical origins as well as its evolution from antiquity to contemporaneity, addressing the main rebellions that occurred in Brazil until the outbreak of several rebellions that occurred almost simultaneously at the beginning of 2017. The work also highlights some constitutional principles guaranteed to the person of the prisoner as well as the stigma that the ex-prisoner carries after serving his custodial sentence. Lastly, it demonstrates the need for a reform of the Brazilian Prison System, applying primary prevention in the long and medium term, and bringing some solutions in the short term in order to solve the problem of overcrowding, which will consequently decrease the incidence of rebellions, the dignity of the prisoners while fulfilling their custodial sentences, and preparing them for a return to society.

Key words: Brazilian Penitentiary System; Overcrowded; Long and short term solutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DA ANTIGUIDADE À CONTEMPORANEIDADE	12
1.1 Prisão: O estado de estar preso	12
1.2 Do surgimento do sistema penitenciário à eclosão do início do ano de 2017	15
1.2.1 O cárcere na Antiguidade, Idade Média e Modernidade: a desumanização do ser humano	15
1.2.2 Evolução e surgimento das primeiras prisões no Brasil	24
1.2.3 As principais rebeliões ocorridas no sistema penitenciário brasileiro até chegar à eclosão no início do ano de 2017.....	28
2 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E ALGUNS PROBLEMAS DELE DECORRENTES	38
2.1 A superlotação do sistema penitenciário	38
2.2 A rivalidade das facções dentro do sistema penitenciário	46
2.3 O direito ao trabalho e ao estudo garantidos pela LEP aos encarcerados.....	51
2.4 A não ressocialização do sistema penitenciário brasileiro	55
3 ALGUNS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS GARANTIDOS À PESSOA DO PRESO	60
3.1 O direito penal e os princípios regidos pela Constituição Federal Brasileira.....	60
3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	63
3.1.2 Princípio da Humanidade (Princípio da Humanidade das Penas)	68
3.1.3 Princípio da Legalidade	70
3.1.4 Princípio da Proporcionalidade das Penas.....	72
3.1.5 Princípio da Culpabilidade.....	74
3.2 Teoria do Etiquetamento (ou <i>labelling approach</i>)	77

4 ALGUMAS MEDIDAS PARA MINIMIZAR O CAOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.	83
4.1 Parceria Público Privada	83
4.2 O fracasso da PPP no sistema penitenciário brasileiro	87
4.3 As melhores penitenciárias do mundo	90
4.4 Soluções para o sistema penitenciário brasileiro	92
4.4.1 Prevenção primária	92
4.4.2 Promover ajustes na Lei de drogas	94
4.4.3 Aplicar mais penas alternativas	99
4.4.4 Audiência de custódia.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro chocou a todos no início do ano de 2017 com a eclosão de varias rebeliões e motins que ocorreram quase que simultaneamente em diferentes Estados brasileiros, expondo a fragilidade do atual sistema penitenciário, assim como o poder das facções criminosas dentro dos presídios brasileiros.

Foram registradas somente no mês de janeiro 117 (cento e dezessete) mortes, 04 (quatro) rebeliões (incluindo os motins), contabilizando um total de 28 (vinte oito) fugas de detentos.¹

Com a eclosão do sistema penitenciário brasileiro ficou visível a urgência de mudança de todo o sistema, visto que, o Estado não está conseguindo manter os direitos constitucionais garantidos à pessoa do preso, sendo que, cabe exclusivamente ao Estado enquanto tutor do preso, garantir que o mesmo cumpra sua pena com dignidade.

São nítidos os inúmeros problemas do atual sistema penitenciário, entre esses, sucintamente pode-se destacar: a super lotação; o Estado com seu papel punitivo e não ressocializador; o descumprimento quase que integral da LEP; o poder das facções criminosas dentro das penitenciárias e ainda; a pouca aplicabilidade das penas alternativas.

O foco principal do presente trabalho é mostrar que o atual sistema penitenciário brasileiro necessita urgentemente de mudanças, apresentando soluções que podem ser aplicadas a longo e em curto prazo, soluções estas que diminuirão o problema da superlotação, este que, por si só, gera problemas gravíssimos, a exemplo da rebelião que ocorreu no complexo penitenciário Anísio Jobim no Estado de Manaus no primeiro dia do corrente ano.

O objetivo geral desta monografia foi contribuir com a expansão do tema que trata o “caos” do sistema penitenciário brasileiro, apresentando soluções que envolvam os direitos mínimos garantidos constitucionalmente aos encarcerados.

Como objetivos específicos, o presente trabalho tem a pretensão de:

a) Verificar alternativas para a solução do sistema penitenciário brasileiro, destacando a prevenção primária aplicada em longo prazo, e ainda, como soluções rápidas a fim de

¹ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisonal-brasileiro>>. Acesso em: 13 nov. 17.

diminuir o problema da superlotação as opções apresentadas são: realizar ajustes na lei de drogas, promover uma maior aplicabilidade das penas alternativas assim como, incentivar a realização das audiências de custódia, visto que, com a realização das mesmas é possível a aplicação imediata de algumas das medidas alternativas à prisão prevista em lei, e ainda, é possível que o magistrado selecione quais indivíduos devem ou não continuar presos.

b) Valorizar a educação e o trabalho dentro do sistema prisional que deve ser visto como principal instrumento de reintegração, tendo como principal incentivo a remissão da pena e a reinserção à sociedade.

c) Verificar o descumprimento da LEP (Lei de execuções penas – 7.210 de 1984), e a necessidade ou não de mudança legislativa.

d) Apresentar dados referentes à superlotação do sistema penitenciário brasileiro assim como os motivos que levaram a essa superlotação nas penitenciárias e presídios brasileiros.

Desde modo o presente trabalho se divide em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda de forma breve as origens históricas e a evolução do sistema penitenciário no decorrer do tempo, abordando as principais rebeliões ocorridas no Brasil até chegar à eclosão de várias rebeliões que ocorreram quase que simultaneamente no início do ano de 2017. O segundo capítulo aborda sobre o problema da superlotação, a rivalidade das facções presentes dentro do sistema apresentando o trabalho e da educação como principal instrumento de reintegração.

O terceiro capítulo destaca alguns princípios constitucionais explícitos e implícitos na nossa Carta Magna de 1988, garantidos à pessoa do preso, destacando entre estes: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da humanidade das penas; o princípio legalidade; o princípio da proporcionalidade das penas; e o princípio da culpabilidade. O terceiro capítulo ainda aborda o estigma que o ex-detento carrega após cumprir sua pena privativa de liberdade. A sociedade por medo e insegurança “rotula” os ex-condenados, podendo esta pratica ser explicada por Bauman através da sua teoria medo líquido.

Por fim, o quarto capítulo traz algumas soluções possíveis para o sistema penitenciário brasileiro entre essas a prevenção primária aplicada em longo prazo, além de soluções em curto prazo como a fim de resolver o problema da superlotação o qual diminuirá

consequentemente a incidência de rebeliões, garantindo a dignidade dos presos enquanto cumprem suas penas privativas de liberdade, além de prepará-los para o retorno à sociedade.

O método de abordagem utilizada para a concretização desta monografia foi o dedutivo, partindo de análises de pesquisas bibliográficas, utilizando-se de acervos doutrinários (livros), e artigos publicados em sites de renome que possuem relação com o assunto abordado, bem como, matéria escrita e televisiva veiculada em cadeia nacional e internacional e ainda, a Legislação e Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, ficou nítido que o sistema penitenciário brasileiro necessita de mudanças urgentes, soluções que possam garantir que os condenados cumpram suas penas com dignidade e, após cumprir suas penas retornem à sociedade a fim de serem novamente inseridos como membros da sociedade na qual faziam parte antes de serem punidos com sua privação de liberdade.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DA ANTIGUIDADE À CONTEMPORANEIDADE

1.1 Prisão: O estado de estar preso

Quando alguém transgredir alguma lei ou norma vigente no seu país, comete um crime ou um ato infracional, podendo esta transgressão ora cometida ser passível de multa, restrição de direito ou ainda culminar com a restrição de liberdade: a prisão. Para José Frederico Marques prisão é a “pena privativa de liberdade imposta ao delinqüente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado.”² Já Plácido e Silva, define prisão como:

O ato de prender ou o ato de agarrar uma pessoa ou coisa; assim prender e agarrar são equivalentes a prisão, significando o estado de estar preso ou encarcerado. Na terminologia jurídica, é o vocábulo tomado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro ou fechado, de onde não poderá sair. Nesta razão, juridicamente, pena de prisão quer exprimir pena privativa de liberdade, em virtude da qual a pessoa, condenada a ela, é recolhida e encerrada em local destinado a esse fim.³

Além do substantivo prisão significar “o estado de estar preso ou encarcerado”, segundo Plácido e Silva, também significa o local onde o transgressor da lei está cumprindo sua pena restritiva de liberdade, estando este recluso, preso, impossibilitado de sair até o término da pena que lhe foi imposta pelo Estado. “A prisão é um “castigo” imposto pelo Estado ao condenado (...).”⁴

Destarte, a prisão somente pode ser efetuada por ordem escrita de autoridade competente, sendo que as exceções legais são: flagrante delito; transgressão militar ou de crime propriamente militar; quando for efetivada no curso do estado de defesa ou de estado de sítio; e recaptura do foragido.⁵

Em Vigiar e Punir, o filósofo Michel de Foucault, não discute especificamente esse ato de aprisionamento, entretanto define a prisão como o lado mais sombrio da justiça, sendo:

² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2000. p.38.

³ DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014. p.95.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 32.

⁵ MIRANDA, Gladson. **Prisão, liberdade provisória e medidas cautelares**. Disponível em:

<<http://www.vestcon.com.br/ft/10773.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

(...) o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso.⁶

Segundo Andrade, “(...) a prisão adquire uma legitimidade para todos aqueles que cometem algum tipo de delito, passando a construir a figura e o conceito de criminoso.”⁷ Ainda segundo a referida autora a “pena da prisão é a pena por excelência do capitalismo, assim como, por exemplo, o açoite foi a pena do escravismo.”⁸ O autor Garland afirma que “atualmente é concebida como mecanismo de exclusão e controle social.”⁹

Cabe mencionar que no Brasil existem dois sistemas de carceragem, o sistema prisional ou sistema carcerário e o sistema penitenciário federal, destacando-se que a única diferença entre estes dois sistemas é federativa.

Assim, conforme previsto em lei o sistema prisional ou carcerário é gerido e mantido pelo Estado da federação onde se encontra instalado, sendo responsabilidade exclusiva dessa unidade federativa. Já o sistema penitenciário federal é de responsabilidade única da União, regulamentado pela Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Ainda, a referida lei aduz que as unidades penitenciárias brasileiras são encarceramentos apenas para presos de alta periculosidade. O sistema penitenciário federal tornou-se uma realidade no Brasil no ano de 2006, depois da restauração do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. As unidades carcerárias brasileiras de segurança máxima têm como objetivo “abrigar os presos de alta periculosidade que possam comprometer a ordem e a segurança nos seus estados de origem. O Sistema Penitenciário

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <<https://comunicacaodasartesdocorpo.files.wordpress.com/2013/11/foucault-michel-vigiar-e-punir.pdf>. Acesso em: 22 ago 2017>. p.87.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012. p.304.

⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012. p.306.

⁹ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea; tradução apresentação e notas André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 380.

Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao DEPEN do Ministério da Justiça.”¹⁰

No Brasil existem somente 04 (quatro) penitenciárias federais¹¹, com modernos sistemas de vigilância e capacidade para 208 presos cada. Os detentos permanecem 91% do dia, ou seja, 22 horas por dia encarcerados. Essas penitenciárias foram inspiradas no modelo norte americano, sendo que a reclusão individual do preso, a base do sistema.¹²

Teoricamente, as penitenciárias federais deveriam ter somente os presos de alta periculosidade, enquanto o sistema carcerário, os presos de menor periculosidade e potencial de fuga, todavia a realidade não é essa. Uma vez que a divisão por grau de periculosidade está somente positivada na lei.¹³

As prisões, na contemporaneidade progrediram muito em relação as primeiras prisões, pois agora, busca-se a ressocialização e a inserção do condenado na sociedade, após o cumprimento da pena. Ao passo que, em sua origem, o cárcere era para a vingança, a punição por meio da aplicação de penas cruéis e desumanas (perpétua, pena de morte, açoitamento em local público etc.). Salientando-se que na antiguidade a intenção era somente castigar, humilhar, degradar e muitas vezes ceifar a vida do transgressor.¹⁴

¹⁰ BRASIL, Portal. **Conheça as estruturas dos quatro presídios federais.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹¹ Penitenciária Federal de Catanduvas: Trata-se da primeira penitenciária federal. Criada em maio de 2006, notabilizou-se por receber diversos traficantes de drogas do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Penitenciária Federal de Campo Grande: Assim como Catanduvas, a penitenciária de Campo Grande foi idealizada para receber criminosos de alta periculosidade. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Penitenciária Federal de Porto Velho: Terceira penitenciária do tipo no País, possui uma área de 12,7 mil metros quadrados, divididos em quatro alas. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Penitenciária Federal de Mossoró: Última penitenciária federal construída no País, a unidade de Mossoró é a única do tipo na região Nordeste. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹² BRASIL, Portal. **Conheça as estruturas dos quatro presídios federais.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹³ BRASIL, Portal. **Conheça as estruturas dos quatro presídios federais.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹⁴ COSTA Neto, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 22 maio 2017.

1.2 Do surgimento do sistema penitenciário à eclosão do início do ano de 2017

1.2.1 O cárcere na Antiguidade, Idade Média e Modernidade: a desumanização do ser humano

Para Émile Durkheim, o crime está presente em todas as sociedades e, que em cada sociedade existe uma maneira específica de puni-lo.¹⁵ A partir dessa afirmação, pontuar-se-á os atos criminosos e suas respectivas punições no decorrer de sua historicidade.

Os primeiros hominídeos¹⁶, cerca de 2,5 milhões de anos, organizavam-se em pequenos grupos, eram nômades e o uso de suas ferramentas, coletivo. O *homo sapiens* surge entre 12 mil e 4 mil anos a.C. e com ele, a agricultura, a qual possibilitou a fixação dos grupos em lugares específicos. Ao tornarem-se sedentários promoveram a construção de cidades, invenção de novas tecnologias, da religião e do sistema jurídico. O sistema jurídico foi imprescindível, para promover a ordem em cidades que chegaram a ter perto de 200 mil habitantes.¹⁷

A região mesopotâmica¹⁸ entre o Tigre e o Eufrates foi o marco da civilização ocidental. Nessa região, civilizações floresceram e foram regidas por códigos como a Estela dos Abutres, o de Urukagina, o de Ur-Nammu, o de Eshunna, o de Lipit- Ishatar, entretanto o mais importante e mais detalhado foi o código de Hammurabi. Esse código, o mais famoso da Antiguidade, no qual o rei Hammurabi, da Babilônia (1726 a 1686 a.C.) fundamentou-se na lei de Talião, que estabelece a equivalência da punição em relação ao regime. O termo Talião é originado do latim *lex talionis*, ou seja, *lex* é igual a lei e *talis* é igual a tal. (...) expressão “olho por olho dente por dente.”¹⁹ Ao debruçar-se nesses códigos da Antiguidade percebe-se que a punição era direta, pagava-se com a vida ou devolvia aquilo que era subtraído, na mesma proporção. Não ficando patente à existência de nenhuma forma de cárcere.

Partindo da região da Mesopotâmia, chegando ao sul da Europa, na Grécia Antiga. Berço da democracia passando por vários estágios até formar uma unidade. No início, seu

¹⁵ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. – 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. – (Coleção tópicos). p.69.

¹⁶ São eles: Australopithecus, Homo Habilis, Homo Erectus, Homo Sapiens, Homem de Neanderthal e Homem de Cro-Magnon. KLEIN, R.G; EDGAR, B. **O despertar da cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

¹⁷ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.17.

¹⁸ Região entre rios. Disponível em: <<http://www.historiaresumos.com/mesopotamia/>>. Acesso em: 05 nov 2017.

¹⁹ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.29.

território era fragmentado por clãs, genos, demos e polis.²⁰ Nos primeiros, seus anciões é que legislavam até a estruturação das cidades-estados. Algeraria coloca que as primeiras evidências das leis gregas, foi a lei de Zaleucus (662 anos a.C.) e pouco sabe-se dela, pois nenhum fragmento foi encontrado, no qual pudesse ter a veracidade dessa lei. Mesmo porque nesse momento os helênicos²¹ acreditavam que suas leis vinham diretamente dos oráculos.²²

O referido autor coloca ainda que, em 621 anos a.C. o legislador Dracón teve a função de tornar as leis públicas. Suas leis foram marcadas pela severidade, prevendo duras penas contra o homicídio, o qual podia ser doloso, com pena de morte, o culposo, pena de exílio e o legal, praticado por legítima defesa, previsto em lei. As leis draconianas impediam o cárcere, pois suas penas eram rígidas e severas. Seu sucessor Sólon (638 anos a.C.) suavizou suas leis, fazendo reformas no âmbito institucional, social e econômica.²³

Os gregos antigos não só tiveram um direito evoluído, como influenciaram o direito romano e alguns de nossos modernos conceitos e práticas jurídicas: o júri popular, a figura do advogado na forma embrionária do logógrafo, a diferenciação de homicídio voluntário, involuntário e legítima defesa, a mediação e a arbitragem, a gradação das penas de acordo com a gravidade dos delitos e, finalmente, a retórica e eloquência forense.²⁴

A citação coloca que a Grécia Antiga vai influenciar os ordenamentos jurídicos de Roma Antiga. Roma nasceu em 753 anos a.C. laureada por uma narrativa mítica de fundação, onde os gêmeos Remo e Rômulo, depois de serem salvos por uma loba, cresceram e um deles apenas fundou a cidade, a qual se tornou o epicentro de um dos maiores impérios da história. Ela surgiu como uma pequena vila, tornando-se Monarquia, com término em 510 anos a.C.,

²⁰ Clãs: um clã constitui-se num grupo de pessoas unidas por parentesco e linhagem e que é definido pela descendência de um ancestral comum. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/clas/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Genos: era um tipo de organização social da Grécia antiga, na qual alguns indivíduos alegavam descendência comum, referindo-se por um nome único. Disponível em:

<<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/genos/4805/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Demos: era uma subdivisão da Ática, região da Grécia em torno de Atenas. Disponível em:

<<http://www.sohistoria.com.br/ef2/grecia/p2.php>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Polis: significa cidade-estado, era um pequeno território localizado geograficamente no ponto mais alto da região, e cujas características eram equivalentes a uma cidade. Disponível em:

<<https://www.significadosbr.com.br/polis/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

²¹ Helênicos: povos que pertenciam a Grécia antiga. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/a-civilizacao-helenica>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

²² ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.32.

²³ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 48.

²⁴ WOLKEMER, Antonio Carlos; organizador. **Fundamentos de historia do direito**. – 3. Ed. 2. tir. rev. amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.76.

pela expulsão dos reis. Dessa data até 27 anos a.C. tivemos a República Romana, em seguida o Império Romano de 27 anos a.C. até 476 anos d.C. onde acaba o Império Romano.²⁵

A Roma Monárquica tinha como base o direito consuetudinário e a *lex*, proposta pelo rei era levada aos curiados (comício de patrícios) e aos centuriados (comício de plebeus). As leis não eram escritas e eram alteradas de acordo com os interesses da aristocracia. Foi na República que foram promulgadas as Doze Tábuas da Lei. Essas leis vieram após longo período de discussão entre patrícios e plebeus, cujos direitos eram disparatados com relação aos dos patrícios. Para isso, dez membros do senado romano foram à Antiga Grécia para conhecer o Direito Grego e formular leis que atendessem a todos os cidadãos romanos. Nelas foram contempladas todas as necessidades legais, mas é a Tábua VIII: *Dos Delitos*, na qual penitencia cada delito.²⁶ O que chama à atenção é que em nenhum momento fala-se em cárcere. No Império Romano, as leis consolidaram-se e sofreram alterações por meio dos éditos.²⁷ Entretanto, Neves afirma que “a pena tornou-se novamente mais rigorosa, restaurando-se a pena de morte, os trabalhos forçados, as penas infamantes e cruéis.”²⁸

Ao dispormos dos sistemas jurídicos de Grécia e Roma, na Antiguidade, vimos que não há pena que leve a longos anos de cárcere. Bittencourt coloca que nesses impérios a prisão era “uma espécie de ante-sala de suplícios não possuía o caráter de pena servindo basicamente para custodiar o infrator até julgamento e execução. A pena aplicada na sentença, normalmente, era a de morte.”²⁹

Mendes complementa que, na Antiguidade o transgressor que não fosse condenado à pena de morte, sofria torturas, em alguns casos até amputação de membros. Essas torturas eram realizadas em praça pública e tinham a intenção de mostrar a toda sociedade que aquele infrator estava pagando pelo crime que cometera. Acreditava-se que a prática de tortura em praça pública coibia novos delitos ou crimes do mesmo tipo penal.³⁰

²⁵ LOPES, Reinaldo de Lima. **O Direito na história:** Lições introdutórias. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p.18.

²⁶ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito.** 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.82.

²⁷ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito.** 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.92.

²⁸ NEVES, Nayara Magalhães. **Princípio da intervenção mínima no Direito Penal.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal,24273.html?artigos&ver=2.26693>>. Acesso em: 30 ago 2017.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão.** 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001. p.12.

³⁰ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão.** Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

Albergaria afirmava que a justiça “é a vontade constante de dar a cada um o que é seu.”³¹ Com a queda do Império Romano do Ocidente iniciou-se a Idade Média (476 anos d.C. até 1453 d.C.). No decorrer desse período histórico surgiu o feudalismo, como sistema econômico e as questões jurídicas foram embasadas no teocentrismo, doutrina religiosa que tinha como centro de todas as coisas o Deus hebraico-cristão.³²

É o mundo religioso que vai ditar a maneira de ser do homem medieval. Ressalta-se aqui, que a partir do século IV d.C. o Imperador Romano Teodósio I oficializou o Cristianismo Católico como religião do Império. E, quando esse Império sucumbiu, no ocidente, o Catolicismo já estava totalmente instaurado e consagrado na Europa. Assim, o Medievalismo começa com a religião hebraico-cristã sendo reguladora de todas as esferas da vida. Todo e qualquer comportamento vai ser regido pela vontade de Deus.³³

É a patrística³⁴ de Santo Agostinho que vai conduzir o homem da Alta Idade Média³⁵ sob os desígnios de Deus. O teocentrismo é tão forte a partir da Patrística, que na obra filosófica *A Cidade de Deus*, é proposto “uma Cidade de Deus e uma Cidade do Diabo. Uma feita com virtudes do homem, a outra com seus vícios. A Cidade de Deus só pode ser conhecida através da “autoridade da Igreja.” Se o Estado quisesse fazer parte da Cidade, tinha de obedecer à igreja.”³⁶

A filosofia agostiniana foi uma poderosa arma teológica para sobrepor a Igreja ao Estado, fazendo surgir o Direito Canônico, que foi predominante no século IX. Esse direito, durante toda a Idade Média foi o único escrito. Assim, tudo passava por ele. “(...) as leis e, conseqüentemente as penas, eram consideradas manifestações do desejo de Deus, da vontade divina. O lugar propício para a realização efetiva de tal fim era a penitenciária.” Neste período surgem as penas privativas de liberdades.³⁷

³¹ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 97.

³² ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.108.

³³ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.112.

³⁴ Filosofia que representa o pensamento dos Padres da Igreja, que são os construtores da teologia católica, guias, mestres da doutrina Cristã. (...) Disponível em: <<http://www.itf.org.br/patrística>>. Acesso em: 31 out. 2017

³⁵ Foi o período inicial da Idade Média, que se estendeu da queda do Império Romano do Ocidente, em 476, até o enfraquecimento do feudalismo no início do século XI. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/alta-idade-media/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

³⁶ OSBORNE, RICHARD. **Filosofia para principiantes**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1992. p.44.

³⁷ OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

Entre os séculos XII e XIII o sistema feudal entrou em declínio. Conhecido como Baixa Idade Média, esse período histórico trouxe a escolástica, corrente filosófica embasada na razão aristotélica, formulada por São Tomás de Aquino. Para ele, as leis estavam divididas em “lei eterna – a ordem existente em todo universo (...); lei natural – Deus revela ao homem, pela concessão de sua inteligência, o que deve e o que não se deve fazer (...) e a lei positiva – feita pelos homens passíveis de erros e contradições.”³⁸

As leis positivas, como feitas pelos homens nem sempre expressavam a justiça, mesmo porque o ser humano nem sempre era justo. Assim, as leis da Igreja eram superiores às leis positivas e o Direito Canônico, continuava a legislar dentro da jurisdição dos feudos que agonizavam.³⁹

Dessa forma, a Igreja Católica Apostólica Romana foi, aos poucos, se tornando um verdadeiro império. Cobrava dízimo e anexava terras ao seu domínio. A Santa Sé tornou-se uma das instituições mais ricas e poderosas de todos os tempos. No auge da sua força, todos os senhores feudais curvavam-se perante o seu poderio. O medo da população de ser excomungada e da Santa Inquisição tomou conta de toda a Idade das Trevas.⁴⁰

Com as leis submetidas à vontade da Igreja, a punição dos crimes passou a ter um caráter sagrado, mas, continuava severa, “porém com intuito corretivo, visando à regeneração do criminoso. A religião e o poder estavam ligados e, a heresia implicava em crime contra o próprio Estado.”⁴¹ No século XIII, a Igreja se fortaleceu ainda mais com a “Santa Inquisição, que sob o pretexto de julgar as violações praticadas contra o Direito Canônico, cometeu as muitas arbitrariedades e injustiças.”⁴²

“O tribunal da Santa Inquisição foi oficialmente aberto em 1231 para julgar somente “hereges”, com a perseguição daqueles que não eram católicos, notadamente as “bruxas”, os judeus e os muçulmanos.”⁴³ Muitas maneiras foram utilizadas para delatar uma pessoa para a Santa Sé e instaurar um processo inquisitorial.

³⁸ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.111

³⁹ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.112

⁴⁰ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.112

⁴¹ BARROS, Miguel Daladier. **Princípio da Intervenção mínima – Parte I**. Disponível em:

<<http://www.oprogressonet.com/blogs/prof-doutor-miguel-daladier-barros/principio-da-intervencao-minima-parte-i/62875.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

⁴² OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁴³ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.114

Após a abertura do processo, ouvia-se o acusado, e caso não fosse provado imediatamente a heresia da qual ele era acusado ou mesmo qualquer outro ato contra o Direito Canônico, a pessoa era reclusa e submetida às mais variadas e requintadas torturas para que confessasse a culpa. Como ser serrado ao meio, beber azeite quente, afogamentos, estripamentos, entre outros. Com a confissão, a pena de morte era a mais comum. “Os nobres eram decapitados (forma rápida e sem sofrimento), os menos nobres eram mortos lentamente e de forma a causar o máximo sofrimento possível. Afinal, para os cânones católicos, o sofrimento purificava a dor.”⁴⁴

Neste contexto surgiu a pena eclesiástica imposta pela Igreja Católica, que “tinha o intuito de purgar seus monges dos pecadores, fazendo uso da prisão, recolhendo e isolando os religiosos em celas, para melhor reflexão dos seus atos, estes, “recebiam castigos corporais ou eram encerrados em masmorras por toda a vida.”⁴⁵

O direito de punir sofreu modificações ao longo dos tempos e das civilizações, principalmente, “com o surgimento dos Estados, sendo que, na fase da vingança privada e divina, o direito de punir era exercido pelo particular, em virtude de inexistir ainda uma sociedade devidamente organizada.”⁴⁶ Para Zaffaroni “a pena há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente, porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder.”⁴⁷

A citação do autor corrobora com a chegada da Idade Moderna, que compreende o espaço-tempo de 1453 (Queda do Império Romano no Oriente) até 1789 (Revolução Francesa). Marcada, no início, pelas monarquias absolutistas, que eram comandadas livremente por monarcas centralizadores de todo o poder político. Tal poder era ilimitado desconhecendo “quaisquer vínculos e limites e se caracterizava por impor uma barbárie repressiva, que afligia os súditos desprovidos de direitos.”⁴⁸

⁴⁴ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.125

⁴⁵ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago17.

⁴⁶ OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa E Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p.204.

⁴⁸ ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e os sistemas de punições**. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Não tinha necessidade alguma de “justificar a aspereza das punições aos indivíduos encarcerados, bem como as condutas puníveis. Fazê-lo seria o mesmo que questionar a própria soberania do rei.”⁴⁹

Em face essa concentração do poder no Absolutismo, a prisão como “pena autônoma era desconhecida, mantinha-se ainda, o cárcere como espaço para preservar o corpo do condenado até a aplicação do castigo.”⁵⁰ Mendes coloca que foi nesse momento histórico que surge em “Londres, em 1552, a Casa de Correção, sendo a primeira prisão do mundo ocidental destinada a receber condenados.”⁵¹

Com a Revolução Francesa veio a Contemporaneidade, criando-se o Estado Moderno. No final do século XVIII e no início do século XIX, eram aplicadas penas de grande suplício que constituíam um verdadeiro espetáculo, onde os métodos mais cruéis de tortura eram impostos aos condenados, publicamente, humilhados num ato público. “A morte era prolongada até não mais restar nenhum outro modo de impor sofrimento ao condenado.”⁵²

Foucault escreve toda a crueldade das penas aplicadas naquela época. Como no caso da pena aplicada a Damiens, condenado em 2/3/1757 pelo crime de parricídio, em Paris. Mesmo depois de “pedir perdão na frente da igreja, foi levado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha acesa a derreter sobre seu corpo, tendo sido sobre ele derramado chumbo derretido e óleo fervente e, por fim, amarrado a quatro cavalos, foi esquartejado.”⁵³

No século XIX começa a transição do “sofrimento do suplício” para uma pena de castigo. Tal desaparecimento ocorreu devido a uma tendência a desconsiderar o suplício, tratando-o com uma maior superficialidade.⁵⁴ Tais mudanças institucionais alteraram os

⁴⁹ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e os sistemas de punições.** Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

⁵⁰ ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e os sistemas de punições.** Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

⁵¹ MENDES, Iba. **Origem e evolução da prisão.** Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

⁵² OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁵³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 22 ago 2017. p. 92.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 22 ago 2017. p.13.

códigos em sua “forma explícita e de forma geral, buscando-se um caráter essencialmente corretivo da pena, modulando-se os castigos, com um sofrimento de forma mais sutil.”⁵⁵

Quem apresenta o primeiro projeto de cárcere é o inglês John Howard, considerado o pai da ciência penitenciária. Ele “propõe a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si.”⁵⁶ O segundo projeto foi do também inglês Jeremy Bentham, que defendeu a punição proporcional. “Para ele, a disciplina dentro dos presídios devia ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante, mas todo esse rigor serviria para mudar o caráter e os hábitos do delinquente.”⁵⁷ Bentham escreveu O Panóptico, em 1787, descreveu o modelo ideal de penitenciária, sendo ele usado, posteriormente, para “escolas, hospitais, quartéis e não somente prisões, pois sua estrutura facilitava a vigilância permanente.”⁵⁸

O Panóptico seria o modelo de prisão ideal para a época, pois, a sua estrutura em forma circular com uma torre central, onde um vigilante ficava de guarda o tempo todo, mantinha o controle total sobre os presos. A construção em forma de círculo facilitava a vigilância. O medo o receio de ser observado o tempo todo levava os prisioneiros a adotarem um comportamento exemplar, destacando que a visibilidade não era apenas uma forma de controle, era uma forma de poder.⁵⁹ Para Foucault o fato do panóptico “dispensar as grades, correntes ou barras para a dominação” é uma forma de poder.⁶⁰ O que ilustra bem o seu texto Vigiar e Punir.

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 05 ago 2017. p.14.

⁵⁶ REVISTA pré universo, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁵⁷ REVISTA pré universo, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁵⁸ REVISTA pré universo, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 22 ago 2017. p.18.

⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 22 ago 2017. p.22.

Após, os projetos de Howard e Bentham, os presídios passaram a ser uma realidade em vários países, cada um adaptado a realidade local⁶¹. No findar do século XVII, na Filadélfia, surgem os primeiros presídios do sistema celular ou:

sistema da Filadélfia. O preso ficava isolado em sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo e com os outros presos. Em 1820 surge nos Estados Unidos o Sistema Auburn ou Sistema de Nova Iorque, que adotava a reclusão e o isolamento apenas no período noturno. Durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.⁶²

Foi em Norfolk, na Inglaterra que surgiu a progressão de pena, na qual o detento passaria “por estágios, começando com a reclusão total, depois somente no período noturno, até entrar no terceiro estágio, um regime semelhante ao da liberdade condicional e, finalmente, a liberdade.”⁶³ Após Norfolk a progressão de pena se tornaria realidade em várias partes do mundo, cada qual adaptando a sua realidade, aperfeiçoando-se até chegar à realidade que hoje conhecemos.⁶⁴ No presídio dessa cidade inglesa, “as condenações eram por tempo indeterminado, afinal era para lá que a Inglaterra deportava os criminosos considerados mais perigosos.”⁶⁵

O sistema carcerário foi mudando conforme a história e as sociedades. A Irlanda adota uma fase aplicada antes da liberdade condicional que consistia a fazer com que o preso trabalhasse. O preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Já na Espanha o preso poderia ter um trabalho remunerado para ajudá-lo na reintegração quando retornasse para a sociedade. A Suíça evoluiu o sistema penitenciário para a época, os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.⁶⁶ O processo histórico das penas, prisão e sistema judiciário aconteceu pelo mundo ocidental a fora, inclusive no Brasil.

⁶¹ REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁶² REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁶³ REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁶⁴ REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 83.

⁶⁶ REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

1.2.2 Evolução e surgimento das primeiras prisões no Brasil

O Direito penal brasileiro sofreu grande influência por parte da colonização portuguesa⁶⁷ e até a Proclamação da Independência em 1822, o Brasil colônia estava sob a regência das leis portuguesas. Os regimes jurídicos brasileiros foram espelhados nas Ordenações Afonsinas promulgadas em 1446, por D. Afonso V, além de outros textos normativos fundados no Direito Romano, Direito Canônico e no Direito Costumeiro. Após, seguiram-se as Ordenações Manuelinas - 1514 a 1603, Manuel, o Venturoso e as Ordenações Filipinas, quando D. Felipe II se tornou rei de Portugal.⁶⁸ Portanto, o Brasil não tinha um código penal próprio e submetia-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil.⁶⁹

As penas aplicadas em Portugal eram as mesmas aplicadas no Brasil colônia. “Pena de morte degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu” eram exemplos de penas aplicadas na colônia.⁷⁰

Foucault afirma em sua obra *História da Sexualidade* que “o poder do soberano era antes de tudo o direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la.”⁷¹

As primeiras prisões brasileiras também tinham o caráter apenas de custódia temporária do preso como acontecia na Europa, na Idade Moderna, quando ocorreu o “descobrimento” do Brasil. A primeira cadeia brasileira construída foi “na província de São Paulo, entre os anos de 1784 a 1788, e estava destinada a somente recolher os criminosos sob custódia para aguardar a execução de suas penas.”⁷²

⁶⁷ LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro.** Bauru – SP. 2013. p.109.

⁶⁸ LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro.** Bauru – SP. 2013. p.109.

⁶⁹ REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁷⁰ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão.** Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1º ed. São Paulo. Paz e Terra, 2014. p.129.

⁷² REVISTA pré universo, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

“No início do século XIX o suplício foi deixando de ser utilizado como meio de punição, surgindo em seu lugar à prisão, os trabalhos forçados, a deportação e até a guilhotina ou o enforcamento.”⁷³ E, no Brasil, a previsão da prisão como forma de pena e não de custódia temporária surge com a Constituição de 1824, positivada no artigo 79, inciso IX:

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à **prisão**, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto⁷⁴. (Grifo nosso).

Ainda, segundo o disposto no artigo 179, inciso XXI, da Constituição de 1824: “as Cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.”⁷⁵

Segundo Mendes o primeiro Código Criminal Brasileiro foi escrito em 1830 e vigorou até 1891, logo após a Proclamação da República. Esse estabeleceu a prisão simples e a prisão com trabalho como pena, sendo que a partir de então, as províncias passariam a construir suas prisões ou casas de correção como definidas na época.⁷⁶

Em 1833 inicia-se a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro. Inaugurada somente em 1850 e transformada no Complexo Penitenciário Frei Caneca, no centro do Rio de Janeiro hoje extinto⁷⁷. Em 1852 foi inaugurada a Casa de Correção de São Paulo. As casas de correções que existiram no Brasil ofereciam tratamento desumano e péssimas condições além, de não de receber apenas os condenados à prisão.⁷⁸ Todos aqueles à margem da

⁷³ OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

⁷⁴ AMARAL, Claudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁷⁵ AMARAL, Claudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁷⁶ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

⁷⁷ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

⁷⁸ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

sociedade eram destinados ao mesmo local, condenados, doentes mentais, escravos.⁷⁹ A casa de correção de São Paulo não se:

destinava a receber somente os condenados à prisão com o trabalho, mas também menores presos pela polícia, além de escravos fugitivos. (...) **a situação era deplorável**, a referida casa de correção de São Paulo passava por **condições subumanas: falta de limpeza, escuridão**, mistura dos **presos condenados com doentes mentais**, ou pessoas recolhidas pela polícia, **péssima alimentação, arbitrariedade dos carcereiros, falta de segurança na prisão**. Na mesma ambiência, eram as cadeias do Rio de Janeiro.⁸⁰ (Grifo nosso).

A sociedade da época defendia a pena de morte, pois, “consideravam a mesma essencial para a manutenção do regime escravocrata, regime vigente no Brasil, sendo que, os senhores de escravos poderiam dispor da vida de seus escravos através da pena de morte.”⁸¹ Em 1835 foi positivada no Brasil uma lei criminal específica para os escravos onde ficou estabelecido que os escravos seriam condenados à morte se fizessem qualquer grave ofensa física aos seus senhores, sua mulher, seus descendentes e seus ascendentes.⁸² “A pena capital vinha sendo defendida pelos conservadores como forma de defender a sociedade da criminalidade praticada pelos escravos, porém na prática esta durou até 1855.”⁸³

A pena de morte foi revogada pelo Código Penal de 1890, bem como previa o livramento condicional, “caso o condenado fosse merecedor do mesmo ganharia uma liberdade vigiada durante o cumprimento de pena.”⁸⁴ A Proclamação da República nos trouxe a Constituição de 1891, para se adequar às leis ao novo regime político. Vinte anos após a Proclamação da República, em 1920 foi construída a maior prisão da América latina, a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente por Carandiru.⁸⁵

⁷⁹ REVISTA PRÉ UNIVERSO, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁸⁰ REVISTA PRÉ UNIVERSO, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁸¹ AMARAL, Daniel Carneiro. **Pena de Morte**. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁸² AMARAL, Daniel Carneiro. **Pena de Morte**. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁸³ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo, RT, 1998. p. 52.

⁸⁴ LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro**. Bauru – SP. 2013. p.114.

⁸⁵ COSTA, Márcia Regina da. **A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400002>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Em 1934 temos a constituição da chamada Segunda República. Em 1937, a Constituição do Estado Novo é outorgada em 10 de novembro. Gauver diz que essa Constituição foi um retrocesso, pois restabeleceu a pena de morte.⁸⁶ Entretanto em 1940, o vigente Código Penal Brasileiro aboliu a pena de morte, mantendo o sistema progressivo em relação às penas privativas de liberdade.

Tivemos ainda, a Constituição promulgada de 1946, a de 1967 no auge da Ditadura Militar. Mas, somente no ano de 1977 que foi promulgada a Lei nº 6.416, de 24 de maio, a qual promoveu alterações significativas no Processo Penal e no Código Penal. A execução da pena também sofreu alterações, todavia, ainda não havia um código para a execução de penas no Brasil⁸⁷.

Em 1984 foi promulgada a Lei de Execução Penal Brasileira, Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, esta estipulou as regras de Execução Criminal, a qual está em vigência até a data de hoje.⁸⁸ Ainda, no mesmo ano, ocorreu a reforma do Direito Penal Brasileiro pela Lei nº 7.209 estabelecendo que a pena possuísse como finalidade a prevenção e a ressocialização.⁸⁹

A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) é uma das mais completas vigentes e tem por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana enquanto presa, salientando-se que, com a implementação dessa lei, a prisão passou a ter um caráter humanitário, primando-se pela dignidade do encarcerado, sendo reprovável qualquer conduta humilhante para com o preso. Sendo, importante frisar que a LEP tem a ressocialização do preso como seu objetivo principal⁹⁰. “Atualmente no Brasil, a execução de pena privativa de liberdade é feita de forma progressiva, levando em conta o mérito do condenado. Prevê a legislação três regimes prisionais: o fechado, o semiaberto e o aberto.”⁹¹

⁸⁶ GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁸⁷ GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁸⁸ GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁸⁹ GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁹⁰ MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do preso a luz da Lei de execução penal**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁹¹ OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

1.2.3 As principais rebeliões ocorridas no sistema penitenciário brasileiro até chegar à eclosão no início do ano de 2017

Várias rebeliões ocorreram no sistema penitenciário brasileiro. Todavia, foi agora em janeiro de 2017 que eclodiu uma rebelião sincronizada com todos os presídios brasileiros. A seguir relatar-se-a cronologicamente essas rebeliões.

1987 – Em 29 de julho - A primeira rebelião que se tem notícia no Brasil. Aconteceu na penitenciária do Estado de São Paulo. Os presos simularam uma briga e fizeram 70 reféns, foi necessária a intervenção da polícia militar para conter a rebelião que resultou em 31 mortes entre presos e funcionários do sistema.⁹²

1988 - Em 05 de fevereiro no 42º Distrito Policial de São Paulo, após a uma tentativa frustrada de rebelião, 50 detentos foram colocados pelos funcionários do Distrito Policial em uma cela de 1m x 3m, onde foi lançado gás lacrimogêneo, resultando na morte de 18 presos por asfixia.⁹³

1992 - Em 02 de outubro ocorreu o famoso massacre do Carandiru. Rebelião esta que anos depois se tornou uma produção cinematográfica. A rebelião mais famosa do Brasil começou com um conflito generalizado no pavilhão 9, sendo necessária a intervenção de policiais militares para conter a rebelião.⁹⁴ Foram contabilizadas a morte de 111 presos, e em cada corpo continham, em média, cinco tiros. A responsabilidade pelas mortes foi atribuída aos policiais militares que entraram no Carandiru para conter a rebelião, no massacre nenhum policial morreu⁹⁵. Depois de quase 25 anos do massacre do Carandiru, 74 policiais militares foram considerados culpados, em primeira instância, pelas mortes de 77 das vítimas (os outros 34

⁹² Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

⁹³ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁴ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁵ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

presidiários teriam sido mortos pelos próprios colegas de celas), porém, apenas 1 dos policiais acusados está preso, mas por outro crime.⁹⁶

Destarte, na ocorrência de rebeliões cabe a Tropa de Choque da Polícia Militar a contenção dos presos rebelados, sendo que, em alguns estados da federação brasileira a PM conta com a polícia especializada em negociações, estas atuam especificadamente nos casos em que a reféns dentro das unidades prisionais.⁹⁷

Os sentenciados receberam penas que variaram de 96 a 624 anos de prisão. Porém, em 27 de outubro de 2016, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, por decisão majoritária, os julgamentos dos policiais militares condenados, entendendo os julgadores entre outras coisas, que não é possível condenar os policiais envolvidos no massacre sem individualizar a conduta de cada um deles.⁹⁸

2002 - Em janeiro na Casa de Detenção José Mario Alves, conhecida como penitenciária Urso Branco, em Porto Velho - Rondônia, 27 presos foram mortos durante uma rebelião. As mortes ganharam repercussão internacional pela brutalidade, que envolveu casos de decapitação, choque elétrico e enforcamento.⁹⁹

2004 - No mês de abril, novamente a penitenciária Urso Branco tornou-se notícia, quando 300 pessoas (visitantes) foram “mantidas reféns pelos presos, na maioria mulheres, dando início a mais uma rebelião.”¹⁰⁰ Em represália à rebelião, foi suspensa a comida e a água dos presos. Em resposta, um preso matou degolado outro companheiro e exibiu a cabeça do

⁹⁶ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁷ MAGALHÃES, Alexander Ferreira; SACRAMENTO, Carlos Alberto; SOUZA, Kathia Aparecida Cardoso Cabral de. **Gerenciamento das situações de crise geradas por ocorrências com tomada de reféns.** Disponível em:

<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/PILOTO_2009/Doutrina%20de%20emprego/Gerenciamento%20de%20Crise.doc>. Acesso em: 15 nov. 2017.

⁹⁸ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁹ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁰ KOSTER, Julia Impéria. **Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 16 set. 2017.

mesmo no telhado do presídio. Ainda, os presos quebraram todas as paredes do presídio, interligando as celas e pavilhões do presídio.¹⁰¹

Após quatro dias de rebelião, cerca de 170 familiares dos detentos, ainda se encontravam em poder dos mesmos. Sendo que o presídio foi dominado por 850 presos. Com a falta de alimentação, eles passaram a se alimentar de gatos que viviam dentro do presídio.¹⁰²

Com a ocorrência da rebelião da penitenciária Urso Branco, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que determinou a apuração dos responsáveis pelos fatos acontecidos. Como punição ao Brasil, a pena foi para que fossem adotadas medidas de forma imediata para proteger a vida e a integridade das pessoas detidas na penitenciária Urso Branco. Assim, como a integridade dos funcionários e visitantes, entre outras medidas, que serão demonstradas a seguir.¹⁰³

Abaixo, parte da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos humanos no caso da rebelião da casa de detenção José Mario Alves:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, em uso das atribuições (...) RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que:

a) adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas detidas na Penitenciária Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que ingressem nesta, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços na mesma; b) adeqüe as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria⁷; c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram detidas na penitenciária e, ademais, indique com precisão: 1) as pessoas que sejam colocadas em liberdade; 2) as pessoas que ingressem no referido centro penal; 3) o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação; 4) o número e nome dos reclusos sem sentença condenatória; e 5) se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções; (...).¹⁰⁴

¹⁰¹ KOSTER, Julia Impéria. **Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁰² KOSTER, Julia Impéria. **Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁰³ KOSTER, Julia Impéria. **Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil caso da penitenciária Urso Branco. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

2004 – No mês de maio, foram registradas 31 mortes na Casa de Custódia de Benfica do Rio de Janeiro. Esta rebelião, até o ano de 2017, foi considerada como a mais violenta ocorrida nas últimas décadas no Brasil.¹⁰⁵ A rebelião teve início por causa da rivalidade entre as duas facções criminosas presente dentro da Casa de Custódia Benéfica (PCC – Primeiro Comando da Capital e CV – Comando Vermelho), durando mais de 60 horas. Entre os mortos um funcionário da casa de custódia. Os cadáveres foram encontrados aos pedaços, o que chegou a dificultar a contagem e a identificação das vítimas.¹⁰⁶

2010 - No Complexo Penitenciário de Pedrinhas, São Luís - MA, 18 presos foram mortos em uma rebelião iniciada por um grupo rival. Este presídio era considerado de segurança máxima.¹⁰⁷

2014 - Em outubro, “no mesmo complexo Penitenciário de Pedrinhas, 61 presos foram mortos após uma rebelião.”¹⁰⁸

Mais uma vez no ano de 2014 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinando que o país “proteja, de forma urgente, a vida e a integridade física dos presos, familiares e trabalhadores do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.”¹⁰⁹ Novamente o Brasil foi obrigado a adotar algumas medidas após a condenação pela a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no uso das atribuições (...) resolve:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe à

¹⁰⁵ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁶ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias INFOPEN.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁷ GOVERNO FEDERAL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Depen se reúne com comitê criado para discutir situação de Pedrinhas.** Disponível em: <<http://justica.gov.br/noticias/depen-se-reune-com-comite-criado-para-discutir-situacao-de-pedrinhas>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁰⁸ GOVERNO FEDERAL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Depen se reúne com comitê criado para discutir situação de Pedrinhas.** Disponível em: <<http://justica.gov.br/noticias/depen-se-reune-com-comite-criado-para-discutir-situacao-de-pedrinhas>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁰⁹ MADEIROS, Carlos. **Corte condena Brasil e exige ação urgente em Pedrinhas.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/20/corte-interamericana-condena-brasil-e-exige-acao-urgente-em-pedrinhas-ma.htm>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão. 4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal. 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes. 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.¹¹⁰

Mesmo após as duas condenações que o Brasil sofreu pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, “o governo Brasileiro ignorou as condenações e nada saiu do papel”, sendo que, a realidade dos presídios brasileiros em nada mudou após essas condenações.¹¹¹

2017 – Início do ano várias rebeliões ocorreram. A sociedade brasileira chocou-se com a barbárie que ocorreu no complexo penitenciário Anísio Jobim no Estado de Manaus, chamando mais uma vez “a atenção do país para a guerra de facções criminosas dentro dos presídios brasileiros, expondo assim a fragilidade do nosso sistema penitenciário.”¹¹² Somente no mês de janeiro do corrente ano foram registradas 117 (cento e dezessete) mortes, 04 (quatro) motins (incluindo as rebeliões), contabilizando um total de 28 (vinte oito) fugas de detentos.¹¹³ Ainda, no mês de novembro do referido ano, mais uma rebelião foi registrada na Penitenciária Estadual de Cascavel - PR, obtendo como resultado um preso decapitado.¹¹⁴

A ocorrência de tantas mortes não sensibilizaram o Estado tão pouco a sociedade, pois segundo o autor Agamben esses indivíduos que morreram nas rebeliões “tratam-se de indivíduos de vida nua, uma vida sem valor, uma vida matável, vida que pode ser sacrificada

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1 de 14 de novembro de 2014.** Medidas provisórias a respeito do Brasil assunto do complexo penitenciário de pedrinhas. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹¹¹ BORGES, Laryssa. **Caos nos presídios: Governo Brasileiro ignora condenação da OEA.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/caos-nos-presidios-governo-brasileiro-ignora-condenacoes-da-oea/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹¹² LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais.** Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-criese-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 17.

¹¹³ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais.** Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-criese-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 17.

¹¹⁴ G1. **28 presos ficaram feridos em rebelião na Penitenciária de Cascavel, diz Depen.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/vinte-e-oito-presos-ficaram-feridos-em-rebeliao-na-penitenciaria-de-cascavel-diz-depen.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

sem que se cometa crime algum.”¹¹⁵ Esses usuários do sistema penitenciário brasileiro que tiveram suas vidas ceifadas “diz respeito a uma vida humana matável e insacrificável, uma vida que fica à mercê da morte, considerada vida nua pelo soberano.”¹¹⁶

Esse quadro lamentável de mortes dentro do sistema penitenciário brasileiro segundo a afirmação do autor Barbosa “ocorreu por disputas de poder entre duas facções criminosas, motivando uma onda de violência em presídios da Região Norte e Estado do Rio Grande do Norte.”¹¹⁷ A “cronologia desta guerra originou-se segundo fora apurado em junho de 2016, quando fora assassinado um membro de uma das facções”, o que posteriormente resultou no desfecho de várias rebeliões e motins, noticiadas no Brasil e no mundo.¹¹⁸

A rebelião que ocorreu em Manaus foi considerada pelo secretário de segurança pública do Amazonas como “O maior massacre do sistema prisional do Amazonas” e contabilizou um total de 56 mortes. Alguns encarcerados foram decapitados e tiveram suas cabeças jogadas no pátio do presídio. A rebelião que durou por mais de 17 horas foi veiculada pelas principais mídias televisivas e escritas, tanto nacionais como internacionais.¹¹⁹

Em 06 de janeiro, na mesma semana, segundo informações que constam em site jornalístico nacional, houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima onde 33 presos foram mortos.¹²⁰

Em 14 de janeiro, no Rio Grande do Norte pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz.¹²¹

¹¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer O Poder Soberano e a Vida Nua**. 2. Reimpressão. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2007. Disponível em PDF: <<https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p.84.

¹¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer O Poder Soberano e a Vida Nua**. 2. Reimpressão. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2007. Disponível em PDF: <<https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 84 – 85.

¹¹⁷ BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

¹¹⁸ BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

¹¹⁹ SEVERIANO, Adneison; GONÇALVES Suelen e HENRIQUES Camila. **Maior Massacre do Sistema Prisional do AM**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/maior-massacre-do-sistema-prisional-do-am-diz-secretario-sobre-rebeliao.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹²⁰ SEVERIANO, Adneison; GONÇALVES Suelen e HENRIQUES Camila. **Maior Massacre do Sistema Prisional do AM**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/maior-massacre-do-sistema-prisional-do-am-diz-secretario-sobre-rebeliao.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017

¹²¹ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-criese-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

Em 15 de janeiro, segundo informações do referido site jornalístico, pelo menos dois presos morreram e 28 fugiram da Penitenciária Estadual de Piraquara no Estado do Paraná. Os internos escaparam após uma explosão que abriu um buraco no muro da unidade.

Em 19 de janeiro, no Presídio Regional de Lages, em Santa Catarina, os presos começaram um motim, queimaram colchões, mas o fogo foi contido pelo Corpo de Bombeiros, segundo informações da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado.¹²²

Em 09 de novembro iniciou-se mais uma rebelião que obteve como resultado um preso decapitado. Vinte e oito presos e três agentes penitenciários ficaram feridos durante a rebelião na Penitenciária Estadual de Cascavel. O motim perdurou por 43 horas, terminado na manhã do dia 11 de novembro, após a liberação do último refém (um agente penitenciário). O diretor do DEPEN nega que a rebelião foi iniciada por briga entre facções criminosas, segundo o mesmo a causa foi por uma falha procedimental que será investigada.¹²³

De acordo com o presidente da OAB, Cláudio Lamachia, “O Estado brasileiro perdeu o controle das prisões, que se encontram na mão do crime organizado.”¹²⁴ Todas essas rebeliões foram noticiadas nos principais veículos de comunicação televisiva jornalística, nacional e internacional. Vários foram os canais abertos (Globo, SBT, Record) e canais fechados (BandNews TV, BBC World News, CNN International, Fox News Channel, NHK World, GloboNews) que transmitiram as rebeliões para todos os telespectadores no Brasil em tempo real. A imprensa internacional também deu grande destaque aos acontecimentos, noticiando as rebeliões ocorridas nos presídios brasileiros em seus principais canais televisivos (Jornal argentino Clarin, The New York Times, Washington Post e CBS News) nos Estados Unidos da América, e na França, dois grandes jornais também noticiaram as rebeliões, sendo o (Le Figaro, e o L'Express).¹²⁵

¹²² LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-cri-se-no-sistema-prisonal-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹²³ G1. **28 presos ficaram feridos em rebelião na Penitenciária de Cascavel, diz Depen**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/vinte-e-oito-presos-ficaram-feridos-em-rebeliao-na-penitenciaria-de-cascavel-diz-depen.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹²⁴ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-cri-se-no-sistema-prisonal-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago.17.

¹²⁵ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-cri-se-no-sistema-prisonal-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

Com a repercussão das rebeliões que ocorreram em diferentes estados, ficou visível a fragilidade sistema penitenciário brasileiro, a super lotação, a força das facções criminosas dentro dos presídios e o fator ressocialização que não acontece.¹²⁶

Contudo, o caos que os encarcerados enfrentam para cumprir suas penas privativas de liberdade envolvem:

Insalubridade do local que gera uma proliferação de doenças, falta de assistência médica medicamentosa, hospitalar e psicológica, selas sendo divididas com o dobro para sua capacidade, tratamento desumano em relação aos agentes penitenciários para com os presos, podendo-se afirmar que nada na atual situação do sistema penitenciário brasileiro os encarcerados estão abandonados pelo Estado, e nas mãos das facções internas do sistema prisional.¹²⁷

A realidade dos estabelecimentos prisionais é crítica e demonstra a “total ausência de condições dignas, constituindo tal fato em grave afronta aos Direitos Humanos e a nossa Constituição Federal.”¹²⁸ Então, “nessas condições subumanas é impossível garantir a dignidade da pessoa presa e ressocializar esse indivíduo para seu retorno a sociedade.”¹²⁹

Nesta ótica cabe citar o posicionamento do autor Belotto que afirma:

A prisão, no Brasil, é uma verdadeira lixeira humana. Trata-se de um total abandono do ser humano pelo Estado, o qual age fora dos princípios Constitucionais. Além disso, é o lugar em que se implementam os verdadeiros campos de concentração, um verdadeiro horror e afronta aos Direitos Humanos e à Dignidade da Pessoa Humana. Um lugar de aniquilamento, abandono e exclusão, não só do homem, mas da alma que perde suas esperanças de uma vida justa e sem desigualdade.¹³⁰

Segundo Azevedo pode-se afirmar que “o Estado e a sociedade não se importam com as condições subumanas nas quais os encarcerados estão expostos.”¹³¹ “Não há investimentos

¹²⁶ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-criese-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹²⁷ KIRST, Carolina Pereira. **O principio da dignidade humana frente ao sistema prisional**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹²⁸ KIRST, Carolina Pereira. **O principio da dignidade humana frente ao sistema prisional**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹²⁹ KIRST, Carolina Pereira. **O principio da dignidade humana frente ao sistema prisional**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹³⁰ BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. **Biopolítica, Estado de Exceção e Segurança Pública: o papel dos Direitos Humanos**. – Cruz Alta : Ilustração, 2017. p. 71.

¹³¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. **Visões da Sociedade Punitiva: Elementos para uma Sociologia do Controle Penal**. In: Gauer, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

significativos no setor prisional para aumentar o número de vagas com o intuito de diminuir a superlotação, e a sociedade não acredita na ressocialização do encarcerado.”¹³² Para o autor o sistema prisional é “um espetáculo de horrores, que não choca a opinião pública e não comove os governantes”¹³³, porque é exatamente isso o que se espera dele: “a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais.”¹³⁴

Portanto, ocorre à ilusão por parte de alguns membros da sociedade que a prisão é uma forma de vingança. Espera-se que o sofrimento do transgressor, como bem frisou o autor, não se pensa no item ressocialização e nem na volta do condenado à sociedade. Mesmo sabendo que, o encarcerado está cumprindo sua pena, pagando pelo crime que cometeu com a privação de liberdade, e tendo o conhecimento dos horrores que os detentos enfrentam todos os dias para cumprir sua pena, nem o Estado e nem a sociedade se comovem para mudar a realidade do sistema penitenciário.¹³⁵

Foucault corrobora com a colocação acima quando diz que o castigo é também uma forma de se:

buscar uma vingança pessoal e pública, pois na lei a força físico-política do soberano está de certo modo presente: vemos pela própria definição da lei que ela tende não só a defender, mas também a vingar o desprezo de sua autoridade com a punição daqueles que vierem a violar suas defesas.¹³⁶

Disponível em PDF: <file:///C:/Users/User/Downloads/2162-11663-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹³² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. **Visões da Sociedade Punitiva: Elementos para uma Sociologia do Controle Penal.** In: Gauer, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Disponível em PDF: <file:///C:/Users/User/Downloads/2162-11663-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹³³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. **Visões da Sociedade Punitiva: Elementos para uma Sociologia do Controle Penal.** In: Gauer, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Disponível em PDF: <file:///C:/Users/User/Downloads/2162-11663-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹³⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. **Visões da Sociedade Punitiva: Elementos para uma Sociologia do Controle Penal.** In: Gauer, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e Violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Disponível em PDF: <file:///C:/Users/User/Downloads/2162-11663-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹³⁵ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 23 ago 2017.

¹³⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões.** Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017. p.110.

A maioria da população só fica satisfeita com o criminoso atrás das grades, não importando o crime que este cometeu. Esse sentimento pode ser entendido apenas como vingança e não como justiça como aponta Foucault. Por isso, se faz necessário repensar e refazer todo o sistema penitenciário brasileiro, visto que, o “Estado brasileiro perdeu o controle das prisões para o crime organizado”¹³⁷, bem como afirmou o presidente da OAB, Claudio Lamachia.

É necessário que alguma medida seja tomada em caráter de urgência, pois, conforme foi demonstrado as rebeliões já são uma realidade no sistema penitenciário brasileiro há anos; sendo que, a solução pode estar em medidas que diminuam a superlotação. Para que ocorra de fato a diminuição da superlotação é necessário que algumas medidas sejam tomadas, sendo que o ideal seria a prevenção primária, porém esta só tem resultado a médio e longo prazo.

A curto prazo seria eficaz rever a lei de drogas, que é a maior responsável pelo inchaço do sistema penitenciário brasileiro, e ainda, é necessário verificar se as audiências de custódia estão sendo realizadas, e se, estão cumprindo o seu objetivo, sendo essas audiências um meio de “filtrar” se o indivíduo deve ou não ir para a cadeia.¹³⁸

¹³⁷ LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-cri-se-no-sistema-prisonal-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago.17.

¹³⁸ BRASIL. Ministério da Justiça de Segurança Pública Governo Federal. **População Carcerária Brasileira Chega a mais de 622 mil Detentos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

2 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E ALGUNS PROBLEMAS DELE DECORRENTES

2.1 A superlotação do sistema penitenciário

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é um dos principais agravantes que contribuem com o “caos” do sistema, conforme dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira chegou a 607.731 pessoas em dezembro de 2014.¹³⁹

Esses resultados constam do último levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. O estudo traz informações sobre a população carcerária e estabelecimentos prisionais do País, Estados e Distrito Federal.

Ainda, segundo este referido estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição, sendo que estes presos provisórios é uma das causas de superlotação do sistema.¹⁴⁰

De acordo com Belotto:

O que chama atenção é que a taxa de mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, (...). Em termos gerais, a população carcerária feminina está na quinta posição em comparação com outros países (...). Aproximadamente 30% estão presas provisoriamente.¹⁴¹

¹³⁹ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias** - INFOPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁴⁰ Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias** - INFOPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁴¹ BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. **Biopolítica, Estado de Exceção e Segurança Pública: o papel dos Direitos Humanos**. – Cruz Alta : Ilustração, 2017. p.76.

Em visita ao Brasil, o relator especial da Organização das Nações Unidas – ONU - Juan Méndez, afirmou que: “a própria superlotação das unidades é um fator crucial para o agravamento da situação de maus tratos dentro das prisões brasileiras.”¹⁴²

“Os reflexos da desorganização estatal, à toda evidência, ressurtam nos presídios, propícios para a projeção da delinquência onde muitos malfeitores se reúnem num vaco em que o estado se faz omissor.”¹⁴³

Cabe aqui, citar o posicionamento do Márcio Berclaz, que responsabiliza os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário em relação à super lotação. Vejamos:

Também há determinada parcela de responsabilidade de membros do Ministério Público e Poder Judiciário, que insistem em prisões provisórias para resguardo da ordem pública ou tendo por único fundamento o tipo de crime praticado, que não dão o devido valor aos incidentes de excesso e desvio de execução, que negam direito à progressão de regime “*per saltum*” quando a culpa pelo oferecimento do regime devido foi do próprio Estado e, fundamentalmente, que, mesmo possuindo indiscutível atribuição fiscalizatória, permitem que presos provisórios ou definitivos possam estar alojados em presídios superlotados (públicos ou terceirizados) sem a menor condição de recolher seres humanos sob suposta tutela do Estado em nome de uma visão consequencialista incabível, o que acaba estimulando a omissão de financiamento e de manutenção de políticas públicas adequadas para a execução penal.¹⁴⁴

Ainda, a superlotação nas penitenciárias e presídios brasileiros pode ser explicada através do fato de não estar sendo observado o princípio de intervenção mínima do direito penal, e ainda, pelo fato de indivíduos que não foram condenados estarem presos esperando a sua condenação. Esses deveriam esperar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, visto que, até a condenação em definitivo, estes indivíduos são presumidamente inocentes.¹⁴⁵

¹⁴² FREITAS, Helén. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹⁴³ BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

¹⁴⁴ BERCLAZ, Márcio. **O caos no sistema carcerário brasileiro: em busca de alternativas**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁴⁵ BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

A presunção de inocência ou da não culpabilidade é um princípio constitucional aplicado no Direito Penal e estabelece basicamente o estado da inocência como regra, até o trânsito em julgado após todos os recursos cabíveis de sentença condenatória.¹⁴⁶

Este princípio será esmiuçado no próximo capítulo desta monografia, que tratará das garantias e princípios constitucionais aos presos, porém, brevemente cabe mencionar o Art. 5 da Constituição Federal brasileira de 1988 que apresenta o princípio da presunção de inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada como se pode observar:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Para agravar ainda mais a situação da superlotação conforme pesquisas realizadas, “a prisão preventiva não está sendo decretada nas hipóteses estritas da lei e de extrema necessidade”¹⁴⁷, sendo estas, qualquer uma das circunstâncias autorizadas do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, como garantia da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de outra medida cautelar, sendo admitida somente quando se enquadrar nos requisitos do art. 313, do CPP.

A respeito do tema, Nucci destaca:

A lei não fixa por quanto tempo o autor do fato fica preso preventivamente. Não fixa por que as razões que a determinam se assentam em questões que não dizem respeito a tempo. Decreta-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por convivência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas circunstâncias autorizadas não deixam de existir em prazos prefixados.¹⁴⁸

¹⁴⁶ PILONI, Caroline de Paula Oliveira. **Princípio da não culpabilidade:** aspectos teóricos e práticos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25467/principio-da-nao-culpabilidade-aspectos-teoricos-e-praticos>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁴⁷ GARCEZ, Willian. **A prisão preventiva à luz da doutrina e da jurisprudência.** Estudos minuciosos sobre a prisão preventiva na jurisprudências dos Tribunais Superiores. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47301/a-prisao-preventiva-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.489.

E ainda, agravando mais o problema da superlotação, o tempo de encarceramento provisório está ultrapassando os prazos estabelecidos em lei em muitos casos, superlotando os presídios brasileiros.¹⁴⁹

Destarte, alguns presos provisórios esperam por anos a sua condenação ainda em primeiro grau, sendo que, na maior parte dos casos estes poderiam aguardar em liberdade, ou ainda, deveria ser aplicada a substituição de pena privativa de liberdade por uma das medidas cautelares previstas em lei.¹⁵⁰

No direito penal brasileiro existem espécies distintas de prisão, sendo essas, a prisão pena e a prisão sem pena que são as prisões processual, civil, administrativa e disciplinar. A prisão penal se dá após o trânsito em julgado nos casos em que o julgador condena o réu a uma pena restritiva de liberdade, esta que será cumprida em uma prisão.¹⁵¹

Já nos casos de prisão provisória, conhecida também como prisão processual inclui-se: a prisão em flagrante, encontrando respaldo legal nos arts. 301 a 310 do Código Processual Penal; a prisão preventiva positivada também no código processual penal, arts. 311 a 316; e a prisão resultante de pronúncia, arts. 282 e 408, parágrafo I do Código Processual Penal.¹⁵²

Em se tratando de intervenção mínima do direito penal, este consiste em um princípio que assegura que o Direito Penal só deverá ser aplicado em “*ultima ratio*”, ou seja, em extrema necessidade, quando os demais ramos do direito forem incapazes de aplicar uma sanção a uma conduta ilegal.¹⁵³

O que não ocorre atualmente, pois muitos autores de “crimes de bagatela” estão sendo mantidos em presídios, aumentando ainda mais a super lotação, desnecessariamente, visto que

¹⁴⁹ YARAROCHEWSKY, Issac Leonardo. **Caos no sistema penitenciário**: propostas efetivas para reverter a crise. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁵⁰ BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁵¹ MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e medidas alternativas**. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2015-1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁵² MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e medidas alternativas**. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2015-1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁵³ COSTA, Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

em muitos casos poderiam ser aplicadas a substituição de pena privativa de liberdade por uma das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403 de 2011.¹⁵⁴

A saber:

Art. 319: São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

Cabe ressaltar que os crimes de bagatelas são aqueles crimes de menor potencial ofensivo, crimes irrelevantes, sejam pela conduta daquele indivíduo que o cometeu, ou seja, pelo resultado que este crime causou.¹⁵⁵

Ressaltando, ainda, que nos casos de crimes de bagatela deverá ser aplicado o princípio da insignificância, não havendo nestes casos a intervenção do Estado com o seu poder punitivo.¹⁵⁶

Ainda em relação ao mesmo assunto, Theodoro Junior pondera afirmando que:

O princípio da intervenção mínima tem um papel fundamental em um Estado Democrático de Direito, pois evita que os autores dos denominados “crimes de

¹⁵⁴ COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁵⁵ COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁵⁶ COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

bagatela” sejam enviados aos presídios tão somente porque sua conduta estava descrita em um tipo penal.¹⁵⁷

É necessário que providências sejam tomadas para melhorar a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, sendo soluções possíveis em curto prazo para diminuir o inchaço do sistema. A Lei de drogas, esta que já foi referenciada como a principal responsável pela superlotação, verificar se as audiências de custódias estão cumprido seu objetivo, além de regularizar a situação dos presos provisórios, que conforme dados já apresentados nesta monografia, representam 40% da população carcerária no Brasil.

Segundo a opinião de Geraldo Sant’ana Lanfredi:

(...) Do jeito que as cadeias brasileiras estão – lotadas, sem controle do poder público e entregues ao domínio do crime organizado –, não resta dúvida, dali ninguém sai melhor, só pior. “Presídio é um ambiente criminógeno. Prender deveria ser exceção, não regra.”¹⁵⁸

“A realidade do sistema penitenciário brasileiro é crítica, as cadeias estão abarrotadas, entregues as facções criminosas, o poder público não tem mais controle dentro do sistema”, conforme afirmação que será demonstrada na citação abaixo.¹⁵⁹

Destarte, a superlotação gera inúmeros problemas, tanto dentro do sistema penitenciário como fora deste. Entre estes problemas, os mais graves são: as rebeliões e os motins, (como essas que ocorreram quase que simultaneamente em vários estados brasileiros no início do corrente ano), e ainda, as proliferações de doenças infectocontagiosas.¹⁶⁰

Em relação às doenças infectocontagiosas, “estas merecem uma atenção especial, principalmente em relação ao quesito prevenção, pois, algumas doenças contagiosas estão ultrapassando os muros das penitenciárias e atingindo toda a sociedade.”¹⁶¹

¹⁵⁷ THEODORO, Jr., Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil I**. 53. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 251.

¹⁵⁸ BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁵⁹ BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁶⁰ BONATTO, Bruna Maynara. **Ausência trágica: A tardia emergência das questões de saúde no ambiente penitenciário**. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/226/1/Bruna%20Maynara%20Bonatto.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹⁶¹ A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias**. Disponível em: <<http://www.jornalagazeta->

Em se tratando da saúde dentro do sistema penitenciário brasileiro, é preocupante a proliferação de doenças, pois, conforme a afirmação da coordenadora técnica da saúde no sistema penitenciário, Maria Cristina Fernandes, “essas doenças chegam até a sociedade através das visitas íntimas aos encarcerados e ainda, através dos funcionários dos sistemas penitenciários.”¹⁶²

E, se, “dentro dos muros o Estado não consegue controlar a proliferação de doenças infectocontagiosas fica impossível controlá-las quando essas atingem a sociedade ultrapassando os muros das penitenciárias.”¹⁶³

Em se tratando de proliferação de doenças infectocontagiosas dentro do sistema penitenciário, Maria Cristina Fernandes destaca as mais frequentes sendo: a tuberculose, o HIV, as hepatites e as dermatoses.¹⁶⁴

Afirmando ainda, que:

As doenças não ficam restritas aos muros dos estabelecimentos penais. São levadas à sociedade pelos servidores penitenciários e a partir das visitas íntimas. (...) A sociedade tem uma idéia de que a doença está reclusa. As pessoas estão confinadas, a doença não.¹⁶⁵

O Estado está sendo omissivo em relação à saúde dos encarcerados, visto que o artigo 14 da LEP estabelece o seguinte: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter

ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidio_s_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹⁶² PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto. Organizadores. **Violência e Criminologia I**, 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Pena de prisão – a relação entre o direito penal máximo e um direito social mínimo. Disponível em PDF: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2015/violencia-e-crimonologia-I.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 221.

¹⁶³ PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto. Organizadores. **Violência e Criminologia I**, 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Pena de prisão – a relação entre o direito penal máximo e um direito social mínimo. Disponível em PDF: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2015/violencia-e-crimonologia-I.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 221.

¹⁶⁴ PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto. Organizadores. **Violência e Criminologia I**, 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Pena de prisão – a relação entre o direito penal máximo e um direito social mínimo. Disponível em PDF: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2015/violencia-e-crimonologia-I.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 221.

¹⁶⁵ PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto. Organizadores. **Violência e Criminologia I**, 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Pena de prisão – a relação entre o direito penal máximo e um direito social mínimo. Disponível em PDF: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2015/violencia-e-crimonologia-I.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 221.

preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” E ainda, o §2º do referido artigo estabelece que: “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

Portanto, a assistência à saúde do encarcerado é dever e obrigação do Estado. Porém, essa não é a realidade do sistema penitenciário brasileiro, pois “falta aparelhamento mínimo, necessário para dar o suporte adequado em relação à prevenção e manutenção da saúde do encarcerado.”¹⁶⁶

Ainda, segundo a coordenadora de saúde das penitenciárias brasileiras, Maria Cristina Fernandes, “o Estado deveria dar condições para que os profissionais de saúde prestem seus serviços aos encarcerados de forma a prevenir e tratar as doenças e endemias que atinge o sistema.”¹⁶⁷

Ou seja, as penitenciárias deveriam ter os aparelhamentos necessários para que fossem realizados os procedimentos em relação à saúde do encarcerado, inclusive cirurgias de pequeno porte, ou seja, aquelas que não apresentam riscos iminentes a vida do encarcerado.

Maria Cristina destaca que:

É notório o descaso por parte do Estado em relação à saúde dos encarcerados, ficando complicado para os responsáveis que atuam no sistema de saúde das penitenciárias e presídios cuidar de forma eficaz da saúde dos que estão sob sua custódia.¹⁶⁸

O Estado tem a obrigação de investir nas penitenciárias, visto que, é de sua responsabilidade a manutenção e funcionamento do sistema. O detento só deveria ser transportado para tratamento externo de saúde quando se tratasse de doenças graves ou de cirurgias de grande porte, conforme expresso no § 2º do artigo 14 da LEP.

¹⁶⁶ FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira. **A assistência à saúde do preso.** Obrigação do Estado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-asssasauade>>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹⁶⁷ PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto. Organizadores. **Violência e Criminologia I.**, 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Pena de prisão – a relação entre o direito penal máximo e um direito social mínimo. Disponível em PDF: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2015/violencia-e-crimonologia-I.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. p.221.

¹⁶⁸ FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira. **A assistência à saúde do preso.** Obrigação do Estado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-asssasauade>>. Acesso em: 21 maio 2017.

A LEP deixa nítida a obrigação em relação à saúde dos encarcerados, pois estes não têm a opção de procurar um hospital ou um tratamento específico, estando cumprindo pena restritiva de liberdade, ou seja, estando sob a custódia do Estado, sendo dever do mesmo garantir e possibilitar os tratamentos necessários para manutenção de sua vida.

A lei está positiva, o que falta é interesse por parte do Estado em relação aos os encarcerados. O Estado é o responsável e age com “descaso e falta de humanidade, não tomando providências para melhorar a situação atual, agindo com negligência em relação às necessidades básicas dos encarcerados.”¹⁶⁹

Outro agravante problema dentro do sistema penitenciário é a presença das facções criminosas, “a força e a rivalidade entre elas se transformam em um verdadeiro quartel.”¹⁷⁰ Trataremos especificadamente sobre este assunto a partir de agora.

2.2 A rivalidade das facções dentro do sistema penitenciário

Segundo pesquisas realizadas, o Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios e penitenciárias brasileiras, sendo que essas “agem como verdadeiros quartéis.”¹⁷¹

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma não ter dados oficiais, mas essas facções foram citadas em relatórios de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) com base em cruzamentos de dados dos serviços de inteligência da Polícia Federal e secretarias de segurança pública estaduais.

Ainda, segundo a DEPEN, há pelo menos 83 organizações de presos no Brasil, a maioria com atuação estadual e local. Porém, Varella afirma que a atuação do PCC (Primeiro Comando da Capital) abrange as 27 unidades da Federação, além de atuar internacionalmente no Paraguai, Bolívia, Colômbia, Argentina e Peru.”¹⁷²

As facções criminosas mais atuantes no Brasil, são: o PCC (Primeiro Comando da Capital), o CV (Comando vermelho), estas duas aliadas há cerca de duas décadas, e ainda a recente FDN

¹⁶⁹ FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira. **A assistência à saúde do preso**. Obrigação do Estado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-assasaude>>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹⁷⁰ LÍRIA, JADE. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁷¹ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁷² VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.p. 82.

(Família do Norte).¹⁷³ Destas 83 facções listadas pelo DEPEN “muitas não usam siglas de identificação e nem todas possuem uma hierarquia organizada, sendo muitas destas passageiras, pequenas e desorganizadas.”¹⁷⁴

“O PCC foi criado em agosto de 1993 por oito detentos aprisionados no anexo da Casa de Custódia de Taubaté”¹⁷⁵ no Estado de São Paulo, “com estatuto e organização hierárquica.”¹⁷⁶ Varella afirma que o Primeiro Comando da Capital foi “fundado com a intenção apenas de combater a opressão dentro do sistema prisional paulista e vingar a morte dos 111 do massacre do Carandiru, ocorrido no dia 02 de outubro de 1992.”¹⁷⁷

“A cúpula do comando é formado por profissionais que se destacaram no mundo do crime, sendo que, todos os membros chefes cumprem penas longas em presídios de segurança máxima.”¹⁷⁸ Trata-se de uma organização com estatuto próprio onde seus integrantes têm direitos e deveres, entre os direitos destaca-se os “programas de auxílio a despesas “Fome Zero”, uma espécie de assistência para aqueles que não têm condições de se manter enquanto presos.¹⁷⁹

Seus integrantes quando “libertados, gozam trinta dias de carência, período em que o Comando pode lhe conceder empréstimos e armas para colocar a vida em dia.”¹⁸⁰ Em se tratando de deveres, enquanto presos, contribuem com uma taxa mensal de cinquenta a sessenta reais, e, quando libertados “irmãos com melhores condições financeiras colaboram com muito mais.”¹⁸¹

“(…) cerca de 80% dos recursos milionários que sustentam a organização têm origem no tráfico de drogas ilícitas; os 20% restantes viriam da venda e do aluguel de armas importadas dos países vizinhos, de assaltos, e das mensalidades pagas por seus membros.”¹⁸²

¹⁷³ MARTÍN, María. **Maior facção criminosa do Brasil lança ofensiva empresarial no Rio**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/22/politica/1482434757_533449.html. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁷⁴ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁷⁵ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 120 – 121.

¹⁷⁶ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁷⁷ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 121.

¹⁷⁸ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 122.

¹⁷⁹ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 123.

¹⁸⁰ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 124.

¹⁸¹ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 124.

¹⁸² VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 123.

Segundo Varella o PCC controla diversas comunidades da periferia onde prestam serviços assistenciais para a comunidade impondo suas leis “com mão de ferro.”¹⁸³

Tanto o PCC, como o CV e o FDN atuam diretamente de dentro das penitenciárias brasileiras, o poder que essas facções tem dentro e fora do sistema é avassalador, notícias são vinculadas quase que diariamente mostrando a rivalidade e a atuação dessas facções em diversos cenários, sobre esse assunto, vejamos:

Com o tempo, o PCC passou a atuar no tráfico de drogas e a desempenhar ações criminosas dentro e fora das prisões. Em 2006, a facção amedrontou o estado de São Paulo e paralisou a maior cidade do país, com ataques em unidades prisionais e fora delas, atingindo centenas de civis. Hoje, o PCC opera em rotas internacionais do tráfico e teria atuação em todas as 27 unidades da federação.¹⁸⁴

O CV e o PCC, eram aliados, sendo que o grande problema começou dentro dos muros das penitenciárias quando as duas maiores facções romperam com sua aliança.¹⁸⁵ Esse rompimento ocorreu “a mais de um ano atrás, e bandidos que antes conviviam em sintonia nas ruas, nas fronteiras e nas prisões, pedem agora transferência de presídios para não dividir mais o mesmo espaço.”¹⁸⁶ Em relação ao CV este teria “surgido em 1979, no presídio da Ilha Grande (RJ), (...) é uma facção extremamente violenta e bélica.”¹⁸⁷

Destarte que a rivalidade entre essas facções não ocorre somente dentro do sistema penitenciário, fora destes, essas facções comandam o tráfico de drogas além das fronteiras secas, praticando o contrabando. “É um verdadeiro monopólio da distribuição de drogas e armas, sendo que o objetivo dessas facções é aumentar o lucro e enfraquecer o novo inimigo.”¹⁸⁸

Vejamos:

¹⁸³ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 123.

¹⁸⁴ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁸⁵ MARTÍN, Maria. **Maior Facção Criminosa do Brasil Lança Ofensiva Empresarial no Rio**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/22/politica/1482434757_533449.html>. Acesso em: 13 mar. 2017.

¹⁸⁶ MARTÍN, Maria. **Maior Facção Criminosa do Brasil Lança Ofensiva Empresarial no Rio**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/22/politica/1482434757_533449.html>. Acesso em: 13 mar. 2017.

¹⁸⁷ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁸⁸ MARTÍN, Maria. **Maior Facção Criminosa do Brasil Lança Ofensiva Empresarial no Rio**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/22/politica/1482434757_533449.html>. Acesso em: 13 mar. 2017.

Organizações e estudiosos do sistema carcerário afirmam que o CV e o PCC fizeram, nos últimos anos, uma aliança tácita que teria acalmado a tensão dentro dos presídios. Porém, esse "acordo de cavalheiros" foi rompido nos últimos dois anos. Não se sabe ao certo a razão do rompimento, mas ele foi detectado por serviços de inteligências nos estados onde as facções atuam, e as autoridades já sabiam da existência deste foco de tensão há meses. Com forte atuação, além do Rio, em Roraima, Rondônia, Acre, Pará, Amapá, Tocantins, Maranhão, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Norte e Distrito Federal.¹⁸⁹

Segundo uma matéria veiculada em um site jornalístico brasileiro, um encarcerado afirmou que: “se quisermos ficar vivos aqui dentro temos que escolher qual facção se filiar, é impossível não se filiar a alguma facção aqui dentro.”¹⁹⁰ Em relação à filiação Varella afirma que “o caminho é sem volta, a adesão obriga-os a permanecer nela para o resto da vida. A deserção é passível de pena capital. A única hipótese para sair do PCC é se o integrante alegar conversão a alguma igreja.”¹⁹¹

Vejamos a discrepância que ocorre no sistema penitenciário brasileiro. O Estado teria o dever de manter esses encarcerados vivos, garantindo a sua integridade física e a sua dignidade enquanto cumprem suas penas restritivas de liberdade. Porém, como o Estado não tem mais controle em relação à força das facções dentro e fora das penitenciárias, os encarcerados são “obrigados” a se “filiar” em alguma facção presente na penitenciária para garantir sua vida.¹⁹²

Há poucos anos surgiu uma nova facção, a Família Do Norte e segundo a referida fonte de pesquisa, teriam se organizado em presídios do Norte. A FDN “Aproximou-se do Comando Vermelho e seria, em tese, rival do PCC (...) está facção que estaria ligada às últimas rebeliões em Manaus, Roraima e Rio Grande do Norte.”¹⁹³

O grande problema começa quando dentro da mesma penitenciária existe a presença de mais de uma facção. Para os integrantes dessas facções é impossível conviver e dividir o

¹⁸⁹ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁹⁰ ARRUDA, Jardel P. **Chefe da Inteligência afirma que é impossível acabar com facções criminosas no sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=365647¬icia=chefe-da-inteligencia-afirma-que-e-impossivel-acabar-com-faccoes-criminosas-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁹¹ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiros**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.124.

¹⁹² ARRUDA, Jardel P. **Chefe da Inteligência afirma que é impossível acabar com facções criminosas no sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=365647¬icia=chefe-da-inteligencia-afirma-que-e-impossivel-acabar-com-faccoes-criminosas-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁹³ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

mesmo espaço. Para se manterem vivos comentem chacinas a fim de eliminar os seus rivais de dentro do sistema penitenciário, e assim mostrarem seu poder e sua força de atuação dentro e fora do sistema.¹⁹⁴

As facções criminosas agem nas penitenciárias e presídios como grandes gangues ou cartéis, se aproveitam do abandono do Estado para tomar conta do sistema, visto que o poder das facções não é somente dentro dos muros, mas sim fora deles.¹⁹⁵

Essas facções ampliam sua adesão significativamente, propiciando poder dentro e fora do muros do sistema penitenciário brasileiro, e são os atores das verdadeiras chacinas internas no sistema penitenciário, estas, que o Brasil e o mundo presenciaram no início do ano de 2017.¹⁹⁶

O Ministério de Justiça e Segurança Pública do Brasil afirma que:

Apesar do crescimento da população penitenciária brasileira não houve redução do índice de violência, pelo contrario, a sensação de insegurança não diminuiu, com isso é nítido que é preciso repensar em alguma solução passível de mudança para combater o poder dessas facções dentro das penitenciárias mudando assim a situação do sistema penitenciário brasileiro.¹⁹⁷

Uma das medidas que pode ser aplicada em curto prazo com a finalidade de minimizar o poder das facções dentro dos sistemas penitenciários e dos presídios brasileiros é oferecer trabalho e estudo a esses detentos, claro que, somente oferecer o trabalho e o estudo não seria suficiente para conter o poder das facções, porém, minimizaria o tempo dedicado a ociosidade.¹⁹⁸

Tanto o trabalho quanto o estudo está previsto na LEP, não sendo necessárias nenhum tipo de mudança para adaptá-los ao sistema penitenciário, sendo uma forma de redimir a pena,

¹⁹⁴ WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁹⁵ STOCHERO, Tahiane. **Entenda**: O que as disputa nacional entre as facções tem a ver com a barbárie no presídio do Amazonas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/entenda-o-que-a-disputa-nacional-entre-faccoes-tem-a-ver-com-a-barbarie-no-presidio-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁹⁶ STOCHERO, Tahiane. **Entenda**: O que as disputa nacional entre as facções tem a ver com a barbárie no presídio do Amazonas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/entenda-o-que-a-disputa-nacional-entre-faccoes-tem-a-ver-com-a-barbarie-no-presidio-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal. **População Carcerária Brasileira Chega a mais de 622 mil Detentos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁹⁸ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

mantendo os encarcerados ocupados, fazendo com que os mesmos não fiquem ociosos o tempo em que estão cumprindo a pena privativa de liberdade e por fim, estariam sendo reabilitados para a volta a sociedade.¹⁹⁹

A partir de agora discorreremos sobre o direito ao trabalho e do direito ao estudo, esses garantidos pela LEP.

2.3 O direito ao trabalho e ao estudo garantidos pela LEP aos encarcerados

Em se tratando do trabalho do encarcerado, a LEP dedicou vários artigos para formalizar o mesmo dentro do sistema penitenciário e prisional, porém, “a maioria de nossos presídios foi construído sem levar em conta a criação de espaços para oficinas de trabalhos.”²⁰⁰

“O trabalho constitui uma das principais aspirações da massa carcerária, (...) além de combater a ociosidade das horas, dos meses e anos que se arrastam (...), a cada três dias trabalhados descontam um da pena a cumprir.”²⁰¹ O trabalho, ainda, prepara o condenado para o seu retorno a sociedade e possibilita a dignidade dos encarcerados enquanto cumprir a pena que lhe foi imposta pelo Estado.²⁰²

A título de conhecimento cabe citar os artigos positivados por lei que tornam o trabalho um direito dos detentos, sendo estes: a Parte Geral do Código Penal, (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi totalmente alterada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), em seus artigos números 34, 35, 39 e 83, inciso III e na Lei de Execução Penal – LEP, (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em seus artigos números 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, inciso V, 41, incisos II, III, IV, V e VI e parágrafo único, 44, 50, incisos IV e VI, 55, 83, *caput*, 114, inciso I e parágrafo único, 126, 127, 128, 129, 130, 138 e 200. Estes artigos aqui mencionados tratam exclusivamente do trabalho dos indivíduos que sofrem pena restritiva de liberdade.

¹⁹⁹ ABRAO, Guilherme Rodrigues. **Execução Penal e Trabalho externo**. Disponível em: <<https://guilhermerodrigues3.jusbrasil.com.br/artigos/121942005/execucao-penal-e-trabalho-externo>>. Acesso em: 15 mar. 2017

²⁰⁰ Varella, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.52.

²⁰¹ Varella, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.52.

²⁰² CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

O trabalho é um direito de todos inclusive do encarcerado e segundo o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, portanto, o detento não pode perder o direito ao trabalho após sentença condenatória transitada em julgado.

Importante salientar que a LEP, dedica um capítulo exclusivo ao trabalho penitenciário trazendo todos os quesitos necessários para a realização do mesmo, o que “falta é investimento do poder público para concretizar um ambiente de trabalho adequado e funcional.”²⁰³

Como não existe investimento por parte do poder público os encarcerados ficam ociosos, propícios a brigas internas, gerando motins e rebeliões como as ocorridas no início do corrente ano.²⁰⁴

Portanto, pode – se afirmar que o trabalho é “um direito do preso em face do poder público, porém, os estabelecimentos penais e as cadeias geralmente são desprovidos de recursos materiais suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados.”²⁰⁵

O art. 28 da LEP dispõe que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Desse modo fica nítido que o trabalho do detento tem como objetivo principal a sua ressocialização.

O trabalho dignifica o indivíduo, independente de este estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou não, além do dever social, o trabalho “tem a finalidade de ressocializar para inserir o condenado posteriormente à sociedade.”²⁰⁶

Cabe, ainda, ressaltar que o trabalho só tem o condão de dignidade quando a pessoa que o executa sente-se útil e orgulhoso do trabalho que desenvolve, quando é reconhecido por

²⁰³ ARAÚJO, Neli Trindade da Silva. **Trabalho Penitenciário: um dever e um direito.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo, trabalho-penitenciario-um-dever-e-um-direito,33510.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁰⁴ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil.** Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁰⁵ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil.** Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁰⁶ ARAÚJO, Neli Trindade da Silva. **Trabalho Penitenciário: um dever e um direito.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo, trabalho-penitenciario-um-dever-e-um-direito,33510.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

este trabalho e valorizado, quando tem condições dignas e remuneração razoável para garantir o seu sustento e de seus dependentes.²⁰⁷

Contudo o trabalho cumpre a sua função social fora dos muros das penitenciárias e presídios, e porque não cumprir sua função de ressocializar dentro do sistema.²⁰⁸

Já o § 2º do artigo mencionado, refere-se à remuneração ao trabalho do encarcerado e dispondo que: “o trabalho deve ser remunerado, cujo valor não será inferior a três quartos do salário mínimo, e esta remuneração deve atender à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais.”

O art. 41, inciso II, afirma que: “é direito do preso à atribuição do trabalho e sua remuneração, à jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas”, conforme estabelece o Art. 33 da Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal em seu Art. 34 afirma que: “o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado.”

Ainda segundo a LEP, o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina. Para o alcance do benefício do trabalho externo pelo encarcerado que esteja em regime semiaberto, deve-se cumprir um sexto da pena que lhe foi imposta.

Conforme positivado na LEP, tanto o trabalho quanto o estudo dentro das penitenciárias e presídios geram ao mesmo tempo o direito de redimir sua pena, isto é, o condenado pode reduzir sua pena pelo trabalho desenvolvido e pela sua formação educacional dentro do sistema penitenciário.²⁰⁹

²⁰⁷ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁰⁸ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁰⁹ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil**. Disponível em:

Em se tratando do instituto remissão o art. 126 parágrafo 1º da LEP, dispõe que: “a cada três dias trabalhado é remido um dia da pena.”

Ainda, em relação ao instituto remissão de pena cabe citar o posicionamento de Mirabete que afirma:

A remissão trata-se de um instituto completo pois reeduca ao delinqüente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.²¹⁰

Portanto, a remissão da pena pode advir tanto pelo trabalho como pelo estudo, e pode ser visto como um estímulo para o encarcerado diminuir a sua pena restritiva de liberdade e assim alcançar a liberdade condicional ou definitiva.²¹¹

Partindo da premissa que muitos dos encarcerados são vítimas da sociedade e não tiveram oportunidades de estudo e nem de trabalho, ao oferecer uma formação profissional enquanto este estiver cumprindo sua pena restritiva de liberdade, garantirá ao condenado uma qualificação profissional preparando o mesmo para ser inserido novamente à sociedade.²¹²

Assim, cabe citar o posicionamento do autor Mirabete a favor do trabalho do encarcerado afirmando que: “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir.”²¹³

No que tange o assunto educação nos estabelecimentos prisionais a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 assegura que:

<<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2007. p.517.

²¹¹ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil**. Disponível em:

<<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹² CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil**. Disponível em:

<<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²¹³ MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2007. p. 120.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como pode ser observado no artigo 205 da CF, a educação é direito de todos, e “todos” inclui os detentos, devendo os mesmos utilizar-se da educação como uma forma de ressocialização para o seu retorno à sociedade.

Ainda, em se tratando de educação, a LEP em seu artigo 17 diz que: “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”

Mais uma vez Mirabete assegura que todos têm direito de receber educação, sendo que o Estado é garantidor desse direito.

Vejamos:

Qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola.²¹⁴

Portanto, pode-se afirmar que é dever do Estado garantir o acesso à educação dentro e fora do sistema penitenciário. Porém, a realidade é outra. O Estado “faz baixo investimento ou nenhum neste setor.”²¹⁵

2.4 A não ressocialização do sistema penitenciário brasileiro

Primeiramente cabe conceituar o termo ressocializar. Este pode ser entendido como o suporte oferecido ao encarcerado para reintegrá-lo à sociedade após ter cumprido sua pena restritiva de liberdade, ou seja, é dar o suporte necessário para que o mesmo não retorne à

²¹⁴ MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2007.p.158.

²¹⁵ CRAIDY, Carmem. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização.**

Disponível em:

<http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F183218%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2FA%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%2C%20e%20sua%20import%C3%A2ncia%20na%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2017.

criminalidade. É oferecer novas oportunidades (estudo e trabalho) enquanto o mesmo cumprir sua pena.²¹⁶

Em síntese pode-se afirmar que ressocializar é preparar o encarcerado para conviver em sociedade novamente, oferecendo-lhe uma segunda chance, fazendo-lhe entender que o crime não compensa.²¹⁷

Então vejamos:

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.²¹⁸

Para Wermuth Dezordi, o cumprimento de pena restritiva de liberdade não traz nenhuma “possibilidade de reabilitação/ressocialização do delinquente, apenas conduz a uma revalorização do componente aflitivo da pena.”²¹⁹

Insta salientar que, no direito penal brasileiro, a LEP tem como principal finalidade a ressocialização e mesmo sendo uma das leis mais completas não é colocada em prática, pois, nas condições atuais das penitenciárias e presídios brasileiros essa ressocialização está longe de ser concretizada.²²⁰

Cabe aqui citar o posicionamento do autor Rogério Greco no que tange o assunto ressocialização: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos a primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.”²²¹

²¹⁶ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²¹⁷ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²¹⁸ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²¹⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Editora do Advogado. Porto Alegre – 2011. p.79.

²²⁰ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²²¹ GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.443.

Assim dispõe o artigo 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Levando em consideração o disposto no artigo citado, nota-se que a execução penal além de possuir como finalidade o cumprimento da pena, almeja também a ressocialização do encarcerado, porém, em relação a esta ressocialização não está surtindo os efeitos almejados.²²²

O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o criminoso pela transgressão cometida, ou ainda, o Estado usa a pena restritiva de liberdade apenas para tirar o indivíduo da sociedade.²²³

Atualmente o problema está sendo resolvido em curto prazo; o Estado está dando uma resposta rápida para a sociedade com a prisão do criminoso, porém, não prepara esse mesmo criminoso para o seu retorno ao convívio social após o cumprimento da sua pena privativa de liberdade, ou seja, a pena ainda tem o escopo somente de punir não ressocializando.²²⁴

As penas privativas de liberdade devem ter como finalidade não somente o condão da punição daquele que transgrediu uma lei, mas sim dar oportunidades e condições para que os encarcerados retornem à sociedade de maneira íntegra e com dignidade, para recomeçar após ter sanado sua dívida com a justiça.²²⁵

Referente ao mesmo assunto, afirma Maria Laura Canineu: “O sistema é medieval. Nele não existe nenhuma possibilidade de ressocialização.”²²⁶

²²² ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²²³ PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-54-44/monografias-publicadas/26-monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas-por-nathalia-regina-pinto>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²²⁴ GOES, Israel. **Reinserção social do apenado sob a ótica do direito brasileiro**. Ressocialização: utopia ou realidade? Disponível em: <<https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/340340082/reinsercao-social-do-apanado-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²²⁵ GOES, Israel. **Reinserção social do apenado sob a ótica do direito brasileiro**. Ressocialização: utopia ou realidade? Disponível em: <<https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/340340082/reinsercao-social-do-apanado-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²²⁶ BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

A sociedade quer ficar livre do infrator que cometeu o crime com a aplicação da punição da pena privativa de liberdade, e ainda, espera que o condenado seja ressocializado para ser reinserido à sociedade posteriormente, o que conforme o posicionamento citado no parágrafo anterior, não ocorre.²²⁷

Sozinha a pena não consegue ressocializar preparando o condenado para o seu convívio social. É preciso de outros meios para conseguir alcançar resultados favoráveis, destacando a participação da própria família e amigos, investimentos por parte do Estado em torno da capacitação profissional e educacional dentro do sistema, sendo que, na visão desta autora, estes investimentos seriam de suma importância, pois, prepararia o condenado para o seu retorno à sociedade.²²⁸

Afirma o autor Mirabete em relação à ressocialização:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.²²⁹

Outro dado interessante que deve ser trazido ao conhecimento é que entre presídios e unidades socioeducativas, em 2013 foram gastos 4,9 bilhões de reais, constando esse dado no último Anuário Brasileiro de Segurança Pública.²³⁰

Ainda segundo a mesma fonte de pesquisa a “despesa média com cada preso informa o DEPENDENTE, situa-se entre 2,5 mil e 3 mil reais por mês (valor aproximado do investimento anual com alunos da rede pública).”²³¹

Ou seja, o Estado está gastando mais para manter um preso na situação caótica atual do que manter um aluno da rede pública, tendo como agravante o fato do sistema não ressocializar, não preparando o encarcerado para o seu retorno à sociedade.²³²

²²⁷ BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²²⁸ BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.24.

²³⁰ BARRACOL, André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

²³¹ BARRACOL, André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Conforme os posicionamentos até aqui apresentados é notório que todos têm conhecimento da situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, o caos não passa despercebido por nenhuma autoridade, “e todos, concordam com a máxima que o sistema penitenciário brasileiro não ressocializa.”²³³

Portanto é necessário que o Estado provoque mudanças no sistema prisional brasileiro, garantindo a dignidade dos presos enquanto cumprem suas penas privativas de liberdade, além de prepará-los para o retorno a sociedade.

²³² BARRACOL André. **Se Cadeia resolvesse o Brasil seria exemplar**. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²³³ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

3 ALGUNS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS GARANTIDOS À PESSOA DO PRESO

3.1 O direito penal e os princípios regidos pela Constituição Federal Brasileira

A vigente Constituição Federal Brasileira traz em seu art. 5º garantias fundamentais, e ainda, princípios gerais aplicáveis a todos os ramos do direito, regendo outras áreas do direito e princípios específicos do Direito Penal, entre estes, pode-se destacar: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da Humanidade (princípio da humanidade das penas), o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade das penas, o princípio da culpabilidade entre outros que são garantias penais e garante à pessoa do preso maior “igualdade” e “justiça” tanto na fase do inquérito quanto na fase da execução da pena.

Insta salientar que, os princípios de Direito Penal (explícitos e implícitos na CF de 1988) é mais abrangente do que estes aqui mencionados, porém, por escolha da autora desta monografia, apenas os que foram citados no parágrafo anterior serão abrangidos neste trabalho.

Os princípios são de suma importância para todas as áreas do direito, pois, têm uma função limitadora (ou seja, tem a função de delimitar o *ius puniendi* estatal), e servem como garantias para o indivíduo em relação ao poder punitivo do Estado.²³⁴

Os princípios podem ser extraídos, direta ou indiretamente na Constituição Federal brasileira vigente, estando estes implícitos ou explícitos, além de se fazerem presentes nos tratados internacionais de direitos humanos.

Destarte, os princípios penais foram construídos sobre os princípios constitucionais sendo que, na matéria penal estes princípios norteiam o Direito Penal e devem ser respeitados, tanto pelos julgadores quanto pelos defensores.

Partindo da afirmação do autor Pimentel, os princípios podem ser conceituados como bases, normas que orientam a conduta do indivíduo mediante às leis impostas, servindo de alicerce para elaboração e principalmente serve para uma melhor interpretação das leis e normas.

²³⁴ AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Humanidade**. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333113390/principio-da-humanidade>>. Acesso em: 01 set. 2017.

Para o autor José Eduardo de Souza Pimental os princípios são:

(...) pensamento diretor de um sistema normativo. Constituem-se em orientações de caráter geral das quais se extrai a racionalidade íntima das normas sistêmicas. Formam a base de uma constituição, de uma lei ou de uma instituição jurídica.²³⁵

Basicamente os princípios têm papel fundamental para o direito, pois, servem de parâmetros para aplicar uma lei ou uma norma tendo a primordial função de instruir o legislador e o aplicador da lei, servindo como um limite para o julgador.

José Afonso da Silva afirma que "os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas."²³⁶ Por vez, o autor Celso Antônio Bandeira de Melo também se posiciona sobre o assunto, afirmando que: "o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema."²³⁷

Vejamos que entre os autores não existe um consenso quanto à conceituação dos princípios, porém, todos os autores referenciados acima concordam com a importância que estes possuem independente do ramo do direito.

É necessária a observância dos princípios para uma boa aplicabilidade no direito, sendo que, no Direito Penal os princípios são os pilares para que ocorra a aplicação e a execução das leis e das penas.²³⁸

Como já mencionado, alguns princípios aparecem nitidamente na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo que, grande parte trata especificadamente da matéria penal. Destarte, os princípios no Direito Penal são os limites na atuação do mesmo, e tem o objetivo proteger os direitos individuais e supra individuais contra o poder arbitrário do Estado, além de proteger contra atos lesivos cometidos por outros indivíduos.

Para Prado os princípios têm grande importância, pois é através deles que se regula o Direito Penal, sendo base, pilar, para descriminalização de um crime, delito ou contravenção.

Vejamos como o autor se posiciona em relação aos princípios:

²³⁵ PIMENTEL, José Eduardo de Souza. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 07. São Paulo, jun.2010. p.59 – 79.

²³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p.85.

²³⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Criação de secretarias municipais**. São Paulo: RDP, 1971. p.15.

²³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p.85.

(...) são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais.”²³⁹

Ainda, o mesmo autor descreve a força normativa dos princípios penais constitucionais da seguinte forma:

Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas –, limitando o poder punitivo do Estado, salva guardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal.²⁴⁰

Para o referido autor os princípios são bases que regulam todo o Direito Penal, sendo eles fundamentais para a aplicação da lei, configurando os delitos, as penas, as contravenções e ainda inspiram o legislador para elaboração de leis e normas.

Por fim, pode-se afirmar que, os princípios constitucionais penais são a garantia ao direito do indivíduo, indispensáveis em num estado democrático de direito, ressaltando que estes devem ser levados em consideração tanto pelos julgadores quanto pelos defensores e principalmente pelos legisladores.

Vejamos a partir de agora alguns dos princípios penais constitucionais basilares do direito penal, de forma mais abrangente entre eles: Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da humanidade (Princípio da Humanidade das Penas), Princípio da legalidade, Princípio da proporcionalidade das penas e o Princípio da culpabilidade.

Destarte que, estes que serão tratados no decorrer desta monografia são apenas alguns dos princípios penais explícitos na Constituição Federal, cabendo frisar que o rol dos princípios constitucionais penais não se restringe aos aqui citados, pelo contrário, o rol é muito mais extenso.

²³⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.122.

²⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.131.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O conceito de dignidade da pessoa humana não é simples de ser conceituado, visto que, esta “representa um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, desempenhando um papel não apenas de valor-guia dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional).”²⁴¹

A dignidade da pessoa humana é mais que um fundamento em um Estado democrático de Direito, a dignidade é um princípio basilar para todo o ordenamento jurídico, na qual, é inerente a todos os seres humanos, devendo ser preservada por toda a sociedade a fim de que não haja nenhum tipo de violação.²⁴²

A dignidade apenas ganha significado em “função da intersubjetividade que caracteriza as relações humanas na qual é atribuído um valor intrínseco à pessoa que não poderá ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros.”²⁴³

Não tem como falar de dignidade da pessoa humana sem se referir ao autor Immanuel Kant, que no ano de 1785 já mencionou o que seria esta dignidade, entendendo que “ao homem não se poderia atribuir valor, preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo em função da sua autonomia enquanto racional.”²⁴⁴ Ou seja, o homem teria um bem jurídico no qual se sobrepõe a todos os outros bens, e esse bem seria a dignidade.

Conforme demonstrado no parágrafo anterior, para Kant a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, “aquilo que não pode ser substituído por um equivalente.”²⁴⁵ Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto, sendo que, a noção de dignidade da pessoa humana estaria ligada à autonomia da

²⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Leonio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.125.

²⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Leonio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.125.

²⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Leonio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.127.

²⁴⁴ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 29 set. 2017.

²⁴⁵ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 29 set. 2017.

vontade, ou seja, na idéia de que o homem jamais poderia ser tratado como um objeto, pensamento predominante até hoje.²⁴⁶

“O grande legado do pensamento kantiano é a igualdade na atribuição da dignidade.”²⁴⁷ O único requisito para que um ente se revista de dignidade é a sua liberdade, sua autonomia enquanto ser racional, destacando que, com a condição humana todos os seres humanos gozam dessa autonomia, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social.²⁴⁸

Já para o autor José Afonso da Silva a dignidade da pessoa humana “não é uma criação constitucional, pois se trata de um conceito a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana, afirmando a dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.”²⁴⁹

Os autores que consideram a dignidade da pessoa humana um princípio se baseiam na Constituição Federal de 88, no art. 1º, inciso III e a considera como o mais importante, o alicerce, a base de onde todos os outros princípios emanam.

Para esses autores o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio basilar para vários outros ramos do direito, destacando – se que em matéria penal a dignidade resguarda direitos referentes ao réu e a vítima.

Portanto, “a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.”²⁵⁰

²⁴⁶ SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Disponível em PDF: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁴⁷ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant.** Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 29 set. 2017.

²⁴⁸ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant.** Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 29 set. 2017.

²⁴⁹ SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Disponível em PDF: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁵⁰ SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Disponível em PDF: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Para o autor Nucci a dignidade da pessoa humana não é um princípio, mas sim, um objetivo a ser alcançado, “seria uma meta a ser alcançada no estado democrático de direito.”²⁵¹

Ou seja, Nucci acredita que a dignidade se trata de um conceito ainda em formação, sendo esta dignidade um ponto, uma meta na qual todos os seres humanos deveriam alcançar para uma vida plena em um Estado Democrático de Direito.

Já para o autor Rogério Greco, conceituar dignidade da pessoa humana é um desafio, compartilhando do mesmo posicionamento do autor Nucci, este um conceito ainda encontra-se em um processo de construção.

Vejamos o posicionamento do autor em relação ao assunto:

No entanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto.²⁵²

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assinala o princípio da humanidade e da dignidade já no seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua juridicamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da seguinte maneira:

²⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.24.

²⁵² GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.67.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.²⁵³

Destarte, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental inerente a todos, independente do indivíduo estar cumprindo pena restritiva de liberdade a sua dignidade deve ser observada, respeitada e garantida, assegurando a todos um mínimo existencial para uma vida saudável com dignidade.

Salienta-se que o Estado Democrático de Direito tem o dever de garantir dignidade aos indivíduos que cumprem pena restritiva de liberdade, visto que, estes estão sob a guarda do Estado, devendo este adotar ações que lhe permita a igualdade em direitos com todos os seres humanos independentemente destes estarem cumprindo penas ou não.

Conforme demonstrado no Capítulo II desta monografia, a realidade dos “estabelecimentos prisionais é crítica e demonstra a total ausência de condições dignas, constituindo tal fato em grave afronta aos Direitos Humanos e a nossa Constituição Federal, então, nessas condições sub humanas é impossível garantir a dignidade da pessoa presa.”²⁵⁴

A dignidade da pessoa humana deve ser vista como o princípio basilar, que garante a todos os seres humanos, independentes de estarem cumprindo pena restritiva de liberdade ou não, condições mínimas de dignidade para uma vida plena, além de garantir o respeito inerente a qualquer ser humano.²⁵⁵

Basicamente este princípio se torna o maior direito do ser humano, é direito da pessoa viver e morrer de maneira digna, direito este que deve ser garantido pelo Estado e observado por toda a sociedade.²⁵⁶

²⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.60.

²⁵⁴ COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos**. Disponível em:<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁵⁵ COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos**. Disponível em:<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁵⁶ COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos**. Disponível em:<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Conforme foi descrito no Capítulo I, o sistema penitenciário brasileiro se transformou em um verdadeiro “caos”, registrando no início do corrente ano várias rebeliões e motins, os quais resultaram em inúmeras mortes.

Os encarcerados já estão cumprindo suas penas restritivas de liberdade, ou seja, já perderam um dos seus maiores bens, a liberdade, o direito de ir e vir resguardo constitucionalmente, sendo que, não podem também perder o pouco de dignidade que lhes restaram após a condenação, cabendo exclusivamente ao Estado garantir essa dignidade enquanto estes estão sob sua tutela.²⁵⁷

Porém, a realidade no sistema penitenciário brasileiro é outra, pois “os encarcerados enfrentam tratamento degradante e desumano para cumprir a que lhe foi imposta pelo Estado”.

Rogério Greco é crítico em relação ao assunto, afirmando que:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.²⁵⁸

Conforme o posicionamento do autor, pode-se afirmar que a realidade do atual sistema penitenciário brasileiro não proporciona o mínimo de dignidade aos encarcerados que estão cumprindo penas restritivas de liberdade.

Destarte, permitir que aquele que transgrediu a lei seja privado de sua liberdade pelo Estado é diferente de permitir que este cumpra sua pena em local degradante, humilhante e insalubre; é diferente de autorizar que sejam castigado por agentes penitenciários; que seja

²⁵⁷ MALA, João Paulo. **A Humanização da Pena Restritiva de liberdade**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jpaulooliveiramaia/artigos/a-humanizacao-da-pena-restritiva-de-liberdade-1408>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁵⁸ GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.103.

impedidos de receber visitas de seus entes queridos, sendo ainda; inadmissível que estes não tenham sua dignidade enquanto pessoa garantida pelo Estado Democrático de Direito.²⁵⁹

Contudo, a dignidade do encarcerado deve ser preservada, pois ao Estado foi permitido somente privar-lhe à liberdade no ato que lhe foi imposta a pena pelo crime cometido. Ficando resguardados, apesar da imposição de restrição de liberdade, os demais direitos, entre esses o direito basilar que é à sua dignidade como pessoa.²⁶⁰

Portanto, visto que o atual sistema penitenciário brasileiro não garante a dignidade aos encarcerados que cumprem suas penas restritivas de liberdade, é necessário a realização urgente de uma mudança no sistema penitenciário, sendo que o último capítulo desta monografia apresentará algumas soluções para diminuir o inchaço do atual sistema penitenciário brasileiro.

3.1.2 Princípio da Humanidade (Princípio da Humanidade das Penas)

Este também é um princípio aplicado na esfera penal, sendo explícito na Constituição Federal de 1988, positivado no art. 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX, decorrendo também da Declaração dos Direitos do Homem - ONU (1948), do Pacto de San José da Costa Rica.

Este princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e basicamente consistindo no fato do Estado não poder aplicar penas degradantes e humilhantes aos condenados às penas restritivas de liberdade, não sendo permitido a tortura física e nem psicológica aos encarcerados, sendo que o artigo XLVII da CF de 1988 veda alguns tipos de pena, entre essas, as cruéis.²⁶¹

Como já mencionado no Capítulo I desta monografia, na antiguidade as penas eram punitivas e tinha apenas a intenção de castigar e humilhar o infrator, se materializando através de castigos desumanos, bárbaros e cruéis como a tortura.

²⁵⁹ MALA, João Paulo. **A Humanização da Pena Restritiva de liberdade**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jpaulooliveiramaia/artigos/a-humanizacao-da-pena-restritiva-de-liberdade-1408>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁶⁰ MALA, João Paulo. **A Humanização da Pena Restritiva de liberdade**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jpaulooliveiramaia/artigos/a-humanizacao-da-pena-restritiva-de-liberdade-1408>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁶¹ RESSEL, Sandra. **Execução penal: Uma visão humanista**. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Com a evolução do direito e das sociedades e conseqüentemente com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o sistema jurídico, essas penas tornaram-se exceção em Estados Democráticos de Direito.²⁶²

Em relação ao princípio da humanidade das penas, “discute-se (...) um olhar verdadeiramente humano, pelo viés humanitarista não se pode conceber um direito penal carrasco e “castigador” do apenado, almeja-se uma penalidade justa e capaz de dar ao apenado a possibilidade de se emendar, curar.”²⁶³

Para Beccaria, o princípio da humanidade das penas trata-se de uma tentativa de humanização do Direito Penal, vejamos o entendimento do autor em relação a este importantíssimo princípio da esfera penal:

A humanização das penas deveria ser vista como verdadeira finalidade da pena, no sentido de respeitar os direitos básicos do indivíduo, bem como chamar a atenção da comunidade para que os integrantes desta não venham a transgredir as normas, porém se o fizerem, serão reeducados.²⁶⁴

É necessário que a pena tenha um caráter reeducando para reinserir na sociedade, devendo ser uma pena justa ao crime cometido. Não se pode em hipótese alguma, permitir uma pena cruel, desumana, respeitando a dignidade do condenado.

Michel Foucault se posiciona em relação à humanidade das penas, afirmando que:

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. (...) um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.²⁶⁵

²⁶² CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **A primazia ao princípio da humanidade no direito penal contemporâneo em respeito a tendência constitucionalizante do direito.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2982/A-primazia-ao-principio-da-humanidade-no-Direito-Penal-contemporaneo-em-respeito-a-tendencia-constitucionalizante-do-Direito>>. Acesso em: 01 set. 2017.

²⁶³ CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **A primazia ao princípio da humanidade no direito penal contemporâneo em respeito a tendência constitucionalizante do direito.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2982/A-primazia-ao-principio-da-humanidade-no-Direito-Penal-contemporaneo-em-respeito-a-tendencia-constitucionalizante-do-Direito>>. Acesso em: 01 set. 2017.

²⁶⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castiat Moraes. Versão para eBook. Disponível em PDF: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

²⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões.** Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <<https://comunicacaodasartesdocorpo.files.wordpress.com/2013/11/foucault-michel-vigiar-e-punir.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2017>. p.142.

Conforme pode ser observado no posicionamento do Foucault às penas de caráter punitivo foi ficando para trás ao longo da história, salientando que “o principal objetivo da pena restritiva de liberdade hoje deve ser a ressocialização do transgressor, porém, não se pode perder o caráter punitivo da sanção que gerou a restrição de liberdade.”²⁶⁶

O autor Nucci afirma sobre o assunto que:

Retribuir o mal do crime com uma maldosa pena deixa de constituir virtude para assumir o papel de vilania, equiparando o Estado a figura do agressor, situação que o deslegitima a atuar em nome do direito e da justiça.²⁶⁷

As penas humilhantes foram abolidas do nosso ordenamento jurídico, sendo que a nossa Constituição não admite penas cruéis, como: penas perpétuas, penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), penas de trabalhos forçados, e ainda penas que tenha como objetivo qualquer castigo corporal ou mental.²⁶⁸

3.1.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade também é um princípio explícito na Constituição Federal brasileira vigente, este positivado no art. 5º XXXIX da Constituição Federal, e assegura que; “Não há crimes sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; sendo este princípio uma garantia individual penal.

Além deste princípio estar explícito na Constituição Federal de 1988, este também se encontra positivado no Código Penal, no art. 1º, e se subdivide em outros dois sub princípios penais, o princípio da reserva legal e o princípio da anterioridade.

O sub princípio da reserva legal significa “a necessidade de Lei Formal que determine o fato típico e a respectiva pena, destacando a formalidade legal prevista, só podendo ser criados pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal.”²⁶⁹

²⁶⁶ MURARO, Celia Cristina. **A aplicação das penas restritivas de direito**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=12709>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.192.

²⁶⁸ CARVALHO, Gabriel Luiz de. **Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10802/penas-vedadas-pela-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²⁶⁹ GONÇALVES, Marcelo Santin. **Princípios constitucionais de direito penal**. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-de-direito-penal/61162>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

Em se tratando do sub princípio da anterioridade, este pode ser definido como a “necessidade de uma lei anterior ao fato que se quer punir. *“Lex Praevia.”*”²⁷⁰

É possível encontrar este importante princípio em outros locais, como: Carta Magna de João Sem Terra (1215), Inglaterra; Declaração de Direitos da Virgínia (1776); Bill of Rights (1772), Filadélfia; Art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos; e Art. 22º do Estatuto de Roma.

O princípio da legalidade é conhecido por meio da expressão latina *“nullum crimen, nulla poena sine lege”*, que significa que: “não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina.”²⁷¹ Basicamente consiste que nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser imposta sem lei anterior que o defina.²⁷²

Este princípio representa uma garantia para toda a sociedade, por meio dele estamos protegidos dos arbitrários cometidos tanto pelo Estado quanto por outros indivíduos.²⁷³

O referido princípio limita o poder estatal em interferir na liberdade e garantias individuais, afirmando que, todos podem fazer o que tiver vontade desde que não seja proibido por lei.²⁷⁴

Este princípio é de suma importância, pois extingue a pena imposta pelo Estado ao infrator, nos casos em que o infrator seja beneficiado pela lei mais benéfica.²⁷⁵

Em relação a este princípio ainda é importante frisar, que, este ele possui uma ligação com o princípio com a individualização da pena, já que é indispensável que a pena esteja previamente tipificada em lei para que haja a sua aplicação.²⁷⁶

Segundo o autor Maurício A. Ribeiro Lopes:

²⁷⁰ GONÇALVES, Marcelo Santin. **Princípios constitucionais de direito penal**. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-de-direito-penal/61162>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁷¹ **Princípio da Legalidade**. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-legalidade.html>>. Acesso em 11 ago. 2017.

²⁷² RITTER, Roberta. **Princípios Constitucionais no Direito Penal**. Disponível em: <<http://robertaritter.com.br/2016/07/principios-constitucionais-no-direito-penal/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁷³ RITTER, Roberta. **Princípios Constitucionais no Direito Penal**. Disponível em: <<http://robertaritter.com.br/2016/07/principios-constitucionais-no-direito-penal/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁷⁴ RITTER, Roberta. **Princípios Constitucionais no Direito Penal**. Disponível em: <<http://robertaritter.com.br/2016/07/principios-constitucionais-no-direito-penal/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁷⁵ RITTER, Roberta. **Princípios Constitucionais no Direito Penal**. Disponível em: <<http://robertaritter.com.br/2016/07/principios-constitucionais-no-direito-penal/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁷⁶ RITTER, Roberta. **Princípios Constitucionais no Direito Penal**. Disponível em: <<http://robertaritter.com.br/2016/07/principios-constitucionais-no-direito-penal/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

Um direito penal moderno, que sirva de alicerce para um Estado democrático de Direito não pode se contentar apenas com a garantia de legalidade, que se limita ao plano formal, impõe-se indispensavelmente a descrição de condutas marcadas pela rigidez definidora dos padrões de conduta eleitos com a carga de ilicitude, é neste ponto de que o princípio da legalidade atua de forma marcante e perene.²⁷⁷

Insta salientar ainda, que o princípio da legalidade é aplicado intensamente na administração pública, “sendo a ela autorizado fazer somente aquilo que é previsto em lei, caso contrário não terá validade”, art. 37 da CF. Todos os atos da administração pública devem estar de acordo com a lei.

3.1.4 Princípio da Proporcionalidade das Penas

É um princípio que não está explícito na Constituição Federal vigente, no entanto, encontra-se implícito em seu artigo 1º, III, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, no art. 3º, I e nos objetivos da República Federativa do § 2º do art. 5º.

Este princípio é de suma importância, pois protege os indivíduos do poder Estatal, limitando a atuação do Estado no momento em que o julgador aplicar à pena, sendo este, um princípio de suma importância, pois, pondera o crime cometido e a pena aplicada pelo julgador.²⁷⁸

Esse princípio desempenha um relevante papel na limitação do “*jus puniendi*” do Estado, já que visa garantir que a pena seja proporcional à gravidade do delito cometido, pressupondo uma idéia de equilíbrio entre as normas restritivas e os bens jurídicos tutelados.”²⁷⁹

Em relação ao assunto o autor Humberto Ávila afirma que:

O postulado da proporcionalidade não se confunde com a idéia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da

²⁷⁷ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p.78.

²⁷⁸ RABELO, Grazielle Martha. **O Princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁷⁹ MEDEIROS, Juliana Helena Almeida. **A proporcionalidade das penas**. As incongruências existentes no ordenamento jurídico-penal pátrio e a atuação do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17146/a-proporcionalidade-das-penas>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).²⁸⁰

Portanto, conforme demonstrado no posicionamento do autor Humberto de Ávila o princípio da proporcionalidade é composto por três elementos, sendo estes: - a adequação dos meios, - a necessidade e a - proporcionalidade, salientando que sem esses elementos não é possível aferir a proporcionalidade na aplicação de uma pena.

Por este princípio proibi-se o excesso, ou seja, a pena deve ser adequada conforme a gravidade do delito que o transgressor cometerá, não sendo aceito exageros para a formulação da pena, tão pouco não deverá ser aceito a generosidade do julgador – aplicador da pena.²⁸¹

Para Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é o lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nesta relação houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se em consequência, uma inaceitável desproporção.²⁸²

Por fim, pode-se afirmar que o princípio da proporcionalidade atua especificamente no campo das penas, ou seja, a sanção imposta pelo julgador deve ser proporcional ao crime cometido, nem mais, e nem menos, devendo este ser utilizado para harmonizar a aplicação da pena.

Este princípio serve para impor ao transgressor uma pena justa, adequada, sem perder o caráter de punitivo que é próprio da sanção penal, e ainda, serve de base para elaboração das leis e de referencial para o julgador, este, que se baseia neste princípio para calcular a dosimetria da pena.²⁸³

²⁸⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.104 e 105.

²⁸¹ RABELO, Grazielle Martha. **O Princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 11 ago. 2017.

²⁸² LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p.421.

²⁸³ RABELO, Grazielle Martha. **O Princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 11 ago. 2017.

Ou seja, a pena tem que ser proporcional ao crime cometido, deve ser justa e harmônica mantendo o condão punitivo.

3.1.5 Princípio da Culpabilidade

Conceitualmente, este princípio pode ser definido como um princípio regulador, sendo este, um medidor para aplicação da pena imposta pelo julgador. “O julgador, no momento da fixação da pena deve pautar-se na culpabilidade, com vias de encontrar a exata medida que corresponda ao crime praticado.”²⁸⁴

“O princípio da culpabilidade (*Nullum crimen sine culpa*), assegura que a ninguém será imputado crime ou posta pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa *lato senso*.”²⁸⁵

Com a ocorrência de um fato atípico (crime ou um delito), o autor desde não deve ser considerado imediatamente culpado, antes, é necessário verificar se houve alguma causa que excluiu a ilicitude do fato atípico ocorrido. Se houve causa de exclusão, não deverá ser imputado uma pena ao autor, excluindo assim a culpabilidade do mesmo.²⁸⁶

“A culpabilidade é, sem dúvida nenhuma, um dos elementos do crime, e é precisamente o elemento que, mais do que qualquer outro, exprime o embasamento humano e moral sobre o qual se construiu a noção de crime.”²⁸⁷

Podendo-se afirmar que a culpabilidade trata-se de um princípio intrínseco ao princípio da inocência ou da não culpabilidade, que mesmo não se tratando de um princípio

²⁸⁴ SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito**. Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁸⁵ GOMES, Fernando. **Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva**. Disponível em: <<https://fernandoadv.jusbrasil.com.br/artigos/242543075/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁸⁶ PRESOTTO, Lourenso. **Uma brevíssima análise da culpabilidade e suas teorias**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25248/uma-brevissima-analise-da-culpabilidade-e-suas-teorias>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

²⁸⁷ PRESOTTO, Lourenso. **Uma brevíssima análise da culpabilidade e suas teorias**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25248/uma-brevissima-analise-da-culpabilidade-e-suas-teorias>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

explícito na Constituição Federal Brasileira de 1988, este por sua vez é extraído do princípio da dignidade humana e do princípio da legalidade.²⁸⁸

Portanto, a sanção penal somente pode ser imposta quando houver dolo ou culpa daquele que transgrediu uma lei, não estando presente o dolo ou a culpa não pode-se falar em crime, e, não havendo o crime não existe a culpabilidade acusado transgressor.²⁸⁹

Em relação ao princípio da culpabilidade o autor Damásio pondera afirmando que: “a pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico.”²⁹⁰

Portanto, para que seja imposta alguma pena ao transgressor da lei, o julgador deve seguir algumas regras impostas no Código Penal brasileiro, seguindo as condições judiciais elencadas no art. 59 do CP:

O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Grifo nosso).

Para o autor Guilherme de Souza Nucci, a culpabilidade prevista no artigo 59 do CP “é o conjunto de todos os demais fatores unidos: antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do delito, conseqüências do crime e comportamento da vítima, que será maior ou menor, conforme o caso.”²⁹¹

Conforme demonstrado no artigo acima “a primeira circunstância judicial a ser aferida pelo juiz é a culpabilidade, portanto, uma vez o agente condenado, a culpabilidade passa a exercer a função medidora da sanção a ser aplicada.”²⁹²

Para autor Miguel Reale Junior a culpabilidade:

²⁸⁸ SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito**. Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁸⁹ SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito**. Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁹⁰ JESUS, Damásio d. **Direito penal, Volume1**: parte geral – 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.148.

²⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.113.

²⁹² SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito**. Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Apresenta-se como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não sendo apenas um fenômeno individual, mas social. É através do juízo da culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais.²⁹³

Em contrapartida, o autor Rogério Greco, afirma que para haver a culpabilidade é necessário uma tríplice acepção, que implica em:

- Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime: “Culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir-se que o agente praticou um injusto penal.”²⁹⁴

- Culpabilidade como princípio medidor da pena: “(...) Deverá o julgador, após a condenação, encontrar a pena correspondente à infração penal praticada, tendo sua atenção voltada para a culpabilidade do agente como critério regulador.”²⁹⁵

- Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa: “(...) para determinado resultado ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta.”²⁹⁶

Independente do posicionamento do autor no que se refere ao princípio culpabilidade cabe salientar que, o Código Penal brasileiro não traz a definição de culpabilidade, mas, conforme doutrina majoritária, culpabilidade “refere-se a um fato praticado, que necessita ser típico, antijurídico e culpável”²⁹⁷, sendo este:

Uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.²⁹⁸

Por fim, para haver a presença do princípio da culpabilidade é necessário que primeiramente haja a existência de um delito, que anteriormente foi tipificado em lei como

²⁹³ REALE, Junior Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.145.

²⁹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / 17º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.89.

²⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / 17º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.112.

²⁹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / 17º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.113.

²⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 160.

²⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 160.

antijurídico e culpável, não podendo ser penalmente responsável aquele que não praticou o fato antijurídico.²⁹⁹

Destarte, que não pode falar em culpabilidade nos casos que o agente “sofre de incapacidade absoluta, (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado); seja menor de 18 anos; esteja completamente embriagado (por caso fortuito/força maior); seja dependente químico.”³⁰⁰

3.2 Teoria do Etiquetamento (ou *labelling approach*)

É importante mencionar sobre a teoria do etiquetamento, visto que, a mesma se refere “ao estigma que o condenado carrega após cumprir sua pena e retornar para o convívio em sociedade.”³⁰¹

Cabe citar o posicionamento do autor Bauman em relação ao estigma enfrentado pelos ex-detentos afirmando que:

A questão do cárcere é extremamente preocupante, do ponto de vista ético, haja vista que essas pessoas encarceradas, tidas como criminosos e perigosos, punidos em larga escala, são pessoas pobres e extremamente estigmatizadas que precisam mais de assistência do que punição.³⁰²

Para o autor Bauman “a prisão é o melhor método para a expulsão forçada da classe considerada lixo e refugio da globalização”,³⁰³ a classe pobre é vista pela sociedade mais abastada como uma “ameaça a ordem social”³⁰⁴, por ser uma ameaça para o bom funcionamento da sociedade são rotulados, são excluídos do convívio em sociedade.

²⁹⁹ SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito.** Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

³⁰⁰ NETO, Angelo Cavalcanti Alves de Miranda. **Aspectos relevantes da culpabilidade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13231>. Acesso em: 30 ago. 2017.

³⁰¹ CARDOSO, Fabio Fettucia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach.”** Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

³⁰² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 121 – 122.

³⁰³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 122 – 123.

³⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 122 – 123.

Na visão do referido autor existe uma “política de exclusão que escolhe os destinatários do Direito Penal, sendo estes destinatários a classe pobre.”³⁰⁵ “O Estado possui o poder disciplinador, passando então a punir a pobreza que comete crimes, os quais são entendidos como problemas de indisciplina.”³⁰⁶

Segundo a autora Vera Malaguti Batista, “a partir dessa escola, conhecida como *labelling approach*, ocorre uma correção do próprio conceito de *criminalidade*: o que existe são processos de criminalização (Grifo do Autor).”³⁰⁷

Percebe-se que além dos condenados, alguns suspeitos de crimes também sofrem com o etiquetamento por parte da sociedade, mesmo não sendo culpados e posteriormente comprovando a sua inocência uma vez suspeito, já seria o suficiente para que ocorra o etiquetamento por parte da sociedade na qual este convive.³⁰⁸

Nesta ótica cabe citar o posicionamento do autor Wermuth Dezordi que afirma que o “fato de alguns cidadãos serem considerados suspeitos decorre justamente da posição subalterna ocupadas pelas massas (...), “classes pobres” sinônimos de “classes perigosas.”³⁰⁹

“Esta teoria surge na década de 1960, nos Estados Unidos da América, e conceitualmente pode-se afirmar que esta teoria consiste no estigma que um ex-detento carrega após cumprir pena restritiva de liberdade.”³¹⁰ Os rótulos, ex-detento, ex-coordenador, ex-presidiário gera uma exclusão natural por parte da sociedade.

³⁰⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 122 – 123.

³⁰⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução, apresentação André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 220.

³⁰⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em PDF:

<<http://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/CapXograndeencarceramento.pdf>> p. 77.

³⁰⁸ CARDOSO, Fabio Fettucia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach.”** Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

³⁰⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011. p. 111.

³¹⁰ ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Para a autora Andrade, a prisão produz um controle social, mais especificamente o controle da classe pobre, produzindo desigualdades sociais, criando conceitos de criminosos, os quais são tidos como um inimigo interno do capital, e produzindo seletividade.³¹¹

Vejamos o posicionamento da referida autora:

(...) a construção social do inimigo interno, ocorre de forma desigual, e esta desigualdade a Criminologia da reação social e crítica chamou de seletividade, que aparece como lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, no qual a prisão ocupa um lugar fundamental porque a prisão vai estigmatizar e perpetuar os indivíduos no status social onde eles se encontram (...).³¹²

Andrade afirma ainda que “a prisão não é um laboratório que ressocializa e recupera o delinquente, mas apenas o exclui do convívio social (...)”³¹³ Já para Ortega, “a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída aos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes, sendo o comportamento desviante é aquele rotulado como tal.”³¹⁴

A criação de rótulos para um ex-condenado impede que o mesmo seja reinserido na sociedade após cumprir sua pena restritiva de liberdade. É muito complicado para um ex-detento ser reinserido no mercado de trabalho por exemplo com rótulos como “bandido”, “é um perigo para a sociedade”, “drogado”, “ex-presidiário.”

Para Diego Augusto Bayer a sociedade vê o criminoso como:

Um demônio (...), não sendo mais uma pessoa normal, desajustada, vulnerável e propensa ao desvio. Ao contrário, o “outro” é fonte de perigo, o qual necessita ser neutralizado, uma vez que é visto como fonte imediata de perigos e incertezas.³¹⁵

Segundo a afirmação de Bayer, o ex-detento é visto pela sociedade como uma ameaça, um perigo constante e não deveria jamais retornar ao convívio da sociedade, sendo o ex-

³¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012. p. 306 – 307.

³¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012. P. 307.

³¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012. P. 308.

³¹⁴ ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social.** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³¹⁵ BAYER, Diego Augusto. **Teoria do etiquetamento:** a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-estereotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>>. Acesso em: 31 ago. 2017

condenado um motivo de desconfiança e incerteza de um futuro promissor, é como se a vida deste ex-detento estivesse arruinada pelo fato de ter cumprido pena.

Para Moretzsohn a sociedade é responsável pelo estereótipo vinculado ao ex-detento reproduzindo a exclusão do mesmo instantaneamente. Vejamos o posicionamento do autor em relação ao assunto:

(...) que expressam a naturalização dos conflitos sociais, simplificados a partir de estereótipos ('bandido' versus 'cidadãos do bem') que reproduzem o senso comum a respeito e deixam ileso a estrutura radicalmente segregadora e violenta da própria sociedade que reproduz o crime e a exclusão.³¹⁶

Então, fica a pergunta, como reinserir um ex-condenado na sociedade se esta mesma sociedade o “etiqueta”, o “rotula”, o “estigmatiza” por ter cumprido pena restritiva de liberdade.

Ainda, em relação ao mesmo assunto, Foucault, afirma que: “a prisão de alguma forma coloca um rótulo naqueles que ali passam, surgindo uma patologização do sujeito, apresentando à sociedade como portador de um vírus imbatível, o vírus da delinquência.”³¹⁷

Partindo da afirmação de Foucault, ex-presidiários “carregam rótulos” uma vez que condenados a sociedade não estaria preparada para recebê-los novamente, sendo que esse etiquetamento social pode se tornar drástico e perigoso.

Ainda, de acordo com os autores; Eduardo Muller Reck, Melvin Chiochetta e Vaneza Cauduro Peranzoni:

Todos nós prejulgamos continuamente, a respeito de muitos assuntos, e essas generalizações redundam em uma economia de esforço intelectual. Essa economia de esforço intelectual acontece através da criação de estereótipos por meio dos quais não precisamos conhecer ou entender as características individuais de cada pessoa, ou seja, se o sujeito é um ex-apanado, logo é um criminoso em potencial.³¹⁸

³¹⁶ MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia**: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <<https://comunicacaodasartesdocorpo.files.wordpress.com/2013/11/foucault-michel-vigiar-e-punir.pdf>>. Acesso em: 22 ago 2017>. p.152.

³¹⁸ RECK, Eduardo Muller Reck; CHIOCHETTA Melvin; PERANZONI, Vaneza Cauduro. **Preconceito, um obstáculo à reinserção social de ex-apanados**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd199/a-reinsercao-social-de-ex-apanados.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Importante destacar o posicionamento do autor Zaffaroni que afirma que “o sistema de justiça criminal atua somente de forma seletiva”, ou seja, o Direito Penal é atuante apenas para uma pequena parcela da sociedade hipossuficiente.³¹⁹

A condição de rotular ex-condenados pode ser explicada através do medo líquido no qual a sociedade atual está condicionada, sendo que “as relações humanas encontram – se extremamente ameaçados”, e conforme a afirmação do autor Bauman “se associa a idéia do mal.”³²⁰

“Na modernidade líquida não existem sinais, ou fronteiras claramente definidas, que nos permitam identificar ou separar o bem do mal, e assim identificar amigos e inimigos. O mal pode surgir de qualquer lugar, a qualquer momento.”³²¹

“(…) nos fechamos em nossas casas cada vez mais equipadas com sofisticados sistemas de segurança, mas nem por isso capazes de nos propiciar alívio e conforto diante de nossos temores; dirigimos carros blindados, evitamos espaços públicos e o contato com estranhos, os quais nos parecem cada vez mais ameaçadores e aterrorizantes.”³²²

Para Bauman, o outro é visto como uma ameaça sendo que o distanciamento é a única forma de garantir a segurança.

Os muros que antes protegiam seus habitantes dos riscos externos, agora as recortam. Os encontros no espaço urbano tendem a ser evitados ou marcados pela suspeita, mediados por guaritas, grades, câmeras e o que mais as modernas empresas de segurança possam oferecer para os habitantes aterrorizados e economicamente privilegiados. Nesse cenário, a confiança não se fortalece e o medo não se dissipa, antes ele encontra um ambiente favorável a sua autoreprodução.³²³

Andrade afirma que “a prisão produz desigualdade social, controle e exclusão da classe pobre, criando para essa uma figura de inimigo interno, perigoso e violento.”³²⁴

³¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal.** Tradução: Vânia Romano Pedrosa; Almir Lopes da conceição. Ed. Revan. Disponível em PDF: <<https://pt.slideshare.net/Monsouzas2/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911>>. p.26 – 27.

³²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p.229.

³²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p.229.

³²² BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p.229.

³²³ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p.229.

³²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012.p.306 – 307.

Com base nos posicionamentos dos autores aqui referenciados que o fato de um indivíduo ter cumprido uma pena restritiva de liberdade, o estigmatiza tornando o mesmo uma pessoa indesejável para o convívio em sociedade, gerando assim uma certa “repulsa” da sociedade frente ao ex-condenado, o que é explicado com a teoria do medo líquido do autor Bauman.

4 ALGUMAS MEDIDAS PARA MINIMIZAR O CAOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

4.1 Parceria Público Privada

A parceria público privada (PPP) era a proposta inicial desta monografia para minimizar o caos do sistema penitenciário, o qual seria apresentado no modelo de parceria entre Estado e particular, como solução para o caótico sistema penitenciário brasileiro. Porém, como vai ser demonstrado no decorrer deste capítulo a PPP já é uma realidade no sistema penitenciário brasileiro e não mostrou resultados benéficos e eficazes para o nosso atual sistema penitenciário.

Em muitos países essa parceria vem mostrando ótimos resultados para todos os envolvidos (Irlanda, Japão, Holanda, Chile, México, Coréia do Sul), tanto o parceiro privado como o poder público, o encarcerado e a sociedade são beneficiados em vários aspectos com a consolidação desta parceria.³²⁵

Ressalta-se que, com a consolidação desta parceria cabe ao parceiro privado a construção do prédio do sistema penitenciário, assim, como sua operação e manutenção, desonerando o Estado no tocante a investimentos e manutenção dos presídios brasileiros.³²⁶

Ao Poder Público cabe a fiscalização referente ao contrato administrativo que gerou a PPP; além de continuar executando as penas, visto que a execução de pena é considerada uma atividade fim do Estado, não podendo ser delegado a terceiros.³²⁷

Em relação aos encarcerados, estes são benefícios no sentido de aumentar a capacidade de vagas no sistema prisional, além de lhes proporcionar um cumprimento de pena

³²⁵ INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EMPRESARIAL. **PPP Parceria Público Privada no Mundo**. Disponível em: <<http://www.andracom.com.br/ppp-parceria-publico-privada-no-mundo/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³²⁶ DESSOTTI, Mariana. **PPP no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³²⁷ DESSOTTI, Mariana. **PPP no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 set. 2017.

de maneira digna e humana, garantindo que os princípios constitucionais à pessoa do encarcerado sejam observados e cumpridos.³²⁸

Por fim, a sociedade recebe um ex-presidiário ressocializado, (o fator ressocialização é primordial nos projetos PPP), pois enquanto o mesmo cumprir sua pena privativa de liberdade terá oportunidades de estudos e trabalho dentro do sistema prisional, se preparando para o retorno ao convívio social.³²⁹

Portanto, a proposta de implementação da PPP em qualquer sistema penitenciário é somente benéfica, conforme descrito nos parágrafos anteriores, porém, no Brasil a realidade é outra.

A PPP foi implantada no sistema penitenciário brasileiro no ano de 2013 e a terceirização já é realidade brasileira desde o ano de 1999, e ao contrário do restante dos países que adotaram este tipo de parceria, seja por PPP ou por terceirização, no Brasil os resultados foram catastróficos.³³⁰

No Brasil há 1.436 presídios, sendo que destes, 65 são geridos através de co-gestão, sendo 29 geridos por co-gestão (estado e particular) e 36 geridos por co-gestão (estado e organizações sem fins lucrativos), e ainda, 03 presídios são geridos através de parceria público privado, sendo que estes ficam instalados no Estado de Minas Gerais, enquanto o restante 1.368 presídios são de responsabilidades exclusiva do Estado.³³¹

Conforme demonstrado através do parágrafo anterior, a PPP já é uma realidade no sistema penitenciário brasileiro, sendo que, além da PPP faz se presente também a terceirização na forma de co-gestão.

O Estado do Paraná foi pioneiro no país na terceirização de presídios. No ano de 1999, inaugurou a Penitenciária Industrial de Guarapuava, depois da inauguração dessa unidade,

³²⁸ MURARO, Célia Cristina. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12136>. Acesso em: 19 out. 2017.

³²⁹ MURARO, Célia Cristina. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12136>. Acesso em: 19 out. 2017.

³³⁰ MARANHÃO, Fabiana. **Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem caminho inverso e 'reestatizam' presídios**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/09/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³³¹ MARANHÃO, Fabiana. **Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem caminho inverso e 'reestatizam' presídios**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/09/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

outras cinco foram erguidas pelo governo e depois terceirizadas, sendo elas: Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Presídio Estadual de Piraquara, Presídio Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Industrial de Cascavel.³³²

Antes de verificar os possíveis motivos do fracasso da PPP no sistema penitenciário brasileiro cabe demonstrar a diferença entre PPP e terceirização, visto que, os dois modelos são realidades em nosso país, e muitas vezes são confundidos como institutos iguais.³³³

A PPP encontra definição legal no art. 2º da Lei Federal nº. 11.079/2004, a segundo o referido artigo a mesma pode ser conceituada como: "o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa."

Basicamente a PPP trata-se de contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a administração pública e particular (empresário) e visa à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público. O parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.³³⁴

Nos casos de terceirização (co-gestão) o Estado não vende nenhuma de suas empresas (privatização) e nem abre mão de gerir a mesma, nesta hipótese o Estado terceiriza apenas a prestação de algum serviço que antes era de competência pública, pagando para que uma empresa privada o faça. Importante ressaltar que em nosso país a lei permite a terceirização de serviços para todas as atividades meio e proíbe-se a terceirização de atividades fim.³³⁵

O que diferencia a PPP da terceirização é que ao contrário da terceirização, em que a iniciativa privada recebe a prisão a ser administrada, na PPP a empresa parceira tem de construir o presídio do zero com recursos próprios ou financiados. O custo da obra é ressarcido aos poucos à iniciativa privada, diluído nas mensalidades que o estado paga pelo serviço de gestão do presídio sendo uma das vantagens do modelo

³³² MARANHÃO, Fabiana. **Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem caminho inverso e 'reestatizam' presídios.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/09/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³³³ BRASIL, Direitos. **Privatização e terceirização: entenda qual é a diferença.** Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/privatizacao-e-terceirizacao-qual-diferenca/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³³⁴ CAMACHO, Sanna Bruno. **Parcerias público-privadas: Conceito, princípios e situações práticas.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI62352,41046-Parcerias+publicoprivadas+Conceito+principios+e+situacoes+praticas>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³³⁵ BRASIL, Direitos. **Privatização e terceirização: entenda qual é a diferença.** Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/privatizacao-e-terceirizacao-qual-diferenca/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

é que o poder público não precisa fazer um grande investimento inicial em infraestrutura.³³⁶

Conceituado e ressaltado as principais diferenças entre os institutos de parceria público privada e a terceirização na forma de co-gestão ressalta-se, ainda que, conforme a lei 11.079 de 2004 possibilitou-se duas modalidades de PPP sendo, a PPP na forma de concessão patrocinada e a PPP na forma de concessão administrativa de serviços públicos e nas duas hipóteses a administração pública pode ser usuária direta ou indireta.

Nos casos da PPP no sistema penitenciário brasileiro os contratos foram realizados através de concessão administrativa, nesta forma de PPP “não é possível ou conveniente cobrar do usuário do serviço, por isso, a remuneração da empresa é integralmente feita pelo poder público.”³³⁷

Ao passo que, em casos de concessão patrocinada, as tarifas cobradas dos usuários da concessão “não são suficientes para pagar os investimentos feitos pelo particular. Assim, o poder público complementa a remuneração da empresa por meio de contribuições mensais.”³³⁸

Por fim, nos casos das PPP brasileiras, segundo a referida lei, o contrato que gerou a PPP não poderá ser inferior a R\$ 20 milhões e deve ter duração de no mínimo 5 e no máximo 35 anos. Vejamos:

Lei 11.079/04, art. 2º § 4º:

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 anos; ou III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Ressalta, ainda, que até a implantação da legislação federal de parceria público privada, o setor público relacionava-se com a área privada exclusivamente através de atos

³³⁶ SCHELP, Diego. **Nem Parece Presídio**. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_423608.shtml. Acesso em: 08 abr. 2017.

³³⁷ BRASIL, Portal. **Parceria Público-Privada (PPP)**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³³⁸ BRASIL, Portal. **Parceria Público-Privada (PPP)**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

normativos: Leis federais nº 8.987/95 (Lei das Concessões Comuns) e a nº 9.074/95 (Ato Regulatório das Concessões).

Com a implementação da Lei 11.079 de 2004, surgiu a PPP como um mecanismo que visa à maximização da atração do capital privado para a execução de obras públicas e serviços, por meio de concessão, bem como para a prestação de serviços que a administração pública seja usuária direta ou indireta, suprimindo a escassez de recursos públicos para investimento de curto prazo.³³⁹

A proposta da PPP para o sistema penitenciário brasileiro surge inicialmente como uma alternativa em curto prazo de mudança/melhoria para o caótico sistema penitenciário brasileiro.³⁴⁰

4.2 O fracasso da PPP no sistema penitenciário brasileiro

As parcerias públicas privadas são realidade no Brasil desde janeiro de 2013, quando ocorreu a inauguração da primeira penitenciária pública privada do Brasil, em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, este foi construído e gerido pela iniciativa privada, (empresário).³⁴¹

Na PPP de Neves, o consórcio de empresas recebe do governo estadual o valor de R\$ 2.700,00 reais por preso, sendo este valor mensal, e tem a concessão do presídio por 27 anos, os quais poderá ser prorrogáveis por no máximo 35 anos.³⁴²

Hamilton Mitre, um dos parceiros privados envolvidos na PPP de Neves, explica que o pagamento do investimento inicial na construção do presídio se dá gradualmente, dissolvido

³³⁹ BRASIL, Portal. **Parceria Público-Privada (PPP)**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁴⁰ GUEDES, Cristiane Achilles. **A Parceria Público Privada no sistema prisional**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/267-529-1-SM.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁴¹ PRAGMATISMO Redação. **Como Funciona o Primeiro Presídio Privado do Brasil**. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso: 15 mar. 17.

³⁴² PRAGMATISMO Redação. **Como Funciona o Primeiro Presídio Privado do Brasil**. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso: 15 mar. 17.

ao longo dos anos no repasse do Estado, e o lucro que se espera também se dará ao longo dos anos.³⁴³

Entre tantos benefícios que a PPP geraria caso tivesse dado certo em nosso país um desses “é a agilidade com que os agentes penitenciários podem ser demitidos, caso sejam suspeitos de corrupção. Se fossem funcionários públicos, o processo demoraria mais de dois anos.”³⁴⁴

Então fica a pergunta, porque a PPP no Brasil implantada no sistema penitenciário brasileiro se tornou um fracasso?

De forma bem sintetizada, o autor Oliveira atribui o fracasso da implementação da PPP ao sistema penitenciário brasileiro ao “(...) crime organizado, a corrupção, a superlotação, a ociosidade a baixa inteligência na administração dos estabelecimentos prisionais e a falta de compromisso do poder público demonstra o total fracasso do atual sistema.”³⁴⁵

Para que essa parceria tivesse logrado êxito, seria fundamental que o poder público fiscalizasse o contrato que gerou a PPP, observando se todos os quesitos do contrato estariam sendo cumpridos, visto que, no caso de descumprimento de algum dos quesitos o particular sentiria no bolso, ou seja, não seria repassado o total averbado em contrato por preso.³⁴⁶

Cada quesito descumprido reduziria o valor integral em uma certa porcentagem, então, “o particular faria o possível para cumprir o contrato fielmente, sendo que em casos mais graves como rebeliões tendo como resultado mortes de detentos o parceiro privado perderia a concessão da penitenciária.”³⁴⁷

Ainda, insta salientar que um dos principais quesitos a serem cumpridos quando se tem a realização de um contrato para implementação de PPP no sistema penitenciário

³⁴³ PRAGMATISMO Redação. **Como Funciona o Primeiro Presídio Privado do Brasil**. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso: 15 mar. 17.

³⁴⁴ REINA, Mariana. **A terceirização do sistema prisional do Brasil**. Disponível em: <<https://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861477/a-terceirizacao-do-sistema-prisional-no-brasil>>. Acesso em: 15 mar.17

³⁴⁵ OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.63.

³⁴⁶ CARTA CAPITAL. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

³⁴⁷ CARTA CAPITAL. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 19 set. 2017.

brasileiro é no tocante às rebeliões. Se houver rebeliões, fugas ou qualquer manifestação do tipo, o consórcio é multado e perde parte do repasse de verba.³⁴⁸

Se houvesse fiscalização por parte do poder público estimulando os cuidados com a segurança, aumentaria o esforço na revista dos visitantes, para coibir a entrada de celulares, drogas e armas.³⁴⁹

Portanto, pode se justificar o fracasso da PPP no sistema penitenciário brasileiro com falta de fiscalização por parte do Estado, pois, se houve a fiscalização, os empresários teriam um motivo bastante objetivo para prestar um bom serviço aos presos e, ao mesmo tempo, manteria a disciplina dentro do presídio.³⁵⁰

Cabe mencionar que “em presídios geridos por PPP, na ocorrência de rebelião, a empresa perde a concessão da penitenciária, porém, no Brasil nenhuma empresa perdeu a concessão da penitenciária mesmo depois de ocorridas as rebeliões.”³⁵¹

Destarte, o presídio de Manaus, responsável por 56 mortes, trata-se de um presídio de co-gestão sendo que o presídio foi construído pelo Estado o qual é responsável pela direção e segurança externa, cabendo ao parceiro privado à segurança interna, a alimentação e a limpeza.³⁵²

Por fim, as parcerias entre particular e Estado sejam através da consolidação de PPP ou, através de terceirização a partir da co-gestão foi tão fracassada que o estado do Ceará, assim como, o estado do Paraná fizeram o caminho inverso, reestatizando os presídios que antes eram geridos por particular e Estado.³⁵³

³⁴⁸ CARTA CAPITAL. **Quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁴⁹ CARTA CAPITAL. **Quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁵⁰ REINA, Mariana. **A terceirização do sistema prisional no Brasil.** Disponível em: <<https://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861477/a-terceirizacao-do-sistema-prisional-no-brasil>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁵¹ PORTAL BRASIL. **Parceria Publico Privada.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁵² MENA, Fernanda. **Matança em Manaus poe gestão privada de presídios em xeque.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847469-matanca-em-manaus-poe-gestao-privada-de-presidios-em-xeque.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁵³ MENA, Fernanda. **Matança em Manaus poe gestão privada de presídios em xeque.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847469-matanca-em-manaus-poe-gestao-privada-de-presidios-em-xeque.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

No começo do ano de 2000, o Ceará apostou na divisão do sistema penitenciário com a iniciativa privada, e passou a administração de três unidades para o particular como saída para reduzir gastos com os presidiários. Após 08 anos de parceria firmada, no ano de 2008, a administração destas três unidades carcerárias voltou para as mãos do poder público.³⁵⁴

Já no caso do estado do Paraná pioneiro na terceirização de presídios o governo estadual não renovou os contratos e reestatizou 06 presídios no ano de 2006. Atualmente, a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa é a única que funciona em regime de co-gestão.³⁵⁵

4.3 As melhores penitenciárias do mundo

Segundo pesquisas, duas das melhores prisões do mundo estão localizadas na Noruega, sendo a prisão de Halden e a prisão de Bastoy, “as quais são conhecidas por outras denominações: a mais humana das prisões e o cárcere mais agradável (do mundo).”³⁵⁶

Primeiramente é importante destacar que ao contrário do sistema penitenciário brasileiro o modelo norueguês “não foca na punição e sim na reabilitação do preso.”³⁵⁷

O sistema norueguês acredita que o fato do indivíduo estar recluso da sociedade por ter cometido um crime já é a pior forma de punição, sendo que, este indivíduo recluso da sociedade não deve perder as comodidades que tinha fora da prisão.

Halden se trata de uma prisão de segurança máxima, onde os presos ficam em celas individuais, as celas são em estilos de quartos, não tem grades nem nas portas e nem nas janelas, possuem, televisor, frigobar, escrivaninha e banheiro privado.³⁵⁸

³⁵⁴ MENA, Fernanda. **Matança em Manaus por gestão privada de presídios em xeque**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847469-matanca-em-manaus-poe-gestao-privada-de-presidios-em-xeque.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁵⁵ MENA, Fernanda. **Matança em Manaus por gestão privada de presídios em xeque**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847469-matanca-em-manaus-poe-gestao-privada-de-presidios-em-xeque.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁵⁶ BBC, Brasil. **Porque a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoas_noruega_tg>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁵⁷ BBC, Brasil. **Porque a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoas_noruega_tg>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁵⁸ BBC, Brasil. **Prisão da Noruega é comparada a um hotel**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/prisao-na-noruega-e-comparada-a-hotel.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

Está prisão possui oficinas para os presos trabalharem, estas, totalmente equipadas, além de uma cozinha na qual os presos fazem sua própria comida. Possui também, um estúdio musical com guitarras, teclados e baterias.³⁵⁹

Halden abriga criminosos considerados perigosos “os condenados por homicídio, tráfico de drogas e violência sexual e, está longe de ficar superlotada: foi projetada para abrigar cerca de 250 detentos e tem quase 350 funcionários para cuidar deles.”³⁶⁰

Além de Halden, outra prisão se destaca na Noruega, é a prisão de Bastoy considerada o cárcere mais agradável do mundo. Está prisão está localizada em uma ilha no sul de Oslo. Os presos praticam esqui, cozinham, jogam tênis e cartas. Possuem uma praia particular e cuidam da balsa que faz a ligação com a ilha. Nesta prisão estão apenas 115 prisioneiros.³⁶¹

No Ranking das melhores prisões do mundo aparece Leoben Justice Center, está localizada na Áustria, sua arquitetura impressiona por ser toda em vidro, os quartos são individuais com banheiro e cozinha, não possuem nenhum tipo de grades, os presos tem a sua disposição quadra de basquete e futebol, além de sala de musculação e praticam ping-pong ao ar livre.³⁶²

A máxima da prisão de Leoben Justice Center é a preservação da humanidade “Todas as pessoas privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito pela inerente dignidade do ser humano.” A prisão ainda abriga um tribunal em seu interior.³⁶³

Na Islândia a prisão de Litla-Hraun se destaca por ter apenas 80 detentos, os presos têm a sua disposição uma sala de musculação de luxo, pátio para momentos de lazer e escola para estudar computação e até a língua local. A comida é de restaurante e os presos recebem um salário equivalente a R\$ 145,00 para “comprar chocolates e cigarros.”³⁶⁴

³⁵⁹ BBC, Brasil. **Porque a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁶⁰ BBC, Brasil. **Prisão da Noruega é comparada a um hotel.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/prisao-na-noruega-e-comparada-a-hotel.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁶¹ BBC, Brasil. **Porque a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁶² SIEVERS, Thiago. **As 7 melhores prisão do mundo.** Disponível em: <<http://www.elhombre.com.br/7-melhores-prisoos-mundo/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

³⁶³ SIEVERS, Thiago. **As 7 melhores prisão do mundo.** Disponível em: <<http://www.elhombre.com.br/7-melhores-prisoos-mundo/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

³⁶⁴ SIEVERS, Thiago. **As 7 melhores prisão do mundo.** Disponível em: <<http://www.elhombre.com.br/7-melhores-prisoos-mundo/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

Por último destaca-se a prisão de Aranjuez, localizada na Espanha, é a única penitenciária familiar do mundo, os pais não precisam se separar de seus filhos enquanto eles não completarem 3 anos.³⁶⁵

“As celas vêm com berços, decoração com personagens da Disney e também com um acesso para o *playground* do lugar. Apesar da situação ser de cárcere o fato da família estar unida é algo positivo para todos.”³⁶⁶

Portanto, conforme demonstrado no decorrer desta monografia, o sistema penitenciário brasileiro está longe de ser comparado a algumas dessas prisões aqui citadas.

4.4 Soluções para o sistema penitenciário brasileiro

Insta salientar que as medidas que aqui serão apresentadas como soluções para o sistema penitenciário brasileiro tratam-se de medidas de urgência, a fim de solucionar o problema da superlotação do sistema penitenciário em curto prazo, porém, “o ideal seria que o Estado atuasse no desempenho de função preventiva do crime em especial no que tange a prevenção primária.”³⁶⁷

4.4.1 Prevenção primária

A prevenção primária consiste na implementação de medidas indiretas de prevenção ao crime e tende a evitar à prática delituosa, normalmente são medidas sociais por meio das quais o Estado garante acesso ao emprego e a direitos sociais como segurança e moradia.³⁶⁸

“No Estado Democrático de Direito a prevenção do crime passa por todos os setores do Poder Público, e não apenas pela Segurança Pública e o Judiciário. A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios devem agir conjuntamente, visando a redução criminal.”³⁶⁹

³⁶⁵ SIEVERS, Thiago. **As 7 melhores prisão do mundo**. Disponível em: <<http://www.elhombre.com.br/7-melhores-prisoos-mundo/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

³⁶⁶ SIEVERS, Thiago. **As 7 melhores prisão do mundo**. Disponível em: <<http://www.elhombre.com.br/7-melhores-prisoos-mundo/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

³⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por prevenção primária, secundária e terciária do crime**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/06/19/o-que-se-entende-por-prevencao-primaria-secundaria-e-terciaria-crime/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

³⁶⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por prevenção primária, secundária e terciária do crime**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/06/19/o-que-se-entende-por-prevencao-primaria-secundaria-e-terciaria-crime/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

De acordo com o autor Penteadado Filho, a prevenção primária realizada pelo Estado “ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança etc.)”, cabendo ao Estado “implantar os direitos sociais de forma progressiva, garantindo a educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo.”³⁷⁰

No que tange a prevenção primária o autor Garland faz menção à parceria preventiva, a qual consiste na prevenção primária, porém para o referido autor este tipo de prevenção deve ser uma parceria entre Estado e particular.³⁷¹

Vejamos o posicionamento do referido autor:

Parcerias preventivas envolvem toda uma nova infraestruturas na qual agências estatais e não-estatais coordenam suas práticas de maneira a prevenir o crime e aumentar a segurança da comunidade através da redução de oportunidades e da conscientização contra o crime.³⁷²

Neste mesmo viés cabe citar o posicionamento do autor Wermuth Dezordi que afirma “ser necessário uma política criminal que prescindia de políticas social e econômicas, enfim, de políticas de desenvolvimentos sociais o qual poderá conter a violência e a desigualdade, possibilitando o desenvolvimento humano.”³⁷³

Destarte ser necessário uma mudança em longo prazo, é necessário investimentos na raiz do problema, investimentos na educação, sendo que se o Estado atuasse diretamente na prevenção primária do crime mudaria o perfil da população carcerária brasileira a médio e longo prazo. “Uma boa educação recebida desde a fase inicial do ser humano dificilmente o fará um detento no futuro.”³⁷⁴

³⁶⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.139.

³⁷⁰ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.139.

³⁷¹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**; (tradução, apresentação e notas André Nascimento). Rio de Janeiro: Revan, 2008.p.313

³⁷² GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**; (tradução, apresentação e notas André Nascimento). Rio de Janeiro: Revan, 2008. p.314.

³⁷³ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 211. p.168.

³⁷⁴ FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos – egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013-2/Rodrigo_Felberg.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

Por fim, enquanto o Estado não faz investimentos na prevenção primária cabe a aplicação de medidas em curto prazo para tentar minimizar a superlotação com o intuito de resolver os problemas dela decorrentes.

4.4.2 Promover ajustes na Lei de drogas

A lei 11.343 de 2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas em nosso país, sendo que, ao contrário da lei revogada, esta aplicou um tratamento diferenciado para usuários e traficantes. Ressalta-se que antes da promulgação da vigente lei de drogas a lei anterior que versava sobre drogas no Brasil era a lei 6.368 de 1976.

“Segundo o último levantamento nacional de informações penitenciárias 28% é o percentual de presos por tráfico de drogas em relação ao número total de presos no Brasil, sendo que entre as mulheres, esse número alcança 64% das presas.”³⁷⁵

Esses dados são alarmantes e preocupantes, 64% das mulheres que estão presas estão cumprindo pena por tráfico, sendo que, na maioria dos casos elas não são as que comercializam as drogas, mas sim, tem alguma relação íntima com o traficante, ou, em outros casos é a “mula” para o traficante.³⁷⁶

Entre as drogas ilícitas, a maconha é a principal utilizada no Brasil, com cerca de 10% dos adolescentes fazendo uso regular. Apesar do aumento regular do consumo dessa droga, e várias manifestações para a sua legalização, estudos científicos apontam diversos problemas com o seu uso, destacando-se entre estes: a perda de neurônios, assim como, o aumento de uma série de doenças psiquiátricas como psicose e depressão, além de inúmeros acidentes de trânsito registrados sob o efeito desta droga.³⁷⁷

Importante, ainda mencionar que, a mais devastadora droga ilícita consumida no Brasil segundo um estudo realizado pela UNIFESP é cocaína, sendo está transformada em

³⁷⁵ BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 20 set. 2017.

³⁷⁶ BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 20 out. 2017.

³⁷⁷ LARANJEIRA, Ronaldo. **O impacto das drogas da sociedade brasileira – busca de soluções.** Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52>>. Acesso em: 20 set. 2017.

pedra de crack. Segundo estimativas do próprio Ministério da Saúde o Brasil, na atualidade existe cerca de 600 mil usuários de crack.³⁷⁸

A explicação para tantos usuários de crack se dá pela diversidade do seu consumo, podendo esta droga ser utilizada através do pó (cheirada), através da pasta base de cocaína (fumada) ou ainda, injetável na corrente sanguínea.³⁷⁹

O grande problema dos usuários do crack são os crimes que estes cometem para conseguir manter o vício. Destarte que, o usuário por si só não deve receber como punição uma pena restritiva de liberdade, este deve ter um tratamento, pois trata-se de um problema de saúde, trata-se de um vício e não cabe ao Estado com seu poder punitivo penalizar este usuário.³⁸⁰

Porém, quando este mesmo usuário comete um furto, um roubo, um assalto, para conseguir dinheiro para comprar a droga, este deverá ser punido com pena de detenção conforme tipificado no crime que cometerá.³⁸¹

A lei de drogas, vigente em nosso país, não definiu de maneira clara e objetiva a quantidade de drogas para distinguir um usuário de um traficante, sendo que, caberá ao julgador tipificar e enquadrar de maneira subjetiva a conduta cometida pelo indivíduo que foi pego em flagrante.³⁸²

³⁷⁸ LARANJEIRA, Ronaldo. **O impacto das drogas da sociedade brasileira** – busca de soluções. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52>>. Acesso em: 20 out. 2017.

³⁷⁹ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Compet%C3%Aancias%20no%20Desempenho%20da%20Atividade%20Judici%C3%A1ria%20com%20Usu%C3%A1rios%20e%20Dependentes%20de%20Drogas.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

³⁸⁰ CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas: quantos são os presos por tráfico no Brasil?** Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 out. 2017.

³⁸¹ DE FREITAS, Solange Pinheiro. **A influência das drogas na criminalidade**. Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

³⁸² SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Compet%C3%Aancias%20no%20Desempenho%20da%20Atividade%20Judici%C3%A1ria%20com%20Usu%C3%A1rios%20e%20Dependentes%20de%20Drogas.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Eis o grande problema desta lei, justamente por não ter uma definição clara entre usuário e traficante as cadeias brasileiras ficaram abarrotadas, lotadas, sendo o crime de drogas grande responsável pelo “inchaço do sistema.”³⁸³

“Estudos sobre o perfil das pessoas presas por tráfico no Brasil mostram que em sua maioria foram detidas em flagrante, estavam desarmadas, sozinhas e carregavam consigo pequenas quantidades de drogas. Poderiam, talvez, se tratar de usuários.”³⁸⁴

Segundo o artigo 28, §2º da referida lei a diferença entre “traficante” e “usuário” é descrita da seguinte forma:

§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ainda, o artigo 33 da mesma lei menciona condutas que podem ser praticadas tanto por usuários quanto por traficantes, “portar”, “transportar”, “trazer consigo.” Como um usuário não vai transportar ou trazer consigo a droga?

Para complicar mais ainda a aplicação da lei de drogas a mesma não determina quais são as substâncias ilícitas ou sob controle. Quem faz isso é a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), vinculada ao Ministério da Saúde.³⁸⁵

Segundo Carvalho, “a falha legislativa aliada à ideologia conservadora vem gerando prisões de usuários, mortes de agentes da segurança pública e lamentavelmente inocentes estão sendo mandados para os presídios brasileiros.”³⁸⁶

Partindo da afirmação da citação do parágrafo anterior, no qual usuários de drogas estão respondendo por tráfico e sendo enviados às prisões superlotadas surgem os

³⁸³ CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas:** quantos são os presos por tráfico no Brasil? Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

³⁸⁴ CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas:** quantos são os presos por tráfico no Brasil? Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

³⁸⁵ BRASIL, Anvisa. **Agência nacional de vigilância sanitária.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁸⁶ CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas:** quantos são os presos por tráfico no Brasil? Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

movimentos que defendem a descriminalização da maconha, sustentando, entre outros motivos que:

“A criminalização faz com que muitas pessoas se tornem criminosas, uma vez que a demanda por drogas torna o negócio incrivelmente lucrativo.”³⁸⁷

“Com a criminalização usuários são presos portando entorpecentes, sendo enquadrados em muitos casos como traficantes e não usuários.”³⁸⁸

“A criminalização encarece muito as drogas e obriga muitos a ter de roubar para sustentar o vício.”³⁸⁹

Curiosamente a discussão sobre a legalização da maconha chegou ao Supremo Tribunal Federal após a apresentação de uma banda de *rock* que fez uso de uma droga ilícita (maconha) no palco durante a realização do show.³⁹⁰

Vejamos de forma resumida o caso para melhor compreensão:

Um juiz de Brasília expediu um mandado de prisão contra os integrantes da banda (Plamet Hemp), sob a acusação de apologia ao uso de drogas. O grupo foi detido após um show e passou quase uma semana na cadeia, sendo libertado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal por erros no processo.³⁹¹

O episódio chegou até a última instância e os ministros do STF se posicionaram da seguinte forma:

O Ministro Luís Roberto Barroso acredita “que a descriminalização do consumo da maconha é um primeiro passo que pode levar a uma política de legalização (das drogas) e eliminação do poder do tráfico.”³⁹²

³⁸⁷ QUEIROZ, Vinícios Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁸⁸ QUEIROZ, Vinícios Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁸⁹ QUEIROZ, Vinícios Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹⁰ GALILEU, Revista. **O que a maconha, o Planet Hemp e os ministros do STF têm em comum?** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/02/baseado-em-fatos-reais-descriminalizacao-da-maconha-chegou-ao-stf.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹¹ GALILEU, Revista. **O que a maconha, o Planet Hemp e os ministros do STF têm em comum?** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/02/baseado-em-fatos-reais-descriminalizacao-da-maconha-chegou-ao-stf.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹² SCHREIBER, Mariana. **Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms>. Acesso em: 21 set. 2017.

Já o Ministro Gilmar Mendes “propôs que seja usado como parâmetro objetivo para distinguir usuários de traficantes, o limite de porte de 25 gramas. Mendes considera importante ter um parâmetro, mas diz que é função do Congresso decidir.”³⁹³

É importante ressaltar que até a data de hoje o STF não retomou a discussão sobre a descriminalização da maconha cabendo ao Alexandre Moraes liberar o processo que pede pela liberação do porte, uso da maconha e descriminalização do plantio.³⁹⁴

Destarte, o usuário não pode ser preso em flagrante, este, deverá responder um TC (termo circunstanciado), cumprindo ainda, uma pena alternativa de prisão, podendo ser: serviços comunitários, advertência ou cumprir algumas das medidas sócio educativo previsto em lei. Enquanto o traficante será punido conforme tipificado em lei com pena que parte de 05 anos podendo chegar a 15 anos de prisão.³⁹⁵

Por fim, é nítido que houve uma falha do legislador ao criar a atual lei de drogas, sendo hoje motivo de discussão no STF. A vigente lei não instituiu importantes critérios para diferenciar usuário de traficante, sendo que, essa brecha é responsável por grande parte da superlotação do sistema penitenciário brasileiro, conforme foi demonstrado em números neste subtítulo.³⁹⁶

A lei ainda deixou a decisão de tipificar a conduta do transgressor para aqueles que têm o primeiro contato com o mesmo, em casos de prisão em flagrante, a mais comum em relação a drogas, são os policiais que tem este primeiro contato com o indivíduo. Ressaltando, mais uma vez, que na maioria dos casos, por não ter uma lei que especifique a quantidade este transgressor será mandado para a cadeia como traficante, pois, se fosse considerado usuário não teria como pena sua privação de liberdade.³⁹⁷

Contudo o que foi apresentado sobre a atual leis de drogas, esta responsável por grande parte do inchaço do sistema conforme foi demonstrado, uma das soluções para reduzir

³⁹³ SCHREIBER, Mariana. **Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'**. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹⁴ FERNANDES, Dirley. **Enquanto Supremo não retoma discussão sobre liberação de porte, proposta de descriminalizar plantio ganha apoio**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/brasil/2017-07-23/senado-vai-debater-o-cultivo-da-maconha.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹⁵ NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹⁶ NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹⁷ NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

a superlotação seria rever a atual legislação, visto que a mesma é subjetiva em vários pontos e desde a sua criação não surtiu o efeito esperado em relação ao uso e a traficância.³⁹⁸

4.4.3 Aplicar mais penas alternativas

Não tem como pensar em soluções para o sistema penitenciário brasileiro sem pensar em um meio de como resolver o problema da superlotação do sistema, visto que, conforme foi abordado no Capítulo II desta monografia “a superlotação gera inúmeros problemas.”³⁹⁹

Segundo o posicionamento do autor Belotto:

Ao avaliar o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, com relação ao tempo de prisão, percebe-se que 18,7% não precisariam estar encarcerados, haja vista que 29,2% dos encarcerados cumprem pena de quatro a oito anos de prisão, 18,7% cumprem pena de até quatro anos.⁴⁰⁰

Nucci expõe que “dessa forma, 48% dos detentos poderiam estar cumprindo outras medidas previstas no Código Penal.”⁴⁰¹ “O que contribui significativamente para a superlotação do sistema prisional.”⁴⁰²

Uma possível solução para reduzir o inchaço das penitenciárias brasileiras em curto prazo, além de rever a ineficiente lei de drogas, seria a aplicação de mais penas alternativas, visto que, é permitido por lei reverter uma pena restritiva de liberdade em restritiva de direito nos casos em que a pena estipulada for menos de 04 anos de prisão.⁴⁰³

Em relação às penas alternativas cabe destacar o posicionamento do autor Barbosa, que afirma “Insistir no encarceramento é investir na criminalidade desenfreada tornando a

³⁹⁸ NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

³⁹⁹ PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. **Penas alternativas**. Disponível em: <http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴⁰⁰ BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. **Biopolítica, Estado de Exceção e Segurança Pública: o papel dos Direitos Humanos**. – Cruz Alta : Ilustração, 2017. p. 81.

⁴⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.402.

⁴⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.402.

⁴⁰³ PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. **Penas alternativas**. Disponível em: <http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

vulnerabilidade do preso em massa de manobra para grandes organizações criminosas que atuam dentro e principalmente fora dos presídios.”⁴⁰⁴

Ainda, segundo o posicionamento do referido autor “talvez, o início de uma reforma eficaz do sistema jurídico penal restrinja-se a utilizar, com maior eficiência, penas alternativas atreladas a um acompanhamento fiscalizatório adequado quanto ao seu cumprimento.”⁴⁰⁵

As penas alternativas popularmente conhecidas são denominadas pelo Código Penal de penas restritivas de direitos e inicialmente foi prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLVI, possuindo a finalidade de evitar uma desnecessária imposição de uma pena privativa de liberdade, nos casos expressamente previstos em lei.

Para o autor Nucci, as penas alternativas são:

Expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento do criminoso, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos.⁴⁰⁶

De acordo com o artigo 44 do vigente Código Penal brasileiro, as penas privativas de liberdade podem e devem ser substituídas por penas restritivas de direito em casos específicos; nos quais a pena for menor que 04 anos de prisão; crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cabendo a substituição também nos casos de crime culposos.

Mas, o que são penas alternativas?

As penas alternativas mais conhecidas como penas restritivas de direito, são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário.⁴⁰⁷

“Se a pena de prisão for de um ano ou menos o condenado pode substituir a prisão por multa, por uma pena alternativa. Se superar um ano, a pena pode ser substituída pela multa

⁴⁰⁴ BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

⁴⁰⁵ BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

⁴⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.412.

⁴⁰⁷ PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. **Penas alternativas**. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

mais uma pena alternativa, ou por duas penas alternativas.”⁴⁰⁸ É importante ainda mencionar que a reincidência impede a aplicação de penas alternativas.

As penas em vigor no Brasil, restritivas de direito, ou, penas alternativas como são popularmente conhecidas possuem um rol taxativo, sendo estas tipificadas no artigo 43 conforme incisos: I, II, IV, V, VI do Código Penal Brasileiro são elas: “prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação do fim de semana.”⁴⁰⁹

Prestação Pecuniária, artigo 45, § 1º, CP: esta pena é caracterizada pelo pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidades pública ou privada com destinação social, no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo e máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.⁴¹⁰

Perda de bens e valores: esta pena foi introduzida em nosso Código Penal através da Lei 9.714/98; tendo como principal objetivo a restituição do prejuízo causado pelo infrator, a fim de satisfazer os anseios da sociedade e do Estado, encontrando uma efetiva sanção para os crimes contra a economia popular, o sistema financeiro.⁴¹¹

Prestação de serviços à comunidade: esta consiste na realização de trabalhos que beneficiem a comunidade, “pena bastante polêmica, há quem acredite que tal pena deve ser trabalho em lugar público, ou seja, para que o sentenciado seja humilhado em frente a população.”⁴¹²

Interdição temporária de direitos: este tipo de pena é utilizada somente nas hipóteses previstas no Código Penal brasileiro: nos casos de proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, também de proibição do exercício de profissão,

⁴⁰⁸ AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **5 penas alternativas a prisão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴⁰⁹ AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **5 penas alternativas a prisão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁴¹⁰ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹¹ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹² SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

de atividade que dependam de habilitação especial de licença ou autorização do poder público, somente em crimes cometidos no uso das funções.⁴¹³

Limitação do fim de semana: este tipo de pena “consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias em estabelecimento adequado, podendo ser nestes horários ministrados cursos, palestras etc.”⁴¹⁴

Destarte, conforme positivado no artigo 44, incisos I a III do Código Penal brasileiro, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, somente quando cumprido todos os requisitos previstos nos incisos I a III do referido artigo.

As penas restritivas de direito como já foi mencionado substitui as penas privativas de liberdade para penas de até 04 anos, sendo que, “raramente são aplicadas em casos que envolvem drogas.”⁴¹⁵

Segundo o magistrado do CNJ, Luciano Losekann, o que dificulta a aplicação de penas alternativas é o apoio do poder público, segundo o mesmo, para a aplicação deste tipo de pena é necessário o poder público dispor de uma estrutura, o que não acontece.⁴¹⁶

O magistrado vai além, afirmando que “de nada adianta os dispositivos legais e a boa vontade dos juízes se não tivermos uma estrutura paralela que nos auxilie nessa tarefa.”⁴¹⁷

Ainda, segundo o magistrado “um fator que contribui para essa falta de apoio, é a idéia semeada na sociedade de que a impunidade está associada às medidas e penas alternativas.” Para ele, “As penas alternativas são medidas preventivas eficazes de combate à criminalidade, e essa noção poucas pessoas da sociedade têm porque são mal informadas sobre isso.”⁴¹⁸

⁴¹³ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em:

<<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹⁴ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em:

<<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹⁵ WELLE, Deutsche. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios**. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios,ef7ecac3e4591fac14a9daf12e09b4c6wwpx3ma7.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹⁶ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas, diz juiz Luciano Losekann, do CNJ**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75793-falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹⁷ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas, diz juiz Luciano Losekann, do CNJ**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75793-falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹⁸ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas, diz juiz Luciano Losekann, do CNJ**. Disponível em:

“O aumento da aplicação das penas restritivas de direitos teria o efeito de evitar que muitos criminosos de baixa periculosidade entrassem em contato com facções criminosas nos presídios, e ainda, reduziria drasticamente a superlotação do sistema.”⁴¹⁹

A aplicabilidade das penas restritivas de direito não deve ter apenas o condão de reduzir a superlotação do sistema penitenciário brasileiro, deverá, além de diminuir o inchaço do sistema, o que por si só já é um ponto favorável, humanizar a pena, não aplicando as privativas de liberdade onde se cabe as restritivas de direito.⁴²⁰

Porém, segundo Losekann os meios de comunicação difundem a ideia de que penas alternativas significam impunidade, afirmando que:

Não é isso. Pelo contrário. As penas alternativas constituem o ingresso do sujeito no sistema de Justiça Criminal e, ao mesmo tempo, são uma tentativa de barrar esse cidadão, para que ele não ingresse num presídio, que hoje é absolutamente disfuncional e não cumpre papel da ressocialização.⁴²¹

Por fim, “por qualquer ângulo que se analise a situação prisional do país resulta a comprovação do seu fracasso e sua inutilidade para as finalidades buscadas pelo Direito Penal.”⁴²²

É preciso soluções para reverter esse famigerado sistema penitenciário brasileiro, sendo que uma maior aplicabilidade de penas alternativas seria um bom começo para a necessária mudança.⁴²³

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75793-falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴¹⁹ WELLE, Deutsche. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios**. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios,ef7ecac3e4591fac14a9daf12e09b4c6wwpx3ma7.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴²⁰ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas, diz juiz Luciano Losekann, do CNJ**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75793-falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj>>. Acesso em: 22 out. 2017.

⁴²¹ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas, diz juiz Luciano Losekann, do CNJ**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75793-falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴²² BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

⁴²³ WELLE, Deutsche. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios**. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios,ef7ecac3e4591fac14a9daf12e09b4c6wwpx3ma7.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

4.4.4 Audiência de custódia

As audiências de custódia surgem inicialmente em nosso país como uma forma de “brecar” a superlotação do sistema penitenciário. Basicamente, essas se tratam de apresentar o indivíduo que foi preso em flagrante para um juiz em até 24 horas após a ocorrência da prisão.⁴²⁴

Destarte, as audiências de custódia são de suma importância, pois, com a realização das mesmas é possível a aplicação imediata de algumas das medidas alternativas à prisão prevista em lei, e ainda, seleciona quais indivíduos devem ou não continuar presos.⁴²⁵

Em relação ao assunto Lanfredi afirma que:

As audiências de custódia são uma providência concreta para fazer frente à ideia de que com a prisão, tudo se resolve, cultura essa que se instalou entre todos nós e está arraigada na forma como agem os atores da justiça criminal, também contaminando o pensamento de todos os setores da sociedade, que têm dificuldade de perceber que a prisão, isoladamente, não resolve o problema da criminalidade. Mais presos, mais presídios e mais prisões não estão trazendo a segurança que todos desejamos.⁴²⁶

As audiências de custódia estão previstas em pactos e tratados internacionais firmados pelo Brasil; sendo que na Convenção Americana de Direitos Humanos está prevista no art. 75º que diz: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos art. 93º estabelece que: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”

A Convenção Europeia de Direitos Humanos no art. 53º também faz referência às audiências de custódia afirmando que: “Qualquer pessoa presa ou detida nas condições

⁴²⁴ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴²⁵ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴²⁶ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais (...).”

Portanto as audiências de custódia se tratam de um dispositivo legal no qual durante a audiência o juiz “averigua se houve tortura ou maus tratos cometidos desde o momento do flagrante, além de analisar a legalidade da prisão.”⁴²⁷

Destarte, os presos provisórios, (aqueles que não foram a julgamento), podem, em casos estipulados por lei receber uma pena adversa das restritivas de liberdade, sendo que, é neste momento que o juiz verifica se o transgressor deve ou não permanecer na condição de preso.⁴²⁸

Segundos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça:

A superlotação do sistema prisional brasileiro se deve em parte à enorme quantidade de detentos que ainda não foram julgados – 222 mil pessoas, ou quatro em cada dez presos no país. Em junho de 2014, as unidades destinadas a presos que aguardam julgamento (provisórios) apresentavam taxa de ocupação de 192%, o que praticamente equivale a dois presos para uma só vaga. O índice é superior à média nacional, 161%.⁴²⁹

Participam da audiência de custódia, o juiz, o Ministério Público, o preso e seu advogado, sendo “a prisão a medida cautelar mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente.”⁴³⁰

As opções que os juízes têm previstas em lei para converter a prisão em medidas alternativas são:

Recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de frequentar determinados locais, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou do país, entre outras.⁴³¹

⁴²⁷ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴²⁸ BADARÓ, Gustavo. **A importância da audiência de custódia:** antes tarde do que nunca. Disponível em: <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/593901/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-antes-tarde-do-que-nunca>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴²⁹ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴³⁰ CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 set.2017.

Nos Estados em que as audiências de custódia já são uma realidade os “juízes têm avaliado que metade das pessoas detidas em flagrante não precisa permanecer na prisão enquanto o julgamento não ocorre.”⁴³²

Para o autor Paiva, as audiências de custódia no Brasil possuem três finalidades, sendo elas: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; prevenir a tortura policial depois que ocorre o flagrante, justificando o fato de o indivíduo ser apresentado ao juiz em até 24 horas após a ocorrência do flagrante; e ainda, as audiências de custódia teriam a finalidade de evitar as prisões ilegais e arbitrárias.⁴³³

As audiências de custódia além de ter todas as finalidades mencionadas no parágrafo anterior, também surge como uma forma de reduzir a superlotação do sistema penitenciário, como já mencionado no começo deste subtítulo.

Estas audiências de custódia, aliadas a outras medidas como a revisão da lei de drogas e aplicação de penas alternativas para todos os casos nos quais a lei permite, seria uma real alternativa para melhorar a situação crítica do sistema penitenciário brasileiro.

⁴³¹ BADARÓ, Gustavo. **A importância da audiência de custódia:** antes tarde do que nunca. Disponível em: <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/593901/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-antes-tarde-do-que-nunca>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴³² CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴³³ PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”:** conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou mostrar a realidade do atual sistema penitenciário brasileiro, este que demonstra a sua fragilidade há décadas.

Várias rebeliões já ocorreram em nosso país, a primeira rebelião que se tem notícias no Brasil foi em meados dos anos 80, vindo a ocorrer uma eclosão no sistema penitenciário no início do ano de 2017.

Apesar das várias rebeliões registrada em nosso país resultando em mortes de inúmeros detentos, até o dia de hoje aparentemente nada foi feito para mudar a realidade do nosso sistema penitenciário, nem mesmo as duas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos foi suficiente para o Estado brasileiro tomar medidas concretas para melhorar ou sanar os problemas enfrentados diariamente pelos encarcerados.

Um dos principais problemas no atual sistema penitenciário brasileiro é a superlotação, na qual gera problemas graves como as doenças que circulam livremente dentro dos muros dos presídios, além de ser um fator primordial para a ocorrência de rebeliões, estas que em sua maioria acontece pelo poder que as facções criminosas têm dentro do sistema penitenciário.

É nítido que o sistema penitenciário brasileiro precisa de mudanças urgentes a fim de garantir aos encarcerados que seus direitos sejam cumpridos. É necessário repensar em soluções para diminuir a superlotação e ainda, pensar em soluções a fim de prevenir que tantos indivíduos “caiam” na criminalidade e sejam futuramente usuários do sistema penitenciário.

Entre as possíveis soluções, esta monografia apresentou a prevenção primária como a melhor forma de mudar o perfil dos usuários do sistema prisional brasileiro, visto que atualmente, os usuários do sistema fazem parte da classe menos favorecida da sociedade, sendo estes denominados como os excluídos, em sua maioria são negros, pobres e com baixa escolaridade.

A prevenção primária surge como solução ideal, pois, o Estado atuaria na função preventiva do crime implantando medidas que desestimulasse a prática de delitos, medidas sociais que garantisse à educação, o emprego, a moradia, a segurança entre outros. Porém, essa prevenção primária só mostra resultados em médio e longo prazo, sendo necessário

também a implementação de medidas de urgência a fim de resolver o “caos” do atual sistema penitenciário brasileiro.

Como resposta rápida e eficaz para diminuir a superlotação do sistema penitenciário brasileiro este trabalho apresentou soluções para manter a dignidade do encarcerado enquanto tutelado pelo Estado.

Entre essas soluções em curto prazo, o presente trabalho propôs rever alguns artigos da atual lei de drogas, visto que, a vigente lei de drogas, é responsável por grande parte do inchaço do sistema devido a mesma não ser clara ao definir usuário e traficante, além de não ter definido de maneira clara e objetiva a quantidade de drogas para distinguir um usuário de um traficante, cabendo ao julgador tipificar e enquadrar de maneira subjetiva a conduta cometida pelo indivíduo que foi pego em flagrante.

Outra solução rápida que poderá promover resultados satisfatórios em curto prazo com a finalidade de diminuir a superlotação trata-se de uma maior aplicabilidade das penas alternativas, visto que as mesmas podem substituir em muitos casos a pena restritiva de liberdade, nos casos que: a pena não ultrapassar a 04 anos e o réu não for reincidente.

Por fim, esta monografia apresenta as audiências de custódia como uma maneira de “brecar” a superlotação do sistema, sendo que com a realização das audiências de custódia o juiz poderá aplicar de imediato nos casos que couber a substituição da pena privativa de liberdade por uma das medidas alternativas previstas no Código Penal brasileiro, verificando quem deve ou não continuar preso.

Diante do exposto percebe-se que existe uma necessidade de rever o atual sistema penitenciário brasileiro, este que deixa a desejar em vários quesitos. O Estado deve deixar de lado o seu poder punitivo para exercer um poder humanitário em relação aos que cumprem suas penas restritivas de liberdade, pois ao Estado foi dado o poder de punir, porém juntamente com o poder de punir cabe ao Estado garantir a vida e a dignidade daqueles que estão sob sua tutela.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias.** Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

ABRAO, Guilherme Rodrigues. **Execução Penal e Trabalho externo.** Disponível em: <<https://guilhermerodrigues3.jusbrasil.com.br/artigos/121942005/execucao-penal-e-trabalho-externo>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer O Poder Soberano e a Vida Nua.** 2. Reimpressão. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2007. Disponível em PDF: <<https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **5 penas alternativas a prisão no Brasil.** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito.** 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

AMARAL, Claudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos.** Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

AMARAL, Daniel Carneiro. **Pena de Morte.** Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 17 set. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª Edição, 2012.

ARAÚJO, Neli Trindade da Silva. **Trabalho Penitenciário: um dever e um direito.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,trabalho-penitenciario-um-dever-e-um-direito,33510.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

ARRUDA, Jardel P. **Chefe da Inteligência afirma que é impossível acabar com facções criminosas no sistema prisional.** Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=365647¬icia=chefe-da-inteligencia-afirma-que-e-impossivel-acabar-com-faccoes-criminosas-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 26 maio 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghinguelli de. **Visões da Sociedade Punitiva: Elementos para uma Sociologia do Controle Penal.** In: Gauer, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e Violência.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Disponível em PDF: <[file:///C:/Users/User/Downloads/2162-11663-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/2162-11663-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BADARÓ, Gustavo. **A importância da audiência de custódia: antes tarde do que nunca.** Disponível em: <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/593901/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-antes-tarde-do-que-nunca>>. Acesso em: 23 set. 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Criação de secretarias municipais.** São Paulo: RDP, 1971.

BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos.** Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BARRACOL André. **Se Cadeia resolvesse o Brasil seria Exemplar.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BARROS, Miguel Daladier. **Princípio da Intervenção mínima – Parte I.** Disponível em: <<http://www.oprogresonet.com/blogs/prof-doutor-miguel-daladier-barros/principio-da-intervencao-minima-parte-i/62875.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em PDF: <<http://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/CapXograndeencarceramento.pdf>>.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BAYER, Diego Augusto. **Teoria do etiquetamento: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos**. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-estereotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>>. Acesso em: 31 ago. 2017

BBC, Brasil. **Porque a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoas_noruega_tg>. Acesso em: 21 set. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castiat Moraes. Versão para eBook. Disponível em PDF: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf> >. Acesso em: 01 set. 2017.

BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. **Biopolítica, Estado de Exceção e Segurança Pública: o papel dos Direitos Humanos**. – Cruz Alta : Ilustração, 2017.

BERCLAZ, Márcio. **O caos no sistema carcerário brasileiro: em busca de alternativas**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BONATTO, Bruna Maynara. **Ausência trágica:** A tardia emergência das questões de saúde no ambiente penitenciário. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/226/1/Bruna%20Mayara%20Bonatto.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BORGES, Laryssa. **Caos nos presídios: Governo Brasileiro ignora condenação da OEA.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/caos-nos-presidios-governo-brasileiro-ignora-condenacoes-da-oea/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL, Anvisa. **Agência nacional de vigilância sanitária.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL, Direitos. **Privatização e terceirização:** entenda qual é a diferença. Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/privatizacao-e-terceirizacao-qual-diferenca/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL, Portal. **Conheça as estruturas dos quatro presídios federais.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL, Portal. **Parceria Público-Privada (PPP).** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça de Segurança Pública Governo Federal. **População Carcerária Brasileira Chega a mais de 622 mil Detentos.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CAMACHO, Sanna Bruno. **Parcerias público-privadas: Conceito, princípios e situações práticas.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI62352,41046-Parcerias+publicoprivadas+Conceito+princípios+e+situacoes+praticas>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Leonio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARDOSO, Fabio Fettucia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach.”** Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **A primazia ao princípio da humanidade no direito penal contemporâneo em respeito a tendência constitucionalizante do direito.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2982/A-primazia-ao-principio-da-humanidade-no-Direito-Penal-contemporaneo-em-respeito-a-tendencia-constitucionalizante-do-Direito>>. Acesso em: 01 set. 2017.

CARTA CAPITAL. **Quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

CARVALHO, Gabriel Luiz de. **Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10802/penas-vedadas-pela-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas: quantos são os presos por tráfico no Brasil?** Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 set.2017.

CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955->

audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>. Acesso em: 23 set. 2017.

CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas, diz juiz Luciano Losekann, do CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75793-falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj>>. Acesso em: 22 set. 2017.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 21 de setembro de 2005.** Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil caso da penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1 de 14 de novembro de 2014.** Medidas provisórias a respeito do Brasil assunto do complexo penitenciário de pedrinhas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

COSTA Neto, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 22 maio 2017.

COSTA, Márcia Regina da. **A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400002>. Acesso em: 30 ago. 2017.

COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo: sua conformidade com o garantismo Penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

CRAIDY, Carmem. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização.** Disponível em:

http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F183218%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2FA%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%2C%20e%20sua%20import%C3%A2ncia%20na%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 14 mar. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por prevenção primária, secundária e terciária do crime.** Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/06/19/o-que-se-entende-por-prevencao-primaria-secundaria-e-terciaria-crime/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

DE FREITAS, Solange Pinheiro. **A influência das drogas na criminalidade.** Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico.** Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

DESSOTTI, Mariana. **PPP no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<https://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Tradução: Eduardo Brandão. – 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. – (Coleção tópicos).

ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e os sistemas de punições.** Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos – egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas.** Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013-2/Rodrigo_Felberg.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

FERNANDES, Dirley. **Enquanto Supremo não retoma discussão sobre liberação de porte, proposta de descriminalizar plantio ganha apoio.** Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/brasil/2017-07-23/senado-vai-debater-o-cultivo-da-maconha.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1º ed. São Paulo. Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** - História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em PDF: <<https://comunicacaodasartesdocorpo.files.wordpress.com/2013/11/foucault-michel-vigiar-e-punir.pdf>>. Acesso em: 22 ago 2017>.

FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira. **A assistência à saúde do preso**. Obrigação do Estado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-assasaude>>. Acesso em: 21 maio 2017.

FREITAS, Helén. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

GALILEU, Revista. **O que a maconha, o Planet Hemp e os ministros do STF têm em comum?** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/02/baseado-em-fatos-reais-descriminalizacao-da-maconha-chegou-ao-stf.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

GARCEZ, Willian. **A prisão preventiva à luz da doutrina e da jurisprudência**. Estudos minuciosos sobre a prisão preventiva na jurisprudências dos Tribunais Superiores. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47301/a-prisao-preventiva-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**; tradução apresentação e notas André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

GOES, Israel. **Reinserção social do apenado sob a ótica do direito brasileiro**. Ressocialização: utopia ou realidade? Disponível em: <<https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/340340082/reinsercao-social-do-apanado-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

GOMES, Fernando. **Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva**. Disponível em: <<https://fernandoadvg.jusbrasil.com.br/artigos/242543075/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

GONÇALVES, Marcelo Santin. **Princípios constitucionais de direito penal**. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-de-direito-penal/61162>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

GOVERNO FEDERAL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Depen se reúne com comitê criado para discutir situação de Pedrinhas**. Disponível em: <<http://justica.gov.br/noticias/depen-se-reune-com-comite-criado-para-discutir-situacao-de-pedrinhas>>. Acesso em: 19 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / 17º Ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUEDES, Cristiane Achilles. **A Parceria Público Privada no sistema prisional**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/267-529-1-SM.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO EMPRESARIAL. **PPP Parceria Público Privada no Mundo**. Disponível em: <<http://www.andracom.com.br/ppp-parceria-publico-privada-no-mundo/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JESUS, Damásio d. **Direito penal, Volume1: parte geral – 29. Ed.** – São Paulo: Saraiva, 2008.

KIRST, Carolina Pereira. **O principio da dignidade humana frente ao sistema prisional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

KOSTER, Julia Impéria. **Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça – Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 16 set. 2017.

LARANJEIRA, Ronaldo. **O impacto das drogas da sociedade brasileira – busca de soluções**. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro**. Bauru – SP. 2013.

LÍRIA, JADE. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 26 maio 2017.

LÍRIA, Jade. **O Cenário dos Presídios Nacionais**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 17.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

LOPES, Reinaldo de Lima. **O Direito na história: Lições introdutórias**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do preso a luz da Lei de execução penal**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MADEIROS, Carlos. **Corte condena Brasil e exige ação urgente em Pedrinhas**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/20/corte-interamericana-condena-brasil-e-exige-acao-urgente-em-pedrinhas-ma.htm>>. Acesso em: 16 set. 2017.

MAGALHÃES, Alexander Ferreira; SACRAMENTO, Carlos Alberto; SOUZA, Kathia Aparecida Cardoso Cabral de. **Gerenciamento das situações de crise geradas por ocorrências com tomada de reféns**. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/PILOTO_2009/Doutrina%20de%20emprego/Gerenciamento%20de%20Crise.doc>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MALA, João Paulo. **A Humanização da Pena Restritiva de liberdade**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jpaulooliveiramaia/artigos/a-humanizacao-da-pena-restritiva-de-liberdade-1408>>. Acesso em: 30 set. 2017.

MARANHÃO, Fabiana. **Crise no sistema carcerário: CE e PR fazem caminho inverso e 'reestatizam' presídios**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/09/crise-no-sistema-carcerario-ce-e-pr-fazem-caminho-inverso-e-reestatizam-presidios.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTÍN, Maria. **Maior Facção Criminosa do Brasil Lança Ofensiva Empresarial no Rio**.

Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/22/politica/1482434757_533449.html>. Acesso em: 13 mar. 2017.

MEDEIROS, Juliana Helena Almeida. **A proporcionalidade das penas**. As incongruências existentes no ordenamento jurídico-penal pátrio e a atuação do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17146/a-proporcionalidade-das-penas>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

MENA, Fernanda. **Matança em Manaus poe gestão privada de presídios em xeque**.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847469-matanca-em-manaus-poe-gestao-privada-de-presidios-em-xeque.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e medidas alternativas**. Disponível em:

<https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2015-1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em:

<<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**

INFOPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Gladson. **Prisão, liberdade provisória e medidas cautelares**. Disponível em:

<<http://www.vestcon.com.br/ft/10773.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

MURARO, Celia Cristina. **A aplicação das penas restritivas de direito.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=12709>. Acesso em: 10 ago. 2017.

NETO, Angelo Cavalcanti Alves de Miranda. **Aspectos relevantes da culpabilidade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13231>. Acesso em: 30 ago. 2017.

NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

NEVES, Nayara Magalhães. **Princípio da intervenção mínima no Direito Penal.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal,24273.html?artigos&ver=2.26693>>. Acesso em: 30 ago 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal.** 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social.** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

OSBORNE, RICHARD. **Filosofia para principiantes.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1992.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. **Penas alternativas**. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SANTIN, Valter Foletto. Organizadores. **Violência e Criminologia I**, 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. (Anais do V Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Pena de prisão – a relação entre o direito penal máximo e um direito social mínimo. Disponível em PDF: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2015/violencia-e-crimonologia-I.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

PILONI, Caroline de Paula Oliveira. **Princípio da não culpabilidade**: aspectos teóricos e práticos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25467/principio-da-nao-culpabilidade-aspectos-teoricos-e-praticos>>. Acesso em: 26 maio 2017.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 07. São Paulo, jun.2010.

PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-54-44/monografias-publicadas/26-monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas-por-nathalia-regina-pinto>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PORTAL BRASIL. **Parceria Público Privada**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 19 set. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRAGMATISMO Redação. **Como Funciona o Primeiro Presídio Privado do Brasil.** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso: 15 mar.17.

PRESOTTO, Lourenso. **Uma brevíssima análise da culpabilidade e suas teorias.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25248/uma-brevissima-analise-da-culpabilidade-e-suas-teorias>>. Acesso em:31 ago. 2017.

Princípio da Legalidade. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-legalidade.html>>. Acesso em 11 ago. 2017.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant.** Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 29 set. 2017.

QUEIROZ, Vinícios Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil.** Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>>. Acesso em: 21 set. 2017.

RABELO, Grazielle Martha. **O Princípio da proporcionalidade no Direito Penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 11 ago. 2017.

REALE, Junior Miguel. **Teoria do delito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RECK, Eduardo Muller Reck; CHIOCHETTA Melvin; PERANZONI, Vaneza Cauduro. **Preconceito, um obstáculo à reinserção social de ex-apanados.** Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd199/a-reinsercao-social-de-ex-apanados.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

REINA, Mariana. **A terceirização do sistema prisional do Brasil.** Disponível em: <<https://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861477/a-terceirizacao-do-sistema-prisional-no-brasil>>. Acesso em: 15 mar.17

RESSEL, Sandra. **Execução penal:** Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. Disponível em: <[122](http://www.ambito-</p></div><div data-bbox=)

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305>. Acesso em: 10 ago. 2017.

REVISTA pré universo, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

RITTER, Roberta. **Princípios Constitucionais no Direito Penal**. Disponível em: <<http://robertaritter.com.br/2016/07/principios-constitucionais-no-direito-penal/>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Dificuldade de Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

KLEIN, R.G; EDGAR, B. **O despertar da cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHELP, Diego. **Nem Parece Presídio**. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_423608.shtml>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SCHREIBER, Mariana. **Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms>. Acesso em: 21 set. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Compet%C3%Aancias%20no%20Desempenho%20da%20Atividade%20Judici%C3%A1ria%20com%20Usu%C3%A1rios%20e%20Dependentes%20de%20Drogas.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SEVERIANO, Adneison; GONÇALVES Suelen e HENRIQUES Camila. **'Maior Massacre do Sistema Prisional do AM'**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/maior-massacre-do-sistema-prisional-do-am-diz-secretario-sobre-rebeliao.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito.** Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito.** Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

SIEVERS, Thiago. **As 7 melhores prisão do mundo.** Disponível em: <<http://www.elhombre.com.br/7-melhores-prisoos-mundo/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Disponível em PDF: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 30 set. 2017.

STOCHERO, Tahiane. **Entenda: O que a disputa nacional entre as facções tem a ver com a barbárie no presídio do Amazonas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/entenda-o-que-a-disputa-nacional-entre-faccoes-tem-a-ver-com-a-barbarie-no-presidio-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

THEODORO, Jr., Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil I.** 53. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiros.** 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WELLE, Deutsche. DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 26 maio 2017.

WELLE, Deutsche. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios,ef7ecac3e4591fac14a9daf12e09b4c6wwpx3ma7.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito Penal:** reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre – 2011.

WOLKEMER, Antonio Carlos; organizador. **Fundamentos de historia do direito.** – 3. Ed. 2. tir. rev. amp. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

YARAROCHEWSKY, Issac Leonardo. **Caos no sistema penitenciário:** propostas efetivas para reverter a crise. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas:** A Perda da Legitimidade do Sistema Penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa; Almir Lopes da conceição. Ed. Revan. Disponível em PDF: <<https://pt.slideshare.net/Monsouzas2/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911>>. P. 26 – 27. <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 15 mar. 2017.